

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O CALVINISMO DE JOHANNES ALTHUSIUS (1603), SUAS INFLUÊNCIAS E SEU
IMPACTO NA FEDERAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES**
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

YAN PEDRO PEREIRA GUEDES

SÃO PAULO
2019

YAN PEDRO PEREIRA GUEDES

**O CALVINISMO DE JOHANNES ALTHUSIUS (1603), SUAS INFLUÊNCIAS E SEU
IMPACTO NA FEDERAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES**

Dissertação apresentada à Diretoria do Programa de Pós-Graduação – *Stricto Sensu* – da Universidade Nove de Julho como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Benedito Issaac Chalita

São Paulo

2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte, e sem finalidade lucrativa.

CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO

YAN PEDRO PEREIRA GUEDES

**O CALVINISMO DE JOHANNES ALTHUSIUS (1603), SUAS INFLUÊNCIAS E SEU
IMPACTO NA FEDERAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES**

Dissertação apresentada à Universidade Nove de Julho, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Direito, para a obtenção do título de Mestre.

Aprovada em _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Gabriel Benedito Issaac Chalita

Examinador (1):

Examinador (2):

SÃO PAULO

2019

Dedico este trabalho ao meu Senhor
Jesus Cristo, porque, como aprendi ao estudar
a teologia reformada, só a Ele devoto glória.

Soli Deo Gloria

Epígrafe: “Porque o SENHOR é o
nosso juiz, o SENHOR é o nosso legislador, o
SENHOR é o nosso Rei;”

Profeta Isaías

“Trabalhar com o que gosta,
anunciar o que acredita,
conviver com as gentes
e com seus ideais.

Labor.

Sabor.”

Gabriel Chalita.

(365 dias de inspirações filosóficas. 30 de março.)

AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus pela força, energia e disposição dada a mim para essa produção. De uma maneira especial, agradeço a minha querida esposa, Nathalia Fernandes Rodrigues de Oliveira Guedes que, com todo o carinho, me apoiou e suportou durante todo o tempo do mestrado e da elaboração desta dissertação.

Agradeço, também, a todos que me ajudaram direta ou indiretamente, meus amigos e familiares, em especial: Irinalma Pereira, Marcos de Sousa Guedes, Lucas Leite, Andrei Mathews, Gabriel Brehme, Maria Vieira, Gabrielly Guedes, Thales Fernandes, Rev. Jorge Thomaz.

Gratidão ao meu orientador, professor Gabriel Chalita, e ao professor Wilson Levy por todos os apontamentos pertinentes para o desenvolvimento do trabalho. À Universidade Nove de Julho pela oportunidade de formação acadêmica na condição de bolsista integral dessa instituição.

RESUMO

Yan Pedro Pereira Guedes. O Calvinismo de Johannes Althusius (1603), suas Influências e seu Impacto na Federação e Separação de Poderes.

Esta produção acadêmica apresenta o pensamento jurídico do pai do federalismo moderno, o reformador calvinista Johannes Althusius, expondo suas convicções teológicas. Apresenta o contexto histórico da reforma protestante e cultural do calvinismo político de Althusius, falando ainda sobre o impacto do pensamento do calvinismo na eficiência do Estado de Direito como entendido atualmente. Não foi separado um capítulo específico para falar sobre o que seja o Estado de Direito, mas foi apresentado o federalismo althusiano como uma das formas de limitação do poder, e o desenvolvimento histórico da Teoria da Separação dos Poderes, especialmente, conforme proposta pelos calvinistas e, posteriormente, tornada pública por Montesquieu. Por último, dar-se a exposição do modo, desprovido de fundamento e identidade, como tem sido geridas as instituições do Estado de Direito, em função da influência do pensamento pós-moderno. Notabilizando-se, por sua vez, o quanto essas instituições eram realmente associadas ao pensamento teológico dos seus primeiros proponentes.

Palavras-Chave: Johannes Althusius. Estado de Direito. Influências Teológicas. Direito Constitucional.

ABSTRACT

Yan Pedro Pereira Guedes. The Calvinism of Johannes Althusius (1603), its Influences and its Impact on the federation and separation of powers.

This academic production presents the legal thought of the father of modern federalism, calvinist reformer Johannes Althusius, exposing his theological convictions. It presents the historical context of the Protestant and cultural reform of Althusius' political calvinism, also talking about the impact of calvinism's thinking on the efficiency of the rule of law as currently understood. A specific chapter was not separated to talk about what the rule of law was, but Althusian federalism was presented as one of the forms of limitation of power, and the historical development Theory of Separation of Powers, especially as proposed by calvinists and subsequently made public by Montesquieu. Finally, exposure of the mode, devoid of foundation and identity, as has been managed by the institutions of the rule of law, depending on the influence of postmodern thought. In turn, it was noted how much these institutions were actually associated with the theological thinking of their first proponents.

Keywords: Johannes Althusius. Rule of law. Theological Influences. Constitutional right.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1 A INFLUÊNCIA ARISTOTÉLICA NO PENSAMENTO DE JOHANNES ALTHUSIUS | 16 |
| 1.1. O PENSAMENTO POLÍTICO ARISTOTÉLICO | 17 |
| 1.1.1 O Conceito Aristotélico de Justiça e Política | 19 |
| 1.2. ALTHUSIUS E A INFLUÊNCIA ARISTOTÉLICA | 21 |
| 1.3. CONSIDERAÇÕES PARCIAIS: EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA | 24 |
| 2 A ORIGEM DO FEDERALISMO EM JOHANNES ALTHUSIUS | 27 |
| 2.1. CONCEITOS INICIAIS E A ORIGEM DO FEDERALISMO SEGUNDO A DOUTRINA CONSTITUCIONALISTA | 29 |
| 2. 1. 2. Sistemas de Governo Eclesiásticos e a Influência Histórica e Teológica de Johannes Althusius | 34 |
| 2. 1. 3. A Origem do Federalismo em Johannes Althusius (1557 – 1638)..... | 50 |
| 2. 1. 4. A Ausência de Identidade do Federalismo Brasileiro..... | 60 |
| 2.1.5. Histórico do Federalismo Brasileiro..... | 63 |
| 2. 1. 6. A Busca do Federalismo Althusiano como Meio de Fornecer Identidade ao Federalismo Brasileiro..... | 70 |
| 3 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O CALVINISMO ALTHUSIANO | 71 |
| 3.1. OS PRIMEIROS DOCUMENTOS A POSITIVAR A SEPARAÇÃO DE PODERES | 73 |
| 3.1.1. Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776 | 73 |
| 3.1.2. Constituição Norte – Americana de 1787..... | 74 |
| 3.1.3. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 | 74 |
| 3.2. A CONTRIBUIÇÃO DO CALVINISMO ALTHUSIANO PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES | 75 |
| 3.2.1. A Reforma Protestante, Calvino e o Pensamento Político Moderno | 77 |
| 3.2.2. O Impacto de Calvino na Cultura Moderna | 78 |
| 3.2.3. Os Calvinistas e Althusius no Desenvolvimento da Teoria da Separação dos Poderes | 85 |
| 3.2.3.1. O Fundamento Bíblico Usado pelos Calvinistas..... | 89 |
| 3. 3. MONTESQUIEU | 93 |
| 3.4. A SEPARAÇÃO DE PODERES E NOVAS IDEIAS QUANTO A DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICA | 95 |
| 3.5. CONSIDERAÇÕES PARCIAIS | 97 |
| CONCLUSÃO | 99 |
| REFERÊNCIAS | 101 |

INTRODUÇÃO

Esta dissertação é fruto de um projeto de pesquisa que desenvolveu o que já foi iniciado em nível de graduação, em monografia elaborada por Yan Pedro Pereira Guedes, formado no curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), no caso, sob a orientação do Prof. M.e. Carlos Sérgio Gurgel da Silva, tendo por título “A Origem do Federalismo em Johannes Althusius”. Haja vista a profunda ausência de pesquisa em Johannes Althusius e na elaboração de sua teoria política, bem como, a baixa produção acadêmica acerca da influência da reforma protestante no pensamento político moderno, o presente escopo investigativo prossegue no refinamento dessas e outras nuances relativas ao assunto. A produção acadêmica apresenta o pensamento jurídico do pai do federalismo moderno, o reformador calvinista Johannes Althusius.

Quanto à metodologia, importa colocar que optamos por um corte metodológico específico, a saber analisar o pensamento jurídico de Althusius, especialmente o seu calvinismo, suas influências e seu impacto na Federação e Separação de Poderes. Federação e Separação de Poderes porque ambas as formas são técnicas de descentralização política, e surgiram juntamente no desenvolvimento histórico do estado moderno. Utilizamos o método hipotético-dedutivo, pois apresentamos a suma da nossa hipótese no começo, porém, desenvolvendo alguns pormenores ao longo do trabalho, e dentro de cada capítulo específico, de modo que, apenas ao final da leitura ter-se-á a exposição completa do que nos propomos.

É uma pesquisa de referencial teórico, que consiste num resumo de discussões já feitas por outros autores sobre determinado assunto. Não nos limitamos a revisão bibliográfica no sentido de apontar apenas o que já está consolidado na literatura nacional, porém, por meio de embasamento teórico, apresentamos os mais importantes conceitos, justificativas e características sobre o assunto abordado, usando-se de outros autores.

Visou-se analisar o pensamento federalista de Johannes Althusius e as suas influências teológicas no desenvolvimento da sua teoria política, fazendo, com isso, justa menção, na História do Direito Constitucional, ao trabalho desenvolvido por Johannes Althusius. O federalismo foi conceituado, segundo a dogmática brasileira constitucionalista, com a sua origem remontada, apenas, à constituinte norte-americana. Em contrapartida, é fato que não foi na Constituição Federal dos Estados Unidos da América o primeiro lugar onde o federalismo é retratado; tampouco, sobre o que atualmente se entende como. Por conseguinte, dar-se a discorrer sobre os sistemas de governo eclesiásticos em perspectiva à influência dos reformadores no pensamento político de Althusius. Encerra-se o primeiro capítulo com a

exposição de seu pensamento, fazendo devida colocação, na História do Direito, especialmente, na História do Direito Constitucional, no que diz respeito ao federalismo, em como alçou fomento em seu extenso trabalho.

O federalismo não tem a sua origem na Constituição norte-americana. Johannes Althusius é tido como o primeiro federalista a desenvolver de maneira teórica o sistema de organização estatal firmado nos princípios pactuais da política; como demonstraremos no primeiro capítulo, fundamentando-o, inclusive, em escritos de outros autores que o precederam. De maneira mais específica, pode-se dizer que esse autor é a origem do referencial teórico do federalismo, o pai do federalismo moderno, tendo o desenvolvimento do seu pensamento em sua obra “Política”. Posteriormente, suas ideias foram assimiladas pelos americanos.

Como calvinista, Johannes Althusius, desenvolveu seu pensamento a partir do sistema de governo eclesiástico, sobretudo, o presbiterianismo desenvolvido no pensamento de João Calvino e de seus contemporâneos reformadores.

Tal sistema de governo eclesiástico é refletido secularmente no federalismo, o que pode ser percebido quando se verifica a forma de organização nas igrejas presbiterianas advindas da reforma protestante. Tais igrejas advogam que a Bíblia apresenta o sistema de governo eclesiástico do presbiterianismo, dessa forma, tal sistema emana do princípio bíblico do pacto de Deus com o seu povo na forma de graciosas alianças dadas a Igreja desde o Antigo Testamento até à plenitude do Novo Testamento.

Não obstante a lacuna acadêmica para com o legado de Althusius, ele foi o primeiro teórico a desenvolver uma teoria política que culminou no sistema de governo moderno, rompendo com o pensamento político do “federalismo” feudal.

Somado a relevância da produção acadêmica temos o fato de que o pesquisador é seminarista pelo Seminário Teológico Presbiteriano Rev. José Manoel da Conceição (Seminário JMC), seminário pertencente à Igreja Presbiteriana do Brasil, indo para o seu quarto ano de curso teológico em 2020. A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma instituição confessional com tradição protestante reformada, e impacto educacional no Brasil.

Voltando ao pensador que intentamos estudar, Althusius prova sua importância pioneira ao analisar não apenas sobre o modo de vida da sociedade que ele, deontologicamente, esperava, mas também da organização político-administrativa daquela sociedade, sem que as atribuições da vida privada se confundissem com as da vida pública, e ainda diferenciando os diversos entes que poderiam se relacionar por meio de um pacto federal.

O nosso problema se desenvolve da seguinte forma: se o federalismo não tem a sua origem mais remota na Constituição norte-americana, qual a sua origem? Em quem os norte-americanos basearam-se? Mais especificamente, qual a origem do referencial teórico do federalismo? Quem é o pai do federalismo moderno? Johannes Althusius é tido por muitos como o primeiro federalista moderno. Qual a sua influência? Qual o pensamento que ele desenvolveu em sua obra “Política”?

Portanto, a presente pesquisa tem como uma das problemáticas, especificamente do segundo capítulo, a necessidade de revisão do conceito de federação, a partir do conceito althusiano. Para que não percamos a essência do pensamento federalista, assim como, os fundamentos nos quais ele se embasa.

Justifica-se o tema devido à ausência de pesquisas na área, especialmente, se tratando do pensador em tela. O livro “Política” de Althusius foi o primeiro livro a expor uma teoria abrangente do republicanismo federal.

Objetivou-se explicar o pensamento de Johannes Althusius e suas influências, começando pelas suas influências, primeiro conceitual, explicando o que o pensador tinha para desenvolver o seu pensamento federalista, depois histórico, colocando como esses conceitos tiveram relevância histórica no desenvolvimento do federalismo. Proporcionando, desse modo, justa menção na História do Direito, especialmente na História do Direito Constitucional, quando se trata de federalismo na obra de Johannes Althusius. Para que haja uma citação mais adequada do autor, nas grades de Direito, bem como, para que se reflita e conheça sobre a história do pensamento pactual, especialmente na Europa do século XVI e XVII.

Fez-se necessário uma exposição das convicções teológicas de Althusius, apresentando o contexto histórico da Reforma Protestante e cultural do calvinismo político, falando ainda sobre o impacto do pensamento do calvinismo na eficiência do Estado de Direito como entendido atualmente. Não estamos dizendo com isso que o modelo federalista seja essencial para ter-se um Estado de Direito. O federalismo é apenas um modelo de organização de Estado, no entanto, que traz eficiência para a gestão pública.

Não foi separado um capítulo específico para falar sobre o que é o Estado de Direito, mas apresentou-se o federalismo althusiano, como uma forma de limitação do poder. Abordar-se-á também o desenvolvimento histórico da Teoria da Separação dos Poderes, especialmente, conforme proposta pelos calvinistas e, posteriormente, mais amplamente divulgada por Montesquieu.

Uma vez estabelecida a origem do federalismo em Althusius, e a grande importância

do calvinismo para essa forma de organização política, que tem como objetivo a descentralização, resta expor, em capítulo próprio (terceiro capítulo), como o Calvinismo de Althusius influenciou significativamente o desenvolvimento da Teoria da Separação de Poderes, base para o Estado de Direito, e técnica de descentralização política.

Ocorre que o calvinismo althusiano influenciou não apenas o federalismo, — que é uma possibilidade para maior eficiência da gestão pública, no Estado de Direito, como demonstrado no segundo capítulo —, mas também a Teoria da Separação dos Poderes, que é, base para o Estado de Direito moderno, unitário ou federal, e tão importante quanto o federalismo na descentralização política.

Além desse primeiro objetivo, que relaciona federalismo e separação de poderes, o capítulo três prossegue na tentativa de desenvolver o pensamento teológico-político dos calvinistas, tão importante para entender-se a política secularizada dos dias atuais.

Por último, discorreu-se sobre o modo como as instituições do Estado de Direito, federalismo e a Teoria da Separação dos Poderes têm sido aplicadas, desprovido de fundamento pressuposicional e de identidade, em função da influência do pensamento pós-moderno. Tais instituições eram realmente associadas ao pensamento teológico dos seus primeiros proponentes, de maneira que, aplicá-las sem compreender o contexto do surgimento é tirar toda sua carga valorativa.

A obra que foi utilizada para analisar o pensamento de Althusius é uma tradução para o português de Joubert de Oliveira Brízida, publicada pela Topbooks, sendo essa uma edição condensada da obra original escrita em latim por Althusius. Porém, poucos trechos estão fora dessa edição.

A presente dissertação usa de técnicas de interdisciplinaridade, pois relaciona Direito, Ciência Política e Teologia. Entende-se interdisciplinaridade como aquilo que é comum a duas ou mais disciplinas e ao processo de ligação entre as disciplinas. Normalmente, esse termo está relacionado a técnicas de ensino, porém, aqui pensamos nele como se referindo a forma de pesquisar e expor as conclusões oriundas da pesquisa. Compreende-se que o saber é um todo, e não partes ou fragmentos. Interdisciplinaridade é parte de um movimento que busca a superação da disciplinaridade.

No que se refere à relação entre o Direito e a Teologia, temos que considerar a excelente produção científica desenvolvida por Carl Schmitt¹ (1888–1985): jurista,

¹ SCHMITT, Carl. La Tirania de los Valores. Trad. Anima Schmitt de Otero. In: Revista de Estudios Políticos, Madrid, 115, Enero-Febrero 1961. SCHMITT, Carl. The Theory of the Partisan. New York: Telos Press Publishing, 2007. SCHMITT, Carl. Ex Capitivitate Salus. Experiencias de la época — 1945–1947. 1ª. Edición. Mínima Trotta: Madrid, 2010. SCHMITT, Carl. O Conceito do Político/ Teoria do 'Partisan'.

geopolitólogo, político, filósofo; católico alemão que desenvolveu seu pensamento em torno da relação entre Direito e religião. Considere-se também a obra do reconhecido jurista brasileiro Ives Gandra da Silva Martins Filho que relaciona os conceitos de Direito, religião e Teologia em vários livros de sua autoria.² Menciona-se ainda o debate entre Habermas e Ratzinger que coloca a religião e a Teologia dentro do debate científico.³ Sendo Habermas jurista reconhecido no direito brasileiro, ele defende um pensamento livre das convenções morais, porém pós-secularizado. Ratzinger o contrapõe em algumas implicações, porém, ambos concordam que a modernidade foi o momento em que a política e o Direito se formaram a partir da secularização dos conceitos teológicos.

Entendemos como diz o Dr. Jair de Almeida Júnior, em sua obra *A Conquista do Mundo: Igreja, Estado, Reforma e Colonização do Brasil*: “pode ser dito que as teorias modernas sobre estado são secularizações de conceitos teológicos.” (ALMEIDA, 2019, p. 146). Desse modo, para efetivamente entender os conceitos políticos, mister é voltarmos aos conceitos teológicos.

A adequação com a linha de pesquisa do mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho se dá com a temática da eficiência do Estado de Direito. A Linha de Pesquisa 1 (LP1) do Programa de Mestrado da Uninove é chamada “Justiça e o Paradigma da Eficiência”, onde os alunos procuram apresentar formas de como o Estado pode ser mais eficiente na aplicação da justiça. Apresenta-se isso da perspectiva dos conceitos e da História do Direito Constitucional, pensando nas instituições do Estado de Direito.

Apresentação: Jürgen Habermas. Tradução: Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

² A Legitimidade do Direito Positivo — Direito Natural, Democracia e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. O Estado Laico & A Liberdade Religiosa (Coordenador, junto a Milton Augusto de Brito Nobre). 1ª. ed. São Paulo: LTr, 2011. v. 1. 157p. Ética e Ficção: de Aristóteles a Tolkien. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2010. v. 1. 267 p. Manual do Trabalho Voluntário e Religioso. São Paulo: LTr, 2002.

³ HABERMAS, Jürgen. RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização: Sobre razão e religião**. São Paulo: Editora Ideias & Letras, 2007. 104 p.

1 A INFLUÊNCIA ARISTOTÉLICA NO PENSAMENTO DE JOHANNES ALTHUSIUS

O primeiro capítulo é uma análise da influência aristotélica no pensamento de Johannes Althusius, o pai do federalismo moderno. Buscamos responder de que maneira o pensamento político-jurafilosófico de Aristóteles influenciou Althusius. Buscamos também demonstrar quais as consequências dessa e de toda a influência recebida pela Reforma Protestante, notadamente, teologia política de João Calvino, com relação ao federalismo althusiano e à efetividade da justiça como forma de eficiência na gestão pública.

Quando Carney (2003) fala sobre as principais fontes literárias do pensamento de Johannes Althusius, ele afirma que o autor pesquisou num número extraordinariamente grande de livros. O autor diz:

Althusius adota o entendimento aristotélico da política como uma arte ou ciência prática que é encaminhada para o problema da garantia de que o bem humano na comunidade seja atingido. A abordagem empiricamente orientada que Althusius segue no *Política* torna isso obrigatoriamente claro, e deve também ser notado que ele, como Aristóteles, começa com uma análise da família e caminha até a comunidade. (CARNEY, 2003, p. 32).

Assim, fica claro que Althusius tem o entendimento aristotélico da política, e que recebeu forte influência de Aristóteles em várias áreas.

David Koyzis (2014) também explana sobre isso em seu livro “Visões e Ilusões Políticas”, em que afirma:

Há uma segunda tradição de afirmação da pluriformidade social. Essa tradição se origina na Reforma do século 16, particularmente na vertente liderada por João Calvino (1509-1564) em Genebra. Embora Calvino não tenha sido primariamente um teórico ou filósofo da política, ele tratou do ofício do magistrado civil em seus escritos, especialmente nas Institutas da Religião Cristã (4.20). O pensamento político de Calvino foi absorvido e desenvolvido por Johannes Althusius (1557-1638), cujo tratado *Política* evidencia não só a influência de Calvino como também a de Aristóteles. (KOYZIS, 2014, p. 269-270).

Depois de realçada a influência aristotélica no pensamento de Johannes Althusius, o que precisa ser demonstrado, introdutoriamente, é em que medida há essa influência, o que será feito nas páginas que se seguem, sendo um dos objetivos deste capítulo.

É essencial que alguns conceitos sejam definidos, com base no que atualmente os autores de Direito Constitucional têm apresentado aos estudiosos da área.

Federação é a descentralização do poder, onde cada ente da federação tem a sua esfera

de atuação, as suas atribuições, como parte daquele poder político. Outra característica da federação é a sua indissolubilidade, mesmo que composta por entes autônomos. Dessarte, trata-se de um pacto visando uma união necessária, inegociável, comunicável entre seus partícipes, mas não com entidades estranhas a essa federação (atividade feita pela federação, normalmente chamada de união), sendo autônoma nas suas atuações. Por exemplo, a República Federativa do Brasil se trata dessa federação de entes unidos de maneira indissolúvel.

1.1. O PENSAMENTO POLÍTICO ARISTOTÉLICO

Aristóteles (384-322 a.C.) é um dos filósofos mais conhecidos de todos os tempos, seu pensamento influenciou o mundo inteiro e continua a surpreender aqueles que pesquisam e aplicam as suas ideias nas mais diversas áreas.

Ele é autor de grandes obras do mundo antigo, de fina e penetrante inteligência. Nascido em Estagira, na Calcídica, Macedônia, foi um dos discípulos mais destacados de Platão. Era filho do médico Nicômaco, que trabalhava para o rei Amintas III, avô de Alexandre, O Grande. O *Corpus Aristotelicum* abarca obras dos mais variados ramos do saber: lógica, física, ciência, natureza, metafísica, ética e estética. Órfão ainda menino, aos 17 anos chegou a Atenas, onde frequentou a Academia de Platão, durante 20 anos, sempre com crescente destaque; primeiro como aluno, depois como professor. Dado o ocorrido da morte de Platão, em 347 a.C., sua aptidão o endossava a investir-se no cargo de escolarca (*skholárkhês*) da Academia. Todavia, foi preterido o nome de Espeusipo, sobrinho de Platão. Assim, partiu para Assos, na Mísia, Ásia Menor, onde ficou até 345 a.C, quando convidado por Felipe II, rei da Macedônia, para ser professor de seu filho, Alexandre; que era, até então, adolescente. Por volta de 335 a.C., regressou a Atenas, ocasião em que fundou o Liceu. Aristóteles foi um dos principais, senão o principal discípulo de Platão, ainda que destoante do mestre em diversos tópicos.

Segundo o professor Gabriel Chalita (2017), Aristóteles no início de sua obra “Ética a Nicômaco” afirma que toda a arte, assim como toda indagação, e toda ação, assim como todo propósito, visam a um bem. Todos os lados estão cercados pelo bem. (CHALITA, 2019, p. 4). Aristóteles também se interessava pelo bem quanto à questão política. O bem comum para o autor era o que justificava a política. “O direito, na visão aristotélica, vai ao encontro de sua crença de que a finalidade da vida do homem, o bem supremo, é a felicidade”. (CHALITA, 2017, p. 4).

Aristóteles é um dos maiores pensadores da antiguidade clássica. Sua profícua obra compreende diversas áreas do conhecimento, indo da *physis* à metafísica. Preocupa-se o pensador com a botânica e a zoologia, com a ética e a estética, com a lógica e a psicologia. Preocupa-se o pensador com o homem político, o homem racional, o homem social. Nessa perspectiva, encontram-se obras fundamentais para a compreensão da justiça e do direito. (CHALITA, 2017, p. 4).

A ideia aristotélica do homem político influenciará, grandemente, os pensadores da Renascença, que, em grande parte é um retorno à filosofia aristotélica.

Aristóteles foi instruído no modelo de educação da antiguidade clássica, período em que também desenvolveu seus métodos de educação e uma escola, o Liceu⁴. Seu pai era médico, o que despertou em Aristóteles o gosto pelas ciências naturais. Preferia a realidade empírica como fonte do conhecimento. Em oposição a Platão, idealista e artístico, Aristóteles era realista e sistemático. O Liceu (*Lúkeion*) localizava-se num ginásio, em Atenas, um bosque devotado a Apolo Lício (*Apolo Lykeios*). Nesse jardim, era habitual o mestre passear (*peripatein*) por entre as árvores com os seus discípulos, daí o nome Pérípato (*Peripatos*) para a escola, e peripatéticos (*peripatoi*) para os seus membros. Cinquenta anos após a morte de Aristóteles, o Liceu se tornou uma sombra. A escola aristotélica adquiriu bem menos repercussão do que a Academia. As razões oscilam desde instabilidades institucionais, até a hostilidade local pelo fato da escola apresentar conexões com a Macedônia.

Gabriel Chalita (2017) expõe que:

A presença de Aristóteles na academia de Platão explica muitos de seus primeiros posicionamentos acerca da relação entre a polis e o bem comum. Platão é um pensador que tende para as estruturas idealistas do pensamento. A perfeição em Platão está fora do mundo real. O mundo real é cópia do mundo ideal. Porém, imperfeito. Já Aristóteles é mais concreto. Sua preocupação volta-se ao funcionamento das coisas deste mundo. Apesar das diferenças entre Platão e Aristóteles, há muitos pontos que os unem. Tanto Platão quanto Aristóteles acreditam que a filosofia conduz ao discernimento do conceito de bem e que tudo tende a esse bem. Têm eles um compromisso irrestrito com a verdade. (CHALITA, 2017, p. 2-3).

Há forte relação entre o Liceu e a Academia. A principal semelhança, por assim dizer, é o incessante processo de produção do conhecimento pelo uso da razão, isto é, pela Filosofia. Outra comum característica diz respeito à acessibilidade para o ingresso sem restrições. Eram escolas abertas, não havia juramentos, jejuns ou rituais: eram públicas e parte integrante da

⁴ Para mais detalhe sobre a educação na antiguidade: WERMANN, José Alfeu. MACHADO, Fabrício Fonseca. **Uma Aproximação Entre a Academia de Platão, o Liceu de Aristóteles e as Universidades**. Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia. Pouso Alegre - MG, 2016. 17p. Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edicao19/01012016RT.pdf>

cidade (diferente das escolas pitagóricas). Além disso, em geral, os alunos não estavam subsumidos a nenhum encargo financeiro. Entre as principais diferenças, temos que, na Academia, existia uma forma mais livre de pensamento, visto que Platão acreditava que o Mundo das Ideias só era atingível através da dialética (*dialektiké*). Já no Liceu, havia mais instrução e menos discussão. Aristóteles era estrangeiro e enfrentava certas restrições em termos de cidadania. Possuía estrutura física menor e menos participação política. Dessa forma, então, dedicava-se mais à parte empírica, de sistematização, enquanto que, na Academia, o foco principal era a política. (WERMANN, 2016, p.17).

Ainda que o Liceu não tenha como foco principal as questões políticas, certamente, ele influenciou também o mundo com o seu pensamento nesse âmbito; motivou, inclusive, o pensamento althusiano. A ideia de que o Liceu tinha mais instrução e menos discussão se assemelha com a forma como Johannes Althusius nos ensina sobre a política, não apresentando apenas alternativas, mas instruções de como aplicar o princípio federalista.

1.1.1 O Conceito Aristotélico de Justiça e Política

Aprender o que é justiça com Aristóteles (1973) ajuda a entender como ele pensava, não só quanto à maneira lógica (silogismo), mas, de igual modo, no tocante aos conceitos que ele desenvolveu.

Esse conceito de justiça é exposto no Livro V da sua obra “Ética a Nicomáco”, onde ele responde a seguinte questão: “O que é a Justiça?”. A política aristotélica é essencialmente unida à moral, porque o fim último do Estado é a virtude, isto é, a formação moral dos cidadãos e o conjunto dos meios necessários para isso (ARISTÓTELES, 1973).

O livro V (de Aristóteles) insere-se num estudo sobre as virtudes, tendo Aristóteles concebido a virtude como um termo médio, um estar no meio, entre exagerados vícios. A justiça é o termo médio entre o cometer a injustiça e o ser vítima dela. O homem justo é conhecido por praticar atos justos, e o injusto é conhecido por praticar atos injustos. A justiça é a virtude completa, ela resume todas as virtudes, pois é o exercício delas. Do mesmo modo, a injustiça é o vício inteiro (completo). O homem ganancioso (vício inferior), na maioria das vezes, não mostra seus vícios, mas, sem dúvida, tem uma dose de maldade — e, por isso, deve ser repreendido com veemência. Um exemplo nítido é o homem que comete adultério e, dessa forma, pretende ganhar algum dinheiro, ao se torna pior do que aquele que o faz por vontade carnal e sofre perdas por isso. Assim, justiça é igual à virtuosidade, e injustiça igual a vícios.

É importante entender que, no pensamento aristotélico, a justiça deve ser proporcional, e o injusto é o que viola a proporção. Porém, outra espécie de justiça é a corretiva, que visa restabelecer o que foi lesado. Para isso, é que serve a função do juiz, para equilibrar, corrigir. Injustiça é o excesso e a falta. Ter muito pouco é ser sua vítima e ter demais é agir injustamente. Existe uma justiça por natureza, a justiça natural, que é igual em todos os lugares e imutável no tempo e no espaço. Há, por outro lado, uma jurisprudência existente só por convenção, a denominada justiça positiva, que difere de acordo com a região e o costume; uma vez instituída passa a ser normativa às condutas. O homem deve agir voluntariamente, de forma que, se seu ato não foi voluntário, foi coagido, cometido na ignorância, sem sua escolha — por exemplo, quando um homem está bêbado e comete erros sem pensar sobre seus atos, o ato é injusto, não o homem — ou em cólera, não pode ser considerado justo ou injusto, mas sim infortúnios, segundo Aristóteles (ARISTÓTELES, 1973).

A equidade, que é a disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um, não é idêntica à justiça, mas superior a essa. O papel da justiça equitativa é o de servir como instrumento de correção de uma lei, quando a mesma é deficiente e não prevê algum caso particular. O equitativo não é superior a lei natural, mas a compreende e sabe aplicá-la no sentido específico exigido pelo caso. A justiça equitativa surge da necessidade da generalidade da lei. Ela deve cumprir com o papel de tratar igual os iguais e desigual os desiguais, na medida das suas respectivas desigualdades.

Para Aristóteles, o “homem é naturalmente um animal político” (ARISTÓTELES, 2010, p. 13), o que se coaduna bem com a ideia althusiana, que resume o seu pensamento:

“A política é a arte de unir os homens entre si para estabelecer vida social comum, cultivá-la e conservá-la. Por isso é chamada de ‘simbiótica’”. Essa é a proposição geral para todo o livro. Ela se posiciona no começo do capítulo I e guia e controla tudo o que se segue. (CARNEY, 2003, p.18).

Para o filósofo grego, só um indivíduo de natureza vil ou superior ao homem procuraria viver isolado dos outros homens sem que fosse prejudicado ou sem que se sentisse constrangido por isso. Os animais, considerados como seres irracionais, se agrupam unicamente por instinto, uma vez que o homem é o único animal que possui a razão, o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto. Somando o animal político, de Aristóteles, com o federalismo althusiano tem-se o homem como um animal federal.

1.2. ALTHUSIUS E A INFLUÊNCIA ARISTOTÉLICA

O Livro da Política apresenta biografia de Johannes Althusius, ao apontar que suas principais obras são *Politica Methodice Digesta* (1603) e *Dicaelologicae*⁵ (1617), sendo esta a biografia apresentada:

Nasceu em 1557 em Diedenshausen, na Westfália, uma área calvinista na Alemanha. Apoiado por um conde local, começou a estudar direito, filosofia e teologia, a partir de 1581, em Colônia. Depois de uma série de cargos acadêmicos, em 1602 tornou-se diretor da Faculdade de Herborn. Em 1604, um ano após publicar *Política*, sua obra mais importante, foi eleito oficial municipal na cidade de Emden. Mais tarde, Althusius tornou-se membro do conselho local, atuando como diplomata e advogado para a cidade até a sua morte em 1638. Apesar da sua obra já ser muito popular quando estava vivo, ela não recebeu muita atenção nos dois séculos seguintes, já que contradizia o princípio, então dominante, da soberania absoluta. No século XIX, Otto von Gierke resgatou o interesse pelas ideias de Althusius, hoje considerado o pai do federalismo”. (KELLY, 2013, p. 93).

Um oficial municipal certamente lutaria pela autonomia e descentralização do poder da cidade que governa, porém, Althusius não fez apenas isso, ele desenvolve o federalismo moderno, desde as suas bases até as questões mais complexas.

O jurista e filósofo holandês Herman Dooyeweerd (2014) falou sobre a importância do pensamento de Calvino e Althusius, quanto à questão do princípio da soberania das esferas⁶⁷:

a relação entre as ordenanças temporais só pode ser entendida em termos da soberania das esferas. Calvino entendeu o cerne desse princípio básico e cósmico e o desenvolveu com grande clareza em seu ensino concernente à instituição eclesiástica temporal, mantendo sua independência interna em relação ao Estado. No século 17, um jurista calvinista alemão, Johannes Althusius, orientou sua teoria social para esse princípio. (DOOYEWEERD, 2014, p. 62-63).

⁵ *Dicaelologicae libri tres, totum et universum ius, quo utimur, methodice complectentes* é o nome completo da obra de 1617, foi o seu último trabalho e pode ser traduzido por “Justicialismo em três livros, a totalidade e o universo do direito, como é usado: metodicamente abrangente”. O neologismo *dicaelologicae* inventado por Althusius é composto das palavras gregas *diké*= justiça e *lógos* = estudo, pesquisa, aplicação, assim, uma boa tradução seria “aplicação e procura da Justiça”, ou “acesso à Justiça”.

⁶ Este princípio do pensamento político calvinista está relacionado a ideia de que cada esfera social é soberana naquilo que deve desenvolver, ou seja, a igreja não deve interferir nas questões do estado nem o contrário, e.g, ainda que não se refira meramente tratar dessa relação, sendo muito mais amplo, falando de família, cultura, estado, igreja etc.

⁷ Dooyeweerd segue explicando o princípio da soberania das esferas: “Todavia, essa linha bíblica de pensamento não poderia desenvolver-se imediatamente de forma irrestrita. A influência predominante do programa de síntese de Melanchton – outro compromisso entre o pensamento cristão e pagão – prevaleceu nas universidades protestantes e a partir destas assumiu a liderança na vida prática, particularmente na vida política. Calvino não foi capaz de livrar-se completamente da teoria política greco-romana, mas Melanchton mais uma vez fincou seus pés ali! Sob tais circunstâncias, a ideia cristã de Estado reincidiu nos padrões escolásticos medievais: o Estado, parte do reino da “natureza”, só poderia receber o selo cristão mediante o serviço à comunidade eclesiástica temporal; a única exceção é que, em vez de ser uma instituição eclesiástica católica romana, se trata agora de um Estado eclesiástico.”. (DOOYEWEERD, Herman. **Estado e Soberania: ensaios sobre cristianismo e política**. São Paulo: Vida Nova, 2014, p. 63-64).

De fato, Althusius recebeu forte influência de Calvino, assim como de Aristóteles, em certa medida, fazendo uma síntese entre ambos os pensadores.

Para o autor, política é a arte de unir os homens entre si, pensamento do patriarca do federalismo moderno, sendo a ideia de consociação a base do federalismo (KELLY, 2013, p. 92). Quais antecessores de Althusius poderiam ser citados? Certamente, Aristóteles (c. 350 a.C.), defendendo os humanos como seres naturalmente sociáveis (animal político); e Jean Bodin (1576), defendendo a soberania dos estados por toda a Europa, centralizando o poder e a autoridade no monarca (KELLY, 2013, p. 92). Fato importante para o desenvolvimento da ideia de soberania nacional da modernidade, porém, contraposta por Althusius que defende um estado descentralizado e com desconcentração política, com base no seu federalismo.

Althusius organiza suas ideias da seguinte forma: os humanos se associam em grupos de diferentes níveis: famílias, guildas, cidades, províncias e estados. O propósito do Estado Soberano é proteger os membros das suas associações e sua comunicação. Representantes eleitos para o Estado devem refletir as diversas visões dessas várias associações. Logo, política é a arte de unir os homens entre si.

Kelly (2013) ensina que:

Pensadores políticos já ponderavam havia tempos sobre o equilíbrio de poder entre o governo, as comunidades e os indivíduos. Nos séculos XVI e XVII, a ideia dominante era de um Estado centralizado com o poder no soberano. No entanto, as visões radicais do filósofo político calvinista Johannes Althusius sobre o papel do Estado, da soberania e da política abriram caminho para o conceito moderno de federalismo. Althusius redefiniu a política de uma atividade relacionada apenas ao Estado para algo que permeia muitos aspectos da vida social e que se revela em associações políticas subjacentes ao Estado. No primeiro capítulo de sua principal obra *Política*, ele apresenta a ideia de “consociação”, a qual serviu de base ao pensamento federalista. (KELLY, 2013, p. 92).

Assim, Althusius mudou o conceito de política, tal qual era visto em sua época, qual seja uma atividade relacionada apenas ao Estado, para algo que permeia muitos aspectos da vida social e que se revela em associações políticas subjacentes ao Estado, sendo esse um claro retorno ao pensamento aristotélico de política, como algo mais abrangente, que inclui a própria essência do que é o homem, um animal político. É como se o autor redefinissem o homem como animal federal, um ser que pactua e se relaciona, que se organiza em associações.

Kelly (2013) segue discorrendo que Althusius defendia que as comunidades humanas – desde as privadas, como famílias e guildas, as públicas, como as cidades – eram entidades

autônomas que se formaram por meio de uma forma de pacto, ou seja, de forma federal. Ele ainda diz:

Assim como Aristóteles, Althusius acreditava que as pessoas eram sociáveis e, para viver em paz juntas, se dispunham a compartilhar, com alegria, bens e serviços e a respeitar os direitos uns dos outros. Cada associação de indivíduos começa quando alguém reconhece uma necessidade, um serviço ou um grupo de valores compartilhados e está disposta a contribuir para o bem-estar do grupo. (KELLY, 2013, p. 92-93).

Reconhecendo, assim, a influência aristotélica no pensamento de Althusius, e mostrando que o desenvolvimento do pensamento político althusiano está bem próximo do animal político de Aristóteles.

Koyzis (2014) relata um pouco sobre os resultados dessa relação, e como a tradição política reformada (calvinista) pensava essas questões:

A tradição reformada de reflexão política favoreceu uma das vertentes de um debate medieval tardio sobre a relação entre os líderes eclesiásticos e políticos, por um lado, e entre todas essas autoridades e Deus, por outro. No auge da idade Média, com o grande poder de papas como Inocêncio III (1160-1216, papa a partir de 1198), a igreja havia afirmado seu direito de pronunciar o juízo de Deus sobre as autoridades políticas. (...). Já Dante Alighieri (1264-1321) e João de Paris (c. 1255-1306) acreditavam que as autoridades espirituais e temporais eram separadas e coexistiam em pé de igualdade, recebendo ambas de Deus suas respectivas posições. Os reformadores, em certa medida, herdaram essa segunda tradição e, por isso, concebiam que a autoridade do magistrado civil encontrava-se diretamente sob a soberania de Deus. Com uma ênfase renovada no sacerdócio não hierárquico de todos os crentes, essa tese traduziu-se numa concepção mais republicana, em que a responsabilidade das autoridades políticas perante Deus seria controlada pelo povo de Deus como um todo, e não mediante uma intervenção clerical enquanto tal. (KOYZIS, 2014, p. 270-271).

Com essa visão mais republicana, advinda da reforma protestante, Althusius desenvolve o seu federalismo republicano, em que a responsabilidade das autoridades políticas perante Deus seria controlada pelo povo como um todo, e não mediante uma intervenção clerical enquanto tal.

É importante esclarecer que a influência de Aristóteles em Althusius é na elaboração do conceito de política, e não no uso da lógica ou da organização do conhecimento. No que diz respeito a esse assunto, Althusius seguiu um opositor de Aristóteles, calvinista francês chamado *Pierre de la Ramée*, ou Petrus Ramus (Pedro Ramus). Sobre isso Dr. Cobra:

Althusius foi movido pela descoberta de Petrus Ramus, outro filósofo do início da Época Moderna, de que a lógica não permite apenas a análise das proposições, mas pode ser empregada também na análise

das organizações, e encontrar nelas uma “organização lógica”. Uma suposição inerente Ramismo é que a boa organização das matérias é importante não só para fins de ensino e aprendizagem, mas também para a descoberta e clarificação do conhecimento. Além dessa organização horizontal, Ramus dá critérios para a ordenação descer a partir da idéia mais geral para as diversas divisões dela. Althusius organiza sua Política de acordo com a lógica ramistas, e faz um estudo lógico da sociedade humana. Seu interesse é o de encontrar critérios de legitimidade para os grupos sociais. Descobre e utiliza os critérios que o filósofo Petrus Ramus definiu para a individualização e hierarquização das disciplinas do conhecimento (COBRA, 2011).

Althusius passou o seu exame para o doutorado em direito civil e eclesiástico em Basileia em 1586 com teses sobre o direito de sucessão. No mesmo ano, ele publicou um livreto, *Iurisprudencia Romana*. Através deste trabalho Althusius introduziu, em ciência política, o método sistemático do filósofo francês Petrus Ramus que contrastava com o método humanista prevalecente com base em preocupações filológicas. Este método ramista foi aplicado por Althusius em todos os seus escritos posteriores⁸.

1.3. CONSIDERAÇÕES PARCIAIS: EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

Conforme O Livro da Política, as consequências das ideias de Althusius estão presentes no pensamento de Jean-Jacques Rousseau (1762), ao defender que a ideia central do contrato social deve ser que a soberania pertence ao povo; nos últimos quatro artigos da Constituição dos Estados Unidos (1787), que expressam os princípios do seu sistema de governo federalista; e na Revolução Francesa (1789) que derruba o rei e exige a soberania para o povo. Esse impacto será mais desenvolvido no segundo e terceiro capítulo, quando falarmos de dois institutos, federação e separação de poderes. Em outras palavras, o republicanismo federalista de Calvino⁹ e Althusius influenciam o mundo. Vejamos ainda o que Koyzis (2014) afirma:

“O pensamento político de Calvino e Althusius tende ao republicanismo: a comunidade política é vista como uma *res publica*, “coisa pública”, que envolve ativamente seus membros e cidadãos na vida comum. É importante observar que os países historicamente influenciados pelo calvinismo, como exemplo, a Suíça, a Holanda, a Escócia, a Inglaterra e os Estados Unidos, foram dos primeiros a se

⁸ "Althusius, Johannes (1557–1638)." Encyclopedia of Philosophy . . Encyclopedia.com. (October 30, 2019). <https://www.encyclopedia.com/humanities/encyclopedias-almanacs-transcripts-and-maps/althusius-johannes-1557-1638>

⁹ Para entender melhor a teologia política de Calvino: MENDES, Eber da Cunha. **A Teologia Política de João Calvino na Institutas da Religião Cristã**. Dissertação de Mestrado em História Social. UFES, Vitória, 2009.

tornar repúblicas ou monarquias constitucionais. (KOYZIS, 2014, p. 270).

Koyzis (2014) cita as principais nações influenciadas pelo calvinismo, que, por sua vez, influenciaram todo o mundo, promovendo um governo mais republicano, constitucional e federalista — descentralizando o poder e efetivando o direito dos povos e o acesso efetivo à justiça, conforme almejada por Aristóteles no que se refere à efetividade da justiça na organização nacional dos Estados.

O autor ainda expõe o alcance desse pensamento político calvinista, que não foi exatamente o que promoveu a revolução francesa, mas que deu base para as ideias ali sustentadas, bem como para a estrutura federal, onde entes (ou magistrados) inferiores, poderiam interferir naqueles que lhes fossem superiores. Como pode ser visto:

Por causa dessa tese republicana, alguns estudiosos chegaram ao ponto de afirmar que a principal contribuição política do calvinismo foi legitimar o direito geral à revolta popular contra a tirania, citando o famoso “apelo aos céus” de Locke. Todavia Calvino passa longe de aprovar esse tipo de ação, embora defendesse a possibilidade de encontrar-se uma solução constitucional pela qual os magistrados inferiores seriam autorizados a contrapor-se ao poder do magistrado principal caso houvesse tirania. Em outras palavras, em contraste com a noção de subsidiariedade, não seria o caso de os funcionários da igreja institucional intervirem numa instituição supostamente subordinada” e, atuando de fora, corrigirem o problema. O problema político deve ser tratado de forma *política* e a resposta deve vir do próprio corpo político, que se situa a direita e imediatamente sob a soberania de Deus. (KOYZIS, 2014, p. 271).

Em outras palavras, Calvino e Althusius concordam. Ainda que entendesse casos de desobediência civil (FONTES, 2011), (SILVESTRE, 2003), a revolução não é algo legitimado pelos reformadores. Eles concordaram na possibilidade de encontrar-se uma solução constitucional, numa estrutura federal, os entes intervindo na união. O problema político deveria ser tratado de forma política e a resposta deveria vir do próprio corpo político.

Falando sobre a ideia de que o poder deve vir da base para o topo e não do topo para a base, O Livro da Política expõe mais sobre as ideias federalistas de Althusius e suas consequências:

A soberania absoluta, como defendida por Bodin e Hobbes, era vista por Althusius como ilógica e repressiva. Ele acreditava que o poder e a autoridade deveriam se mover em direção ao topo através das consociações, não do topo a partir de um soberano. Ao serem subordinadas independentemente ao Estado, as consociações seriam superiores a ele. O governo ficaria no topo de uma hierarquia de consociações e seu papel seria administrar a comunidade feita de vários grupos em interação. Ele seria, também, uma parte do contrato social, reconhecendo e compartilhando metas, valores, bens, serviços de seu povo e coordenando sua comunicação.

Na teoria de Althusius, a soberania pertenceria ao povo, não ao monarca. Os

representantes do governo eleitos não representariam indivíduos ou uma vontade comum única, mas uma pluralidade de vontades de todas as comunidades existentes dentro do grupo maior, que é a nação. (KELLY, 2013, p. 93).

Vê-se aqui o ressurgimento da democracia. Distintamente, uma democracia no sentido moderno do termo, uma democracia representativa e que tem a sua representatividade estruturada por uma federação, e pela separação dos poderes, como veremos nos capítulos seguintes.

Assim como o estado membro de uma federação precisa ser mais forte do que a união, assim também, Althusius afirmava que ao serem subordinadas, independentemente ao Estado, as consociações seriam superiores a ele. Se o estado membro for menos forte do que a união, se descaracteriza a federação, que tem como propósito a descentralização do poder através da repartição de competência entre os estados.

O governo ficaria no topo de uma hierarquia de consociações e seu papel seria administrar a comunidade feita de vários grupos em interação. A formação cultural e o desenvolvimento histórico influenciam demais no modo como o federalismo de uma nação irá se desenvolver. O mesmo pode ser notado no desenvolvimento do federalismo da Suíça e do federalismo alemão.

O Brasil, diferente da Suíça, Alemanha e EUA, não teve um desenvolvimento histórico e cultural-teórico voltado para resguardar os interesses locais. A redescoberta da origem do federalismo pode ser um fator decisivo nos rumos do federalismo de uma nação.

A maior parte dos constitucionalistas brasileiros, simplesmente, situa a origem do federalismo na Constituição norte-americana, em que pese, de fato, o federalismo ter nascido com as ideias de Johannes Althusius. Aliás, é através do redescobrimento de Althusius e das suas convicções que podemos restaurar o modelo federalista brasileiro.

Portanto, como foi visto, o pensamento aristotélico exerceu forte influência no desenvolvimento do federalismo de Johannes Althusius, não somente no que se refere ao conceito aristotélico de política, mas de igual modo ao conceito de justiça.

Althusius, por sua vez, também influencia bastante aqueles que vêm depois dele, ajudando a efetivar a justiça, ao promover a descentralização política e a queda do absolutismo monarca com o seu republicanismo federalista, que tanto favoreceu as nações, embora muitos não se lembrem desse gigante esquecido.

2 A ORIGEM DO FEDERALISMO EM JOHANNES ALTHUSIUS

Esse segundo capítulo desta dissertação, acerca do federalismo althusiano, foi, em parte, fruto da monografia (GUEDES, 2016) de graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, e publicado em versão resumida (GUEDES, 2019), posteriormente, na Revista Luso-Brasileira de Direito da Universidade de Lisboa. (GUEDES, 2016, p. 58).

O Federalismo, atualmente, é uma forma de organização de estado onde a descentralização do poder é a principal característica. Diversos entes do poder público ganham diferentes atribuições ou competências, de acordo com o que o pacto federativo instituir, normalmente, por meio de uma Constituição Federal. Tal conceito, além de vastamente debatido, entre os doutrinadores constitucionalistas atuais, também é por eles atribuído à Constituição Federal dos Estados Unidos da América, tendo ela como a sua origem.

No entanto, como doravante assinalado, a Constituição Federal dos Estados Unidos da América não é onde primeiro tratou-se sobre o que, atualmente, se entende como federalismo. Os constituintes americanos foram vastamente influenciados por um pensamento político eclesiástico já bastante discutido, desde a Reforma Protestante, dentro dos pensadores conhecidos como calvinistas. Entre esses calvinistas, está Johannes Althusius.

O federalismo, portanto, não tem a sua origem na Constituição norte-americana. Johannes Althusius é tido como o primeiro federalista, o primeiro a desenvolver, de maneira teórica, o sistema de organização estatal firmado nos princípios pactuais da política. Mais especificamente, o autor é a origem do referencial teórico do federalismo, o pai desse sistema de governo moderno.

Tem-se, portanto, a necessidade de revisão do conceito de federação, revendo o conceito althusiano de federação, para que não se perca a essência do pensamento federalista, nem os fundamentos nos quais ele se embasa.

Johannes Althusius, sendo calvinista, desenvolveu seu pensamento a partir do sistema de governo eclesiástico, mais especificamente o presbiterianismo, desenvolvido pelo pensamento de João Calvino e de seus contemporâneos reformadores.

Tal sistema de governo eclesiástico é refletido, secularmente, no federalismo, o que pode ser demonstrado quando se verifica a forma de organização das igrejas presbiterianas advindas da reforma protestante. Tais igrejas advogam que a bíblia defende o sistema de governo eclesiástico do presbiterianismo, e que tal sistema emana do princípio bíblico do

pacto de Deus com o seu povo (Israel no Antigo Testamento, e a Igreja no Novo Testamento), tal princípio também é aplicado no que os puritanos chamariam de modelo bíblico de sistema de governo secular.

Johannes Althusius foi um dos pensadores mais influentes no sentido de discutir, ainda nos seus dias, tal proposta de sistema de organização estatal. Há uma grande ausência de pesquisas na área, principalmente se tratando do pensador em tela. O livro “Política” de Althusius foi o primeiro livro a expor uma teoria abrangente do federalismo. Foi o primeiro teórico a desenvolver uma teoria política do federalismo moderno, rompendo com o pensamento político do “federalismo” feudal. No entanto, não se tem ampla menção, nem produção científica nas cadeiras de direito a respeito desse pensador, nem de sua obra.

O conceito de federação em Johannes Althusius é a base da organização política moderna, especialmente no que se refere à forma de Estado, apesar de também falar sobre modelo de governo.

Além disso, ele discorre também da família, da comunidade, da sociedade, do Estado, da relação desses organismos entre si, e, em especial, da função do Estado como protetor dessas outras instituições. Ideários que precisam ser revistos, no atual contexto político, não necessariamente correlacionando o seu pensamento com o federalismo brasileiro atual, mas apenas revendo o seu pensamento, para não perder a essência do pensamento federalista nem os fundamentos nos quais ele se esteia.

Althusius é um pensador calvinista (que segue as ideias do reformador protestante João Calvino), concepção não apenas religioso-teológica, mas política, econômica, social e cultural, que adotou como cosmovisão.

É imprescindível, para se verificar o tema proposto, uma prévia análise bibliográfica e histórica, em especial na consulta do Livro Política de Johannes Althusius. Outro conjunto importante de fatores compete a explicar o pensamento do autor e suas influências, começando pelas de caráter conceitual (termos que o pensador tinha para desenvolver o seu pensamento federalista); e, por conseguinte, influências históricas (alocando como esses conceitos tiveram relevância histórica no desenvolvimento do federalismo). A partir desse arcabouço preliminar — para que assim, se reflita e conheça sobre a história do pensamento pactual, especialmente na Europa do século XVI e XVII — a obra de Johannes Althusius estará adequadamente prestigiada, na História do Direito Constitucional, no que concerne ao federalismo.

Para o avanço desta dissertação, é igualmente crucial conceituar federalismo conforme se apresenta nos cursos de Direito Constitucional, utilizados atualmente, pelos principais

constitucionalistas nacionais. Ademais, apresentar a história que tais autores remontam como sendo a origem do federalismo e explicar os sistemas de governo eclesiástico como conceito importante para o desenvolvimento do pensamento federalista. Ainda, historiar a Reforma Protestante e expor a preocupação dela com o sistema de governo eclesiástico, passando por João Calvino e entre outros. Em continuidade, é de comum pertinência explicitar a influência da Reforma nos modelos modernos de governo secular, relacionando com aquilo que foi historiado. E, por fim, relatar os aspectos biográficos de Johannes Althusius à face do federalismo, o qual, até mesmo na vertente do municipalismo, foi “Síndico” de um município que ganhou forte autonomia na sua administração. Algo que, entre as constituições modernas, encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar do seu nome não ser citado nos cursos de Direito Constitucional, sua importância, quando averiguada, é indiscutível. Sendo, então, o foco desse capítulo, cujo propósito é discorrer sobre a origem do federalismo em Johannes Althusius, o panorama histórico em que ele estava inserido e quais conceitos políticos tal qual teológicos lhe inspiraram.

2.1. CONCEITOS INICIAIS E A ORIGEM DO FEDERALISMO SEGUNDO A DOUTRINA CONSTITUCIONALISTA

Importa definir alguns conceitos, com base no que, atualmente, os autores de Direito Constitucional têm apresentado.

Federação é a descentralização do poder, onde cada ente da federação tem a sua esfera de atuação, as suas atribuições e alguma parte daquele poder político. Outra característica da federação é a sua indissolubilidade. Mesmo que composta por entes autônomos, trata-se de um pacto, uma união necessária, inegociável, comunicável entre seus partícipes, mas não com entidades estranhas a essa federação (atividade feita por essa, normalmente chamada de união); autônoma nas suas atuações.

Apesar da aparente simplicidade com que o tema é definido, ele não foge da definição que a maioria dos constitucionalistas o têm dado, como será visto a seguir. Segundo o filósofo Montesquieu (2000), federalismo é uma “forma de governo, uma convenção segundo a qual vários corpos políticos consentem em se tomar cidadãos de um Estado maior que pretendem formar. É uma sociedade de sociedades, que formam uma nova sociedade, que pode crescer com novos associados que se unirem a ela”. (MONTESQUIEU, 2000, p. 141).

O *caput* do Art. 1º da Constituição Federal de 1988 já nos traz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. (BRASIL, 1988).

Ao que o doutrinador José Afonso da Silva (2005) comenta:

República Federativa do Brasil condensa o nome do Estado brasileiro - República Federativa do Brasil -, o nome do país - Brasil -, a forma de estado, mediante o qualificativo Federativo, que indica tratar-se de Estado Federal, e a forma de governo - República. (SILVA, 2005, p.98).

Veja-se que a “República Federativa do Brasil” se trata dessa federação de entes unidos de maneira indissolúvel. Mais à frente, na mesma obra citada, quando conceitua o termo federação, ainda diz que ela é caracterizada pela união de coletividades políticas dotadas de autonomia político-constitucional e autonomia federativa.

Vale salientar, que tanto a federação, quanto a tripartição de poderes são formas de limitação do poder político, uma vez que promovem a descentralização política, e são bases do moderno Estado de Direito.

Toda essa estrutura estatal limitada tem como intuito a garantia das liberdades dos cidadãos de um país. É situada historicamente a garantia do direito de liberdade na Carta Magna, do Rei João Sem Terra da Inglaterra, em 1215, onde também é mencionada a origem do *proto-constitucionalismo*. O Direito a liberdade foi positivada em vários documentos jurídicos, na formação dos estados modernos, não só nos Tratados e nas Declarações de Direitos Humanos, como também nas Constituições de diversos países. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 27). Samantha Ribeiro ainda expõe que o direito à liberdade não é apenas mais um direito individual e fundamental, porém, um símbolo da sociedade americana. Afirma, uniformemente, que o sistema constitucional americano protege a liberdade como meio de assegurar o próprio regime democrático e a pluralidade política, evitando, assim, o surgimento de regimes totalitários. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 132).

Outro constitucionalista que tem discutido essa questão é Uadi Lammêgo Bulos (2014). Ele traz em seu livro:

Federação, do latim *foedus, foederis*, significa pacto, interação, aliança, elo entre Estados -membros. Trata-se de uma unidade dentro da diversidade. A unidade é ela, a federação, enquanto a diversidade é inerente às partes que a compõem, isto é, os Estados, com seus caracteres próprios. A federação, portanto, é um *pluribus in unum*, ou seja, uma pluralidade de Estados dentro da unidade que é o Estado Federal. Quem a concebeu foi o constituinte norte-americano de 1787. Mas, nos Estados Unidos, a formação do modelo federativo deu-se de fora para dentro, num movimento

centrípeto, pois os Estados soberanos cederam parcela de sua autonomia para o estabelecimento do *pactum foederis*. (BULOS, 2014, p. 922).

Observa-se que apesar da mui precisa definição do que seja federação, ainda mais pelo o que o doutrinador continua discorrendo a respeito de tal instituto, o mesmo não vai à origem do conceito de federação, indo apenas até a constituinte norte-americana, e não à teoria e aos teóricos que inspiram tal constituinte.

Logo mais adiante, Uadi Lammêgo Bulos (2014) ainda complementa que as características comuns das federações são as seguintes: pacto entre unidades autônomas — a federação é uma aliança ou associação de Estados-Membros autônomos, os quais integram o Estado Federal soberano; impossibilidade de secessão — uma vez criada, a federação não pode ser desfeita mediante a retirada das unidades autônomas de poder que a integram, em virtude da indissolubilidade do vínculo federativo; extrai sua força da Constituição — o todo, o Estado Federal, e as suas partes indissociáveis, os Estados, retiram sua força da constituição, fonte primária de todas as competências administrativas, legislativas e tributárias, exercidas pelos governos locais; descentralização político-administrativa — na federação encontramos a primazia da descentralização, pois o poder central do Estado Federal é compartilhado com as entidades federadas, que exercem poderes autônomos; participação dos Estados no Poder Legislativo Federal — isto se dá por meio de deputados eleitos para elaborar leis de interesse nacional; órgão representativo dos Estados-Membros — previsão, na Carta Magna, do Senado Federal, para representar as ordens jurídicas parciais, ou seja, os Estados federados; repartição de competências entre os entes federados — as entidades federativas podem gerenciar negócios (competência administrativa), ter renda própria (competência tributária) e criar comandos gerais e abstratos para reger suas relações (competência legislativa); possibilidade de intervenção federal — o objetivo dessa faculdade é preservar o equilíbrio federativo, nas hipóteses previstas rigorosamente na constituição; formação de Estados-Membros — no modelo federativo existe a possibilidade de criação de novos Estados ou modificação dos já existentes, à luz das regras estabelecidas na constituição; e previsão de um órgão de cúpula do Poder Judiciário — é o caso do nosso Supremo Tribunal Federal, cuja tarefa precípua é guardar o Texto de 1988. (BULOS, 2014, p. 923).

Essas características são imprescindíveis para compreender-se o que atualmente se tem entendido por federação.

A federação não se confunde com outras formas de organização de estado, na repartição dos poderes, trata-se de um modelo único, e bem distinto do que se tem aplicado ao longo da história. Não é qualquer descentralização política que pode se caracterizar uma

federação.

Uadi Lammêgo Bulos (2014) comenta ainda a distinção da federação de outros modelos, ensinando que a federação, que, em sentido clássico, é uma associação de Estados-Membros, não se confunde com outras figuras político-institucionais que traduzem técnicas de distribuição e exercício do poder político. A nível de exemplo com relação a outras conjunturas, temos: o Estado Unitário, o qual apresenta-se em três modalidades distintas: (I) Estado Unitário Puro — o poder político é fortemente centralizado. Aqui as atribuições político-administrativas do Estado centralizam-se num só centro produtor de decisões, onde as coletividades territoriais menores usufruem de uma autonomia delegada; (II) Estado Unitário Descentralizado Administrativamente — o governo nacional transfere encargos e serviços para pessoas descentralizadas; e (III) Estado Unitário Descentralizado Administrativa e Politicamente — as decisões são tomadas de forma compartilhada entre o governo central, que as concebe, e o povo, que as executa perante o comando central. Modelo muito comum nos países europeus, é a espécie mais comum na atualidade. Dessemelhante ao federalismo, dar-se, também, o Estado Regional — desdobramento do próprio Estado Unitário, sujeito a um processo renovatório das estruturas estatais, de modo a ampliar o grau de descentralização política para alcançar formas mais avançadas de regionalismo. (BULOS, 2014, p. 923).

Na Carta Italiana, de 1947, e na Constituição da Espanha monárquica (1978), encontra-se o Estado Unitário com descentralização regional. Esse verdadeiro Estado Regional, por assim dizer, é um tipo intermediário, localizado nas fronteiras do Estado Unitário e do Estado Federal. Confederação — união de Estados soberanos, regidos por um tratado, que seguem a política comum de segurança interna e de defesa externa. Os exemplos são a Confederação dos Países Baixos, de 1579, e a Confederação do Reno, de 1806. Atualmente, a confederação é uma referência histórica, mas que deixou marcas positivas no plano organizatório dos Estados, como ocorreu na Alemanha, na Suíça e nos Estados Unidos. Segundo Norberto Bobbio e Nicola Matteucci, no modelo confederativo inexistem limites à soberania absoluta dos Estados. Na atualidade, não se pode falar em federação, mas em federações, oriundas da aliança entre integrantes autônomos; contudo, jamais soberanos. Soberano só o é o próprio Estado Federal e mais nenhuma outra pessoa política de Direito Público. (BULOS, 2014, p. 923-924).

Decerto, quando se menciona a voz Estado Federal, surge em nossa mente a ideia de pacto entre setores públicos autônomos. Autonomia é a capacidade das ordens jurídicas parciais gerirem negócios próprios dentro de uma esfera pré-traçada pelo Estado Federal (soberano). Na realidade, a federação tornou-se uma figura estatal bastante complexa,

variando à luz das peculiaridades de cada Estado. Nesses termos, ela transcende o seu perfil clássico idealizado pelos constituintes da Filadélfia que o previram na Carta americana de 1787. Em nossos dias, inexistente federalismo puro, algo impossível de concretizar-se, afinal é uma aliança, e as alianças, como disse José Roberto Dromi, não perduram (Federalismo y diálogo institucional, p. 20). Exemplo do que estamos dizendo foi a inserção dos Municípios no pacto federativo brasileiro, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, arts. 1º e 18); criou-se uma federação de Municípios, algo sem precedentes. (BULOS, 2014, p. 923-924).

Rodrigo Padilha (2014) conceitua federação de uma maneira muito precisa em sua obra:

É a atual forma adotada pelo Brasil. Esta forma de Estado se caracteriza pela coexistência de um poder soberano e diversas forças políticas autônomas, unidas por uma Constituição. Nesta hipótese, diferentemente da confederação, só existe um poder soberano, sendo os demais entes detentores de autonomia. 797/1403 O ente soberano possui poder supremo na ordem interna e independente na ordem externa, podendo firmar relações e acordos com quem entender. Já o poder autônomo é o poder concedido aos demais entes para elaborarem normas de auto-organização, autolegislação, possibilitando o estabelecimento de auto-governo para autoadministração, sempre pautados pelos limites impostos pelo poder soberano. (PADILHA, 2014, p. 797-798).

Essa distinção entre federação e confederação é essencial no conceito althusiano. Apesar de Althusius não citar tal distinção em sua obra, havia a ideia de um pacto nacional, de um contrato, onde todos os entes estariam ligados de maneira indissolúvel, e o poder central é que seria o detentor do que Rodrigo Padilha chama aqui de soberania, conceito bem definido em nossos dias.

Althusius (2003) não conceitua federação em termos diretos e objetivos, ele muito mais coloca aquilo que, deontologicamente, pensa sobre a organização do Estado, se embasando em conceitos calvinistas e bíblicos. Todavia, uma acurada investigação de suas colocações constata que ele está conceituando o que, atualmente, chamamos de federação. (ALTHUSIUS, 2003).

Em Política, ele fala sobre a família, o *collegium*, a cidade, a província, e, sobre a soberania política, colocando quais dessas instituições pertencem à vida privada e quais a vida pública, como cada instituição dessas se associa com a outra, como se dá a relação de autonomia, subordinação e soberania de cada um desses grupos frente a outros, o que será comentado com maiores detalhes mais à frente.

Isso milita contra o que colocam alguns autores quando, simploriamente, apontam a

origem do federalismo na Constituição norte-americana. Pedro Lenza (2012) nos fala, que: “A forma federativa de Estado tem sua origem nos EUA, e data de 1787”. (LENZA, 2012).

Ocorre que, algumas linhas depois, o mesmo venha citar a Alemanha como forma de federalismo por agregação, sem que cite Johannes Althusius, esquecendo-se que a organização federal dos Cantões Suíços e que a união dos Principados Alemães, ainda que em forma de governo monárquico, são anteriores a Constituição de 1787. O que também é dito por José Afonso da Silva (2005): “O federalismo (...) nasceu com a Constituição norte-americana de 1787”. (SILVA, 2005, p. 98).

Em Althusius (2003), demonstra-se que tal afirmação quanto à origem do federalismo não pode prosperar, tendo em vista que, em sua obra “Política”, ele condensa aquilo que ficaria sendo conhecido como a forma pactual de organização do Estado.

2. 1. 2. Sistemas de Governo Eclesiásticos e a Influência Histórica e Teológica de Johannes Althusius

Nesta parte do trabalho, discorreremos sobre sistema de governo eclesiástico, uma vez que essa discussão aconteceu de maneira muito forte na Reforma Protestante e influenciou significativamente Johannes Althusius, sendo base para o seu pensamento político. Após a explanação, será possível compreender de onde vêm as principais discussões políticas a respeito de formas de governo.

Sistema de governo eclesiástico é um tema que tem sido discutido desde os primórdios da era cristã. Jesus Cristo, antes de sua ascensão aos céus, constituiu, dentre os seus seguidores, uma liderança, para que exercesse autoridade sobre os seus demais seguidores, essa liderança veio a ser chamada de apóstolos. Desde então, os seguidores de Jesus Cristo, nas mais diversas instituições ditas cristãs, têm debatido sobre qual é a forma correta de liderança e governo dentre os cristãos. Tal tema, dentro da teologia, denomina-se sistema de governo eclesiástico.

A questão está, basicamente, em torno de como a igreja deve ser governada e como devem ser escolhidos os governantes (também chamados de oficiais) da igreja. Wayne Grudem (1999), em sua Teologia Sistemática, traz:

As igrejas hoje têm muitas diferentes formas de governo. A igreja Católica Romana tem um governo mundial sob a autoridade do papa. As igrejas episcopais têm bispos com autoridade regional e, acima deles, arcebispos. As igrejas presbiterianas dão autoridade regional aos presbíteros e autoridade nacional aos concílios. Todavia, as igrejas batistas e muitas outras igrejas independentes não têm uma autoridade oficial

de governo além da congregação local, e a filiação a outras denominações é voluntária. Nas igrejas locais, os batistas têm às vezes um pastor com um conselho de diáconos, mas alguns também têm conselhos de anciãos. Os presbiterianos têm um conselho de anciãos e os episcopais, uma comissão de leigos. Outras igrejas têm simplesmente um conselho paroquial. (GRUDEM, 1999, p. 758).

Essa diversidade de formas de governo é que faz com que a discussão encontre tanto respaldo dentro da teologia. Três grandes grupos saíram da reforma protestante, especialmente nas ilhas britânicas: os episcopais, os presbiterianos e os congregacionais. Cada qual desse grupo tem uma proximidade com algum sistema de governo secular, o que também termina refletindo nas respectivas formas de organização de Estado. Os episcopais se parecem mais com as monarquias, onde o governo é central e unitário. Os presbiterianos se parecem mais com as repúblicas, especialmente as repúblicas federalistas, onde há uma representatividade eleita, que atua de maneira descentralizada. Já os congregacionais, assemelham-se mais com uma democracia direta, atuando sem a intervenção de algum (Episcopal/Monarquia Unitária) ou alguns (Presbiteriano/República Federalista); representante governando sobre os demais, o que será abordado de maneira mais detalhada a seguir.

Logo, as igrejas advindas da Reforma Protestante, isto é, que tem a sua origem no século XVI e XVII, o que não inclui todas as igrejas chamadas de evangélicas dos dias atuais, mas apenas as igrejas históricas, se organizam nessas três formas de governo: 1º) o governo congregacional, no qual há direitos e deveres iguais para todos os membros e total independência para a igreja local, de modo que a reunião de todos os membros de uma igreja local é o poder máximo e não se sujeita a nenhuma outra instância que venha a determinar qualquer diretriz para que a igreja local (paróquia) venha seguir; 2º) o governo presbiteriano, em que alguns membros da igreja são eleitos presbíteros e formam um conselho que governa a igreja local por tempo determinado. As igrejas presbiterianas agrupam-se em presbitérios, sínodos e supremo concílio, numa estrutura federalista, assimilando-se com entes de uma federação — estado, município e união; 3º) o governo episcopal, cujo os bispos têm autoridade sobre uma determinada região, autoridade monárquica. Há vários tipos de governo episcopal: o bispo pode ser eleito por tempo indeterminado ou determinado; pode ter mais ou menos poderes.

Quanto à pluralidade de presbíteros, como algo que vem a demonstrar a desconcentração do exercício do poder dentro das Igrejas reformadas e presbiterianas, assevera Grudem (1999):

Embora se argumente que havia diferentes formas de governo eclesiástico no Novo Testamento, um panorama dos textos pertinentes mostra que o oposto é verdadeiro:

há um padrão bastante coerente de *vários presbíteros* como o principal grupo de liderança das igrejas neotestamentárias. Por exemplo, em Atos 14.23 lemos: ‘e promovendo-lhes em cada igreja a eleição de presbíteros, depois de orar com jejuns, os encomendaram ao Senhor em quem haviam crido’. Isso aconteceu na primeira viagem missionária de Paulo, quando retornava pelas cidades de Listra, Icônio e Antioquia, e indica que o procedimento normal de Paulo desde sua primeira viagem missionária era estabelecer um grupo de presbíteros em cada igreja que fundava. Sabemos que Paulo também estabeleceu presbíteros na igreja de Éfeso, porque lemos: ‘De Mileto mandou a Éfeso chamar os presbíteros da igreja’ (Atos 20.17). Além disso, assistentes apostólicos de Paulo, aparentemente, foram instruídos a realizar um processo semelhante, porque Paulo escreve a Tito: ‘por esta causa te deixei em Creta para que pusesse em ordem as coisas restantes, bem como, *em cada cidade, constituíesses presbíteros, conforme te prescrevi*’. (GRUDEM, 1999, p. 764).

Esse é um ponto fundamental dentro do presbiterianismo, no entanto, para este trabalho não se quer enfatizar a proximidade do federalismo com o governo executivo colegiado, em detrimento do governo executivo monocrático, mas a existência de entes autônomos e ligados, mutuamente, para formação de uma federação, sendo esta também uma característica do presbiterianismo.

Outros autores de teologia sistemática vão apresentar um número um pouco maior do que três formas de governo eclesiástico. Sobretudo e a despeito disso, de alguma maneira todas as formas de governo eclesiástico terminam correlatando-se a um modelo de organização estatal, ao ponto que tais liames indissociáveis historicamente influenciam uma na outra.

Louis Berkhof (2012) expõe em sua Teologia Sistemática exceções sectárias no tocante à aversão para com alguma forma organizada de governo eclesiástico. (BERKHOF, 2012, p. 533).

Prossegue explicando, Berkhof (2012), que esses grupos acham determinantemente errado e contrário ao ensino bíblico a existência de qualquer liderança na igreja local. Sendo, notoriamente, uma reação contra a organização hierárquica e o formalismo das denominações já estabelecidas. De uma maneira geral, apesar de que há desvios a esse perfil dentro dessas coletividades, eles se coadunam com os anarquistas.

Continua Berkhof (2012) e expõe mais três sistemas: Erastiano, Episcopal e Católico Romano. Segundo o autor, os erastianos consideram a igreja como uma sociedade que deve sua existência e sua forma às regulamentações promulgadas pelo estado. Os oficiais da igreja são meros instrutores ou pregadores da Palavra, sem nenhum direito ou poder de governar, exceto o que eles derivam dos magistrados civis. É função do estado governar a igreja, exercer a disciplina e aplicar a excomunhão. As censuras eclesiásticas são punições civis, embora a sua aplicação possa ser confiada aos legítimos oficiais da igreja. Este sistema tem

sido aplicado diversamente na Inglaterra, na Escócia e na Alemanha (igrejas luteranas). Ele entra em conflito com o princípio fundamental da chefia de Jesus Cristo, e não reconhece o fato de que a igreja e o estado são distintos e independentes em sua origem, em seus objetos primordiais, no poder que exercem e na administração desse poder.

Quanto ao sistema episcopal, o mesmo autor diz que os episcopais afirmam que Cristo, como chefe da igreja, confiou o governo da igreja direta e exclusivamente a uma ordem de prelados ou bispos, considerados estes como sucessores dos apóstolos; e que Ele constituiu estes bispos numa ordem separada, independente e capacitada para perpetuar-se. Neste sistema, o *coetus fidelium*, ou seja, a comunidade dos crentes, não tem absolutamente nenhuma participação no governo da igreja. Nos primeiros séculos [de sua história], era este o sistema da Igreja Católica Romana. Na Inglaterra, foi feita uma combinação dele com o sistema erastiano. Todavia, a Bíblia não oferece base para a existência de tal classe separada de oficiais superiores, dotados do direito inerente de ordenação e jurisdição, e que, portanto, não representam o povo e nem tampouco, em nenhum sentido da expressão, derivam do povo o seu ofício. (BERKHOF, 2012, p. 533-534).

Berkhof (2012) ressalta ainda que o Sistema Católico Romano é o sistema episcopal levado à sua conclusão lógica. O sistema católico romano tem a pretensão de abranger, não somente os sucessores dos apóstolos, mas também os sucessores de Pedro, que, segundo dizem, teve o primado entre os apóstolos e cujo sucessor é agora tido como representante especial de Cristo. A igreja de Roma é da natureza de uma monarquia absoluta, sob o domínio de um papa infalível, que tem o direito de determinar e regulamentar a doutrina, o culto e o governo da igreja. Este sistema também conflita com a Escritura, que não reconhece nenhum primado de Pedro como aquele sobre o qual o sistema em foco é edificado, e reconhece definitivamente a voz do povo nas questões eclesásticas. Além disso, a alegação da Igreja Católica Romana, de que há uma linha ininterrupta de sucessão, desde o tempo de Pedro até os dias atuais, é contraditada pela história. O sistema papal é insustentável, tanto exegética como historicamente. (BERKHOF, 2012, p. 533-534).

Há bastante familiaridade nesses sistemas analisados pelo teólogo em relação aos mais famosos regimes políticos. Apesar de que, ao comentar o sistema erastiano, o autor mencionado enfatiza a sua associação com o estado nacional onde a igreja está inserida. Por sinal, ele ainda diferencia algumas formas de Sistema Episcopal daquele aplicado pela Igreja Católica Apostólica Romana, devido à figura do papa e a concentração universal do poder dentro em tal instituição.

O mesmo autor segue apresentando os sistemas existentes:

5. O SISTEMA CONGREGACIONAL. Também chamado sistema de independência. Segundo ele, cada igreja ou congregação é uma igreja completa, independente de todas as demais. Nesse tipo de igreja o poder de governo fica exclusivamente com os membros da igreja, que têm autoridade para regulamentar os seus próprios assuntos. Os oficiais são simples funcionários da igreja local, designados para ensinarem e para administrarem os interesses da igreja, e não têm poder de governo além do que possuem como membros da igreja. Se se achar conveniente que as diversas igrejas exerçam comunhão umas com as outras, como às vezes se dá, esta comunhão se expressa em concílios ou convenções eclesiásticas e em reuniões ou conferências locais ou regionais, para a consideração dos seus interesses comuns. Mas é determinado que os atos desses corpos associados sejam estritamente consultivos ou declarativos, e não sejam impostos a nenhuma igreja particular. (BERKHOF, 2012, p. 534).

Por fim, Berkhof (2012) vai apresentar que o sistema se organiza de maneira exatamente contrária ao que o mesmo irá defender, como sendo o modelo bíblico de organização política eclesiástica, a saber, o presbiterianismo:

6. O SISTEMA DA IGREJA NACIONAL. Este sistema, também denominado sistema colegial (que superou o sistema territorial), foi desenvolvido na Alemanha, principalmente por C. M. Pfaff (1686-1780), e mais tarde foi introduzido na Holanda. Ele parte do pressuposto de que a igreja é uma associação voluntária, igual ao estado. As igrejas ou congregações separadas são meras subdivisões da igreja nacional única. O poder original reside numa organização nacional, e esta organização tem jurisdição sobre as igrejas locais. Este sistema é justamente o inverso do sistema presbiteriano, segundo o qual o poder original tem sua sede no conselho ou consistório. O sistema territorial reconhecia o direito inerente ao estado de reformar o culto público, resolver contendas sobre doutrina e conduta, e convocar sínodos, ao passo que o sistema colegial atribui ao estado unicamente o direito de supervisão como direito inerente, e considera todos os outros direitos, que o estado poderia exercer em questões da igreja, como direitos que a igreja, por um entendimento tácito ou por um pacto formal, conferiria ao estado. Este sistema desconsidera completamente a autonomia das igrejas locais, ignora os princípios de governo e de direta responsabilidade para com Cristo, gera formalismo e confina uma igreja professadamente espiritual dentro dos limites e geográficos. Um sistema como este, semelhante que é ao sistema erastiano, naturalmente se adapta melhor à idéia atual do estado totalitário. (BERKHOF, 2012, p. 535).

É notório que esse sistema de governo é próprio das igrejas que estão vinculadas ao Estado, algo um tanto estranho aos princípios da Reforma Protestante, dentre os quais, o que se destaca nesse sentido é a separação entre igreja e Estado. Logo, em seguida, o mesmo teólogo defende o sistema de governo presbiteriano, do qual vem o federalismo (BERKHOF, 2012, p. 535):

B. Os Princípios Fundamentais do Sistema Reformado ou Presbiteriano. As igrejas reformadas (calvinistas) não têm a pretensão de que o seu sistema de governo seja determinado, em todas as minúcias, pela Palavra de Deus, mas asseveram que os seus princípios fundamentais são derivados diretamente da Escritura. Elas não se arrogam um *jus divinum* (direito divino) quanto aos pormenores, mas unicamente

quanto aos princípios gerais e fundamentais do sistema, e estão mui dispostas a admitir que muitas das suas particularidades são determinadas pela utilidade e pela sabedoria humana. Decorre disto que, enquanto que a estrutura geral deve ser mantida rigidamente, alguns pormenores podem ser mudados, conforme a maneira eclesiástica própria, por razões de prudência, como o proveito geral das igrejas. (BERKHOF, 2012, p. 535).

Para um calvinista, é a Bíblia quem diz qual o modelo de governo mais adequado para a igreja. Por sua vez, a Bíblia traz princípios gerais de governo, não um manual detalhado do que se fazer em cada caso. Essa é a tese do autor que fala, de fato, aquilo que os calvinistas vêm defendendo a anos, e que está expresso nas confissões de fé históricas, advindas da Reforma Protestante — em especial, a Confissão de Fé de Westminster. O princípio do presbiterianismo é fundamental para a desconcentração do poder político, uma vez que estava negando, com isso, que houvesse alguma “bênção” especial de Deus sobre algum homem em específico: seja um líder geral da igreja (o Papa), seja algum rei. Há que se dizer, à vista disso, como deve ser exercido o poder político. Isto é, o poder político não pode estar concentrado, não pode ser exercido pela mão de um homem apenas, advindo daí o federalismo que se desenvolve; ou seja, a desconcentração política na mente dos pensadores calvinistas. Princípio que também terá reflexo na influência dos calvinistas para o desenvolvimento histórico da teoria da separação dos poderes, como veremos no segundo capítulo.

Já tendo dito que esse poder não pode concentrar-se na mão de apenas um homem, Berkhof (2012) progride abordando os princípios para um governo eclesiástico em conformidade com a Bíblia, falando agora daquilo que no direito ficou conhecido como o princípio da legalidade, norteador de todos os ramos do direito. (BERKHOF, 2012, p. 535).

Aqui, cientes de que a legalidade adotada é divina e inspirada por Deus, quaisquer figuras de liderança eclesiástica, presbiteral ou diaconal, não podem liderar o seu povo conforme aquilo que livremente entendem como sendo a maneira certa de administrar. O pressuposto cristão é que os governantes estão sendo friamente limitados pela Lei suprema sobre eles, a Bíblia. A índole desse modelo conjumina-se ao constitucionalismo que se desenvolveu limitando o poder da nobreza, organizando-o pela distribuição às novas repúblicas, através das primeiras constituições.

Em outro ponto, o autor traz aquilo que na Constituição da República Federativa do Brasil é colocado ao dizer que todo poder emana do povo, que o exerce de maneira direta, ou através dos seus representantes eleitos. E por fim, Berkhof (2012, p. 537) ainda traz que enquanto que Cristo delegou poder à igreja como um todo, também providenciou para que este poder fosse exercido ordinária e especificamente por órgãos representativos, separados

para a manutenção da doutrina, do culto e da disciplina.

Os oficiais da igreja, ensina Berkhof (2012, p. 537) são os representantes do povo, escolhidos por voto popular. Isto não significa, porém, que eles recebem a sua autoridade do povo, pois o chamamento do povo é apenas a confirmação do chamamento interior feito pelo Senhor; e é do Senhor que eles recebem a sua autoridade e a Ele são responsáveis. Quando são chamados representantes, é meramente uma indicação do fato de que eles foram escolhidos pelo povo para o seu ofício, e não implica que derivam dele a sua autoridade. Dessa forma, eles não são deputados ou instrumentos, servindo apenas para levar a cabo os desejos do povo, mas governantes cujo dever é apreender e aplicar as leis de Cristo. Ao mesmo tempo, têm o dever de reconhecer o poder do qual a igreja como um todo foi investida, procurando o seu assentimento ou o seu consentimento nas questões importantes.

O autor ainda diz que um dos princípios fundamentais do governo reformado ou presbiteriano é que o poder ou autoridade da igreja não reside antes de tudo na assembleia mais geral de alguma igreja. E só secundariamente e por derivação dessa assembleia, confiado ao corpo governante da igreja local; mas, sim, que tem sua sede original no consistório ou sessão ou conselho da igreja local e por este é transferido para as assembleias maiores, como classes ou presbitérios e sínodos ou assembleia gerais. (BERKHOF, 2012, p. 537).

Assim, o sistema reformado ou presbiteriano honra a autonomia da igreja local, apesar de sempre considerá-la sujeita às limitações que lhe podem sobrevir como resultado de sua associação com outras igrejas, formando uma denominação, e lhe assegura o mais completo direito de governar os seus interesses internos por meio dos seus oficiais. Ao mesmo tempo, mantém o direito e dever da igreja local de unir-se a outras igrejas similares sobre uma base confessional comum, e de formar uma organização mais ampla com propósitos doutrinários, judiciais e administrativos, com a adequada estipulação de mútuas obrigações e direitos. Essa organização mais ampla impõe, sem dúvida, certas limitações à autonomia das igrejas locais, mas também promove o crescimento e o bem-estar das igrejas, garante os direitos dos membros da igreja e serve para dar mais plena expressão à unidade da igreja. (BERKHOF, 2012, p. 537).

Neste ponto, o autor traz algumas nuances do sistema de governo presbiteriano, que são próprias do meio eclesiástico, a saber que apesar da ideia de representatividade, o modelo presbiteriano não se trata de uma democracia representativa, onde o povo tenha liberdade para exercer o poder como bem lhe pareça, mas de modo que até o povo está protegido e resguardado dele mesmo, através da limitação constitucional da Bíblia, sendo ela sim, autoridade máxima em matéria de fé. Algo que também encontra muito respaldo no meio jurídico contemporâneo, ainda mais quando se fala em pensamento contra majoritário, e quando se intenta defender o povo dele mesmo.

Nota-se que a ideia de entes federativos está bastante presente, mas não apenas isso, a própria ideia de uma representação igualitária dos presbitérios e dos sínodos na assembleia

geral, é justamente a representação que se tem dos estados no Senado da República. (BERKHOF, 2012, p. 541).

O autor continua falando do que chama de autonomia relativa dos entes federativos eclesiásticos, ensinando que no governo representativo da igreja local, as igrejas reformadas e presbiterianas diferem, de um lado, de todas as igrejas nas quais o governo está nas mãos de um único prelado ou de um presbítero ou ancião presidente, e, de outro lado, daquelas nas quais o governo está com o povo em geral. Elas não acreditam em nenhum governo de um homem só, seja este um presbítero, um pastor ou um bispo; tampouco acreditam em governo popular. Elas elegem presbíteros regentes como seus representantes e estes, juntamente com o (os) ministro (s), formam um conselho ou consistório para o governo da igreja local. (BERKHOF, 2012, p. 542).

O governo das igrejas Reformada e Presbiteriana reconhece a autonomia da igreja local. Isto significa: (1) Que toda igreja local é uma igreja de Cristo completa, plenamente equipada com tudo que se requer para o seu governo. Não há absolutamente necessidade de se lhe impor nenhum governo de fora. E não só isso, mas tal imposição seria absolutamente contrária à sua natureza. (2) Que, embora possa haver uma associação ou unificação apropriada de igrejas contíguas, não se deve estabelecer nenhuma união que destrua a autonomia da igreja local. Dessa forma, é melhor não se falar das classes ou presbíteros e dos sínodos como superiores, mas descrevê-los como assembleias maiores ou mais gerais. Eles não representam um poder mais alto, mas exatamente o mesmo poder inerente ao consistório ou conselho, conquanto o exerçam numa escala mais ampla. (3) Que a autoridade e as prerrogativas das assembleias maiores não são limitadas, mas têm sua limitação nos direitos das sessões, consistórios ou conselhos. Não lhes é permitido assenhorear-se da igreja local ou de seus membros, independentemente dos direitos constitucionais do consistório ou conselho; tampouco se lhes permite imiscuir-se nos assuntos internos da igreja local, em nenhuma circunstância. (BERKHOF, 2012, p. 542).

Quando as igrejas formam uma associação, os seus deveres e direitos mútuos são circunscritos numa Ordem da Igreja ou numa Forma de Governo ou numa Constituição da Igreja. Esse documento, estipula os direitos e deveres das assembleias maiores, mas também garante os direitos da igreja local. A ideia de que uma classe (presbitério) ou um sínodo pode pura e simplesmente impor tudo que quiser a uma igreja local é uma ideia, essencialmente, católica romana. (4) Que a autonomia da igreja local tem suas limitações na relação existente entre ela e as igrejas com as quais está associada, e nos interesses ou causas gerais das igrejas associadas. A Ordem a Igreja ou Constituição é um documento solenemente subscrito por todas as igrejas locais associadas, representadas por seus respectivos consistórios, sessões ou conselhos (através dos respectivos presbitérios, no caso do presbiterianismo). Isto, por um lado, protege os direitos e interesses da igreja local, mas, por outro lado, protege também os direitos e interesses coletivos das igrejas associadas. E nenhuma igreja tem, isoladamente, o direito de desatender questões de acordo mútuas e de interesse

comum. O grupo local poderá até ser ocasionalmente chamado a negar-se a si mesmo pelo bem maior da igreja em geral. (BERKHOF, 2012, p. 542).

O que o autor chama de autonomia relativa, na verdade, é o que, dentro do conceito de federação, nós chamamos de autonomia apenas, mas diferenciando a autonomia da soberania, uma vez que não estamos tratando de uma confederação, mas de uma federação, logo, cada ente federal tem a sua autonomia para se organizar, ainda que não seja soberano, fazendo todos os entes, partes de um mesmo grupo, que exerce o seu poder geral através das devidas representatividades eleitas, conforme o autor explana, dizendo que a Escritura não contém um mandamento explícito no sentido de que as igrejas locais de uma região devam compor uma união orgânica. Tampouco nos fornece algum exemplo de uma tal união.

De fato, ela descreve as igrejas locais como entidades individuais, sem qualquer vínculo externo de união. Ao mesmo tempo, a natureza essencial da igreja, nos termos em que é descrita na Escritura, requer essa união. A igreja é descrita como um organismo espiritual em que todas as partes constituintes se relacionam vitalmente umas com as outras. Ela é o corpo espiritual de Jesus Cristo, do qual Ele é a sublime Cabeça. E é simplesmente natural que esta unidade interna se expresse de maneira visível e, até, quanto possível neste mundo imperfeito e pecaminoso, busque expressão nalguma organização externa correspondente. A Bíblia fala da igreja, não somente como um corpo espiritual, mas também como um corpo tangível, como um templo do Espírito Santo, como um sacerdócio e como uma nação santa. Cada uma destas expressões indica uma unidade visível.

O autor agora explica a diferença, no que diz respeito a representatividade geral, entre os presbiterianos e os congregacionais. Aqueles entendem que deve existir um pacto geral que una todas as entidades dotadas de autonomia, enquanto que estes não enxergam este ensinamento, entendendo que simplesmente não deve existir um órgão que represente de maneira soberana os demais entes daquele pacto, apenas dotados de autonomia. (BERKHOF, 2012, p. 543).

As assembleias maiores, aqui entendidas como sendo a representação nacional dos entes de uma federação, é melhor colocada pelo autor:

b. O caráter representativo das assembleias maiores. Em tese se pode dizer que as assembleias maiores poderiam compor-se de todos os representantes de todas as igrejas locais que se acham sob a sua jurisdição; mas, devido ao número das igrejas representadas, uma corporação como essa seria, em muitos casos, incontrolável e ineficiente. Para reduzir o número de representantes a proporções razoáveis, o princípio de representatividade também é acionado com relação às assembleias maiores. Não as igrejas locais, mas as classes ou presbitérios enviam representantes aos sínodos (e às assembleias gerais). Isto possibilita a contração gradual necessária para um sistema bem compacto. Os representantes imediatos do povo, que compõem

os consistórios ou sessões ou conselhos, são representados, eles próprios, nas classes ou presbitérios; e estes, por sua vez, são representados nos sínodos e nas assembléias gerais. Quanto mais geral a assembléia, mais distante está do povo; contudo, nenhuma delas se acha tão longe que não possa dar expressão à unidade da igreja, manter a boa ordem e garantir a eficiência geral dos seus trabalhos. c. As questões que se acham sob a sua jurisdição. O caráter eclesiástico destas assembléias sempre se deve ter em mente. É porque elas são assembléias da igreja que as questões puramente científicas, sociais, industriais e políticas, como tais, não estão sob a sua jurisdição. Só questões eclesiásticas pertencem à sua esfera, como as questões de doutrina e moralidade, de governo e disciplina da igreja, e de tudo quanto se relacione com a preservação da unidade e da boa ordem na igreja de Jesus Cristo. Mais particularmente, elas tratam de (1) matérias que, quanto à sua natureza, pertencem à esfera de uma assembléia menor mas que, por uma razão ou outra, não podem ser resolvidas ali; e (2) matérias que, quanto à sua natureza, pertencem à esfera de uma assembléia maior, visto pertencerem às igrejas em geral, como as questões tocantes à Confissão de Fé, à Ordem ou Constituição da Igreja, ou à liturgia da igreja. (BERKHOF, 2012, p. 543).

Franklin Ferreira (2007) também desenvolve algumas páginas sobre Formas de Sistema de Governo Eclesiástico em sua Teologia Sistemática, o que colabora com o pensamento de Louis Berkhof (2012), apesar deste não se limitar à tríplice divisão:

As formas de governo eclesiástico: em resumo, a partir deste ponto, serão vistos os debates quanto às formas eclesiásticas de governo. Tradicionalmente, a primeira forma de governo a surgir foi o episcopalismo, associado com as igrejas anglicana e metodista, e modificado por várias igrejas pentecostais. Geralmente, essa forma de governo mantém um ministério triplo, que abrange bispos, pastores e diáconos. Na prática, os diáconos são pastores-aprendizes, sendo que somente os bispos podem ordenar outros para o ministério, uma vez que é traçada uma espécie de sucessão através dos séculos. O ministério tríplice pode ser rastreado até quase a era apostólica, sendo que, no século II, o governo da igreja por meio de bispos era o padrão do ministério cristão. O catolicismo é considerado um desvio do episcopalismo, sendo que o principal aspecto da organização católica é a primazia do bispo de Roma, o papa. O conceito católico de governo eclesiástico é sacerdotal e hierárquico. Outra forma é o governo presbiteral, característico das igrejas reformadas e presbiterianas. Na igreja local, o conselho (presbiterianos) ou consistório (reformados) é responsável pelas decisões. (FERREIRA, 2007, p. 932).

Ferreira (2007), começa falando do episcopalismo, o que já foi comentado como sendo o sistema de governo adotado pelas igrejas episcopais, com algumas diferenças entre elas, onde os bispos têm autoridade sobre uma determinada região, sendo autoridade monárquica. Há vários tipos de governo episcopal: o bispo pode ser eleito por tempo indeterminado ou determinado; pode ter mais ou menos poderes. Logo, depois o autor menciona as demais formas:

Entre os presbiterianos, na congregação local, tem-se o presbítero-docente/pastor, que ministra a Palavra e os sacramentos, e os presbíteros regentes, que, com o docente/pastor, participam da direção da igreja. Os diáconos realizam um ministério de apoio, ligado a assuntos sociais da igreja. Todas as igrejas de uma área são governadas pelo presbitério (presbiterianos) ou pela classe (reformados). O grupo seguinte é o sínodo, formado por igual número de presbíteros-docentes/ pastores e presbíteros regentes, escolhidos pelos presbitérios ou classes. Num plano mais alto, a igreja presbiteriana mantém também uma assembléia geral composta de

representantes escolhidos entre os presbíteros. Os presbiterianos destacam que, em Atos 15, representantes das igrejas aparecem consultando os apóstolos no Concílio de Jerusalém, e que as decisões ali tomadas se tornaram normativas para a igreja. Em termos gerais, na igreja presbiteriana o governo eclesial é exercido por um sistema de conselhos, presbitérios, sínodos e assembleia geral. Cada igreja tem o direito de escolher seus presbíteros-docentes/pastores, e estes, diferentemente dos episcopais, têm, de maneira formal, o mesmo status dos presbíteros regentes. (FERREIRA, 2007, p. 932-933).

O autor aborda o modelo presbiteriano, já devidamente explanado pelo Louis Berkhof (2012), e segue falando do modelo congregacional, apontando ainda que os congregacionais não são exatamente uma democracia direta, e que tentam de algum modo estabelecer limites a sua atuação de acordo com a vontade da bíblia, sendo esta a sua constituição. Foram, neste ponto, influenciados pelos presbiterianos, e pelos princípios gerais da reforma protestante, dentre os quais se destaca o *Sola Scriptura* que traz que, toda doutrina cristã deve proceder exclusivamente das Escrituras:

Outra forma de governo é o congregacional — governo por meio da igreja local em conjunto. Essa forma de governo é adotada especialmente pelas igrejas batistas, congregacionais e por algumas igrejas pentecostais. Para esses grupos, a igreja local é a unidade básica, e nenhum ministro ou denominação exerce autoridade sobre ela. Todas as decisões são tomadas por toda a igreja, e o pastor ou presbíteros e diáconos se encontram no mesmo plano que os demais membros. Para os congregacionalistas, Cristo é o único Cabeça da igreja, e os primeiros batistas lutaram em favor do que chamaram de “os direitos soberanos do Redentor” sobre toda a comunidade. Para estes, a igreja local é independente, e esse princípio de governo foi, às vezes, chamado de “a ordem congregacional das igrejas”, ainda que, na prática os congregacionais e batistas cooperem com outras igrejas, geralmente da mesma fé e ordem, em áreas de interesse comum, como missões e educação. Como Ernest Kevan destaca, “os batistas acreditam na competência da congregação local para governar os próprios assuntos, mas isto não deve ser equiparado ao conceito humanístico da democracia”. Para os batistas, a democracia é um conceito que não faz justiça ao real significado do que é o governo congregacional. A posição batista defende que, em cada assembleia local, a igreja deve ser governada pela voz do Espírito Santo no coração dos seus membros. “A posição batista reconhece que Cristo governa a igreja por meio da igreja”. Geralmente, as igrejas congregacionais e batistas são servidas por pastores e diáconos, embora tradicionalmente nessas igrejas as responsabilidades ministeriais sejam divididas entre vários presbíteros. (FERREIRA, 2007, p. 934).

Apesar de tal consideração, o batista Franklin Ferreira (2007), em sua supracitada obra, destaca que na prática as igrejas congregacionais, dentre as quais incluem-se as igrejas batistas terminam se apresentando com um modelo de governo muito similar as democracias.

Tendo tratado do conceito de sistema de governo eclesiástico, resta, agora, apresentá-lo dentro do contexto histórico da reforma protestante e como foi desenvolvido pelo principal teólogo da reforma protestante.

Em sua obra, conhecida como o *Opus Magnus* da Reforma Protestante, o principal livro teológico daquele período histórico, As Institutas da Religião Cristã, João Calvino,

reformador francês, responsável pela fundamentação teológica do que passou a ser chamado Reforma Calvinista, escreveu vastamente sobre as formas de governo eclesiástico e sobre a influência do estado na igreja e vice-versa, pontos esses fundamentais para a discussão histórica que se estava tendo naquele período. Foi Calvino quem influenciou o pensamento do sistema de governo presbiteriano, bem como o pensamento do próprio Johannes Althusius em “Política”.

Em seu livro IV das Institutas, Calvino (2006) fala sobre os presbíteros docentes, também chamados de mestres e ministros da igreja, e como se dava sua eleição e ofício, ressaltando sobre como Deus confiou ao ministério dos homens o governo de sua Igreja; sobre o sagrado ministério como instrumento divino, como base vital para gerir e nortear a Igreja; sobre os diversos ofícios eclesiásticos da Igreja primitiva, segundo Efésios 4:11, e sua natureza; sobre as funções que se atribuem aos pastores (para ele sinônimo de presbíteros – de onde vem presbiteriano), como sendo as mesmas atribuídas aos apóstolos; sobre como a vocação divina não impede nem exclui a designação ou escolha por parte da Igreja, através das eleições; e sobre a eleição dos ministros de maneira direta da Igreja ou assembleia dos fiéis.

Discorre ainda, sobre a igreja e a forma de governo que esteve em uso antes do papado e a institucionalização da igreja católica romana; sobre como o papado romano suprimiu a forma bíblica estabelecida de sistema presbiteriano de governo; sobre a autoridade dos concílios eclesiásticos; e sobre o poder da igreja em promulgar leis, entre outros pontos, dispostos em vários capítulos.

Calvino (2006, p. 79), ainda explica como deveria ser o sistema de governo eclesiástico, falando a princípio dos oficiais magistrados (presbíteros) que iriam liderar a igreja que aqueles, pois, a quem se impusera o ofício docente, a todos esses chamavam presbíteros. Esses presbíteros elegiam de seu número um em cada cidade a quem davam, especialmente, o título de bispo, para que da igualdade não nascesse dissidência, como costuma acontecer. Contudo, o bispo não era superior em honra e dignidade num grau tal que tivesse domínio entre os colegas, mas as funções que tem o cônsul no Senado, o qual reporta quanto aos negócios, solicita os pareceres, preside aos outros em aconselho, admoestação, exortação, por sua autoridade rege a toda ação e executa o que foi decretado por decisão comum, função essa que o bispo mantinha na assembleia dos presbíteros.

Saindo um pouco do tema governo eclesiástico, Calvino (2006), ainda nas Institutas, já adentra no tema organização da política secular, no capítulo XX, do IV livro, quando discorre sobre a Administração Política (CALVINO, 2006, pp. 453-454), diz que quando for mais

oportuno falaremos da operação do governo civil em seu devido lugar.

Ninguém se perturbe crendo que estou agora a atribuir ao governo dos homens o cuidado de corretamente estabelecer-se a religião, que acima pareço haver posto além do arbítrio de homens, visto que, aqui em nada diferente do que disse antes, estou permitindo ao homens que elaborem a seu arbítrio leis quanto à religião e ao culto de Deus, quando aprovo uma ordem civil que faça com que a verdadeira religião, que está contida na lei de Deus, não seja abertamente e por sacrilégios públicos impunemente violada e conspurcada. Mas, ajudados pela própria perspicuidade da disposição, os leitores compreenderão melhor qual é o consenso de toda a matéria da administração política, se examinarmos suas partes, separada e minuciosamente. De fato, suas partes são três: o magistrado, que é o defensor e guardião das leis; as leis, segundo as quais ele governa; o povo, que é regido pelas leis e obedece ao magistrado. Vejamos, pois, em primeiro lugar, quanto à própria função do magistrado, se porventura seja vocação legítima e aprovada por Deus, de que natureza é o ofício, quão grande é o poder; em seguida, de que leis um governo cristão deva ser constituído; então, finalmente, que benefício resulte das leis ao povo, que se deva obediência ao magistrado. (CALVINO, 2006, pp. 453-454).

O autor, ainda se ocupa em falar da Forma de Governo, sendo ele mesmo o grande pensador que termina por influenciar todo o ocidente, mesmo que seu pensamento tenha ficado apenas dentro de um grupo seletivo de leitores. Ele explana:

SÃO MÚLTIPLAS E VARIADAS AS FORMAS DE GOVERNO, TODAVIA, LEGÍTIMAS E ACEITÁVEIS; O GOVERNO CONVENIENTE É O QUE PRESERVA A LIBERDADE DO POVO, EM MODERAÇÃO E ESTABILIDADE (...). E se se comparar entre si também as próprias formas de governo, à parte das circunstâncias, a tal ponto se confrontam em iguais condições, que não é fácil discernir qual delas seria de mais utilidade. A monarquia se inclina à tirania. Numa aristocracia, por sua vez, a tendência é não menos à facção de uns poucos, enquanto na ascendência popular há a mais forte tendência para a sedição. (CALVINO, 2006, p. 457).

Logo em seguida, ele fala de sua preferência, o que termina se desenvolvendo na república ou na democracia representativa, chamada aqui de Aristocracia. Dizendo que quando essas três formas de governo, das quais tratam os filósofos, são consideradas em si mesmas, de minha parte longe estou de negar que a forma que se sobressai muitíssimo às demais é a aristocracia, quer pura ou modificada pelo governo popular, não deveras em si mesma, mas porque mui raramente sucede que os reis não governem a si mesmos de tal modo que nunca discordem do que é justo e direito, ou se deixem possuir de tanta intensidade que não conseguem ver corretamente. (CALVINO, 2006, pp. 458-459).

Portanto, diz Calvino, em virtude dos vícios ou defeitos dos homens, é mais seguro e mais tolerável quando diversos exerçam o governo, de sorte que, assim se assistam mutuamente, ensinem e exortem uns aos outros; e, se alguém se exalta mais do que lhe é justo, muitos sejam censores e mestres para coibir-se seu desregramento. Isso sempre foi

comprovado tanto pela própria experiência quanto o confirmou também o Senhor por sua autoridade quando, querendo mantê-los em melhor condição, instituiu entre os israelitas uma aristocracia semelhante a essa organização governamental [Ex 18:13-26; Dt 1:9-17], até que se exibisse em Davi a imagem de Cristo. E como de bom grado admito não haver nenhum gênero de governo mais ditoso do que aquele em que a liberdade é combinada a uma conveniente moderação, e devidamente constituída de modo a ser durável, assim também considero mui ditosos aqueles a quem é possível usufruir desta condição, e se para conservá-la e retê-la laboram árdua e constantemente, concorda, Calvino, que não fazendo de seu ofício algo alheio. Mais ainda, mesmo os magistrados devem fazer o máximo empenho para prevenir a liberdade, da qual foram designados guardiães, para que não permitam seja ela diminuída, e muito menos violada. Se nisto forem omissos ou pouco solícitos, são pérfidos traidores de seu ofício e de sua pátria. Mas se aqueles a quem o Senhor designou uma forma de governo, assumem para si outra forma de governo, de sorte que se veem seduzidos a reivindicar mudanças, tal cogitação será não só estulta e supérflua, mas até mesmo completamente perniciosa. (CALVINO, 2006, pp. 458-459).

Além disso, se em vez de fixar nossos olhos numa só cidade, voltemos nossa vista ao mundo inteiro ou a diversos países, certamente veremos que não sucedem sem a permissão divina, que nos diversos países existem diversas formas de governo: para que as regiões variadas sejam administradas por organizações governamentais diferentes. Pois, da mesma forma que os elementos naturais entre si se ligam somente em proporção desigual, assim eles podem melhor se susterm em sua devida desigualdade. Contudo, diz também que todas estas coisas são desnecessárias àqueles a quem será bastante a vontade do Senhor. Portanto, se bem lhe pareceu constituir reis sobre os reinos, senados ou decuriões sobre as cidades livres, nosso dever é submeter-nos e obedecer aos superiores que dominam no lugar onde vivemos. (CALVINO, 2006, pp. 458-459).

É notório no seu texto que Calvino (2006) tem preferência por um governo de alguns, desconcentrando o poder político da mão de um homem só, mas também não deixando o povo refém de si mesmo, ainda que tal aristocracia seja modificada pelo poder popular, sendo o que mais tarde chamaremos de democracia representativa. É dentro desse pensamento de representação e influenciado por esses princípios que Johannes Althusius irá desenvolver seu pensamento.

Dentro do presbiterianismo, há a criação de mecanismos que permitem que o poder seja distribuído, para que não haja abuso do uso da força, os presbiterianos consideram que o ofício de presbítero antecede até mesmo o próprio registro histórico das Escrituras.

Por que a Igreja Presbiteriana tem esse nome: presbiteriana? Porque não é governada pela congregação e tampouco por um bispo, mas sim por presbíteros. A igreja presbiteriana só reconhece duas ordens de oficiais: os diáconos e os presbíteros. Divide, porém, estes últimos em docentes e regentes. O presbítero docente é o chamado pastor ou ministro, sendo suas funções a doutrinação, a pregação e o ensino. Ao regente, cabe a administração secular e espiritual da igreja.

O historiador da Igreja Presbiteriana do Brasil, Alderi Matos¹⁰, explica que o governo na igreja presbiteriana tem algumas características essenciais, a saber, que é colegiado, ou seja, a liderança é compartilhada e o poder é dividido, representativo, onde o governo é exercido por assembleias deliberativas (conselho, presbitério, sínodo, assembleia geral), compostas de pastores e presbíteros, sendo estes últimos representantes do povo¹¹.

Mas foi com os puritanos que as ideias federalistas, advindas da reforma protestante, foram para os Estados Unidos e logo depois para o Brasil. Os primeiros princípios políticos, sistematicamente enunciados na América, eram extensões e adaptações de teologia federal, dos puritanos, que viam toda a sociedade como uma consequência das alianças bíblicas básicas entre Deus e Seu povo. Os puritanos tentaram colocar todas as relações entre as pessoas em uma base de aliança. Da mesma forma, o governo civil entre os puritanos, foi instituído pelo pacto civil entre os moradores (ou potenciais residentes) de, praticamente, todas as cidades na maioria das províncias da Nova Inglaterra.

O sistema federal americano é muito mais uma consequência de ambos os fluxos teológicos e filosóficos de pensamento que convergiram sobre aliança no final do século XVII. Se as ideias da aliança foram trazidas para o Novo Mundo pelos peregrinos e puritanos que se instalaram na Nova Inglaterra, um outro conjunto de ideias relacionadas com a aliança

¹⁰ Material na íntegra pode ser encontrado: MATOS, Alderi Souza de. **Os Oficiais Da Igreja No Sistema Presbiteriano**. Disponível em: < <http://www.mackenzie.br/7064.html>>. Acesso em: 17/05/2016.

¹¹O autor segue explicando o contexto em que isso se desenvolveu e diz que João Ecolampádio, o reformador de Basiléia (Suíça), foi o primeiro a tentar instituir para fins de disciplina um presbiterato independente das autoridades civis (1530). As ideias de Bucer influenciaram João Calvino, que desde 1537 pediu a nomeação de alguns fiéis de boa reputação para ficarem encarregados da disciplina em Genebra, disciplina que para Calvino era algo essencial na igreja, visto que era uma das formas de exercer autoridade. Regressando de sua estadia em Estrasburgo, ele redigiu as *Ordenanças Eclesiásticas* (1541), que previam a existência de quatro ofícios na igreja: pastores, mestres/doutores, presbíteros e diáconos. O dever primordial dos presbíteros era a disciplina eclesiástica, por causa da preocupação reformada de que a comunidade cristã vivesse de maneira santa. Esses presbíteros eram escolhidos dentre os conselheiros municipais até o número de doze e constituíam junto com os pastores o Consistório, que se reunia semanalmente para regular a vida moral, sendo geralmente presidido por um dos síndicos. Todavia, somente em 1555 a igreja conquistou o direito de excluir (excomunhão). As práticas da igreja de Genebra se tornaram um modelo para outras igrejas reformadas. Os presbíteros foram vistos desde o início como representantes do povo, sendo ao mesmo tempo comissionados por Deus. O Autor, então, segue falando da França, da Holanda, da Escócia, da Inglaterra, dos EUA e do Brasil, e como o governo eclesiástico foi se manifestando por lá.

entraram na América através dos ensinamentos da nova ciência política, especialmente os de Locke e Montesquieu.

Como a forma da política americana, o federalismo tem suas raízes não apenas na dimensão política da sociedade americana, mas nas dimensões econômicas, sociais e religiosas. As dimensões políticas e religiosas estão intimamente ligadas. Significativamente, as raízes econômicas do federalismo americano também têm uma base pactual, tendo todo esse pensamento vindo da reforma protestante.

O estabelecimento da aliança americana, em uma constituição adequada, ocorreu durante um período de doze anos. Os estados foram os primeiros a escrever as constituições. A Constituição de Massachusetts, de 1780, é a constituição escrita mais antiga do mundo moderno e ainda está em vigor hoje.

Os norte-americanos estabeleceram um sistema federal de governo com a soberania dividida e compartilhada entre os estados e o governo nacional. Isto é, frequentemente tratado como uma anomalia ou como um produto de circunstâncias únicas. No entanto, o resultado do governo da Revolução poderia ter sido muito diferente. Os estados poderiam ter separado como nações independentes. Eles poderiam ter sido unidos no todo ou em seções por conquista.

Os americanos poderiam ter erguido uma monarquia, com efeito, dado experiências passadas com a gestão de grandes territórios, estes foram os resultados muito mais prováveis do que o real. Em vez disso, os norte-americanos, dentro de seus estados, enviaram representantes para uma convenção, ostensivamente para melhorar os Artigos da Confederação, e depois acabou por ratificar, em condições pacíficas, uma totalmente nova constituição que empregou princípios federais para criar a primeira república continental na história do mundo. Considerando que, historicamente, grandes territórios (assim como a maioria dos pequenos) foram invariavelmente governado por um centro imperial, os Estados Unidos tornaram-se regidos por um sistema de maiorias democráticas dispersos, juntamente, com representação nacional de ambos os indivíduos e estados constituintes.

Embora seja impossível determinar, definitivamente, as influências sobre as mentes dos autores da Constituição, que criaram o sistema federal americano original, o mais esquecido, mas talvez a mais importante fonte de ideias é a tradição da aliança que encontrou a sua primeira expressão política na federação de tribos da antiga Israel.

Completando as influências regionais da Nova Inglaterra, destacam-se as condutas religiosas aliancistas, especialmente, o congregacionalismo e o presbiterianismo, as duas maiores denominações em 1787. A maioria dos delegados à Convenção eram afiliados às

igrejas baseadas na Aliança, ou na Teologia do Pacto, como também é conhecida — as suas vidas estavam ligadas ao protestantismo e atenção à Bíblia como uma fonte de sabedoria e prazer literário. Os ingleses e escoceses, ascendentes de muitos dos delegados, também podem ter sido responsáveis por influenciar as ideias de aliança. Os presbiterianos se moviam em direção ao federalismo em grande escala. Mais do que qualquer um, os presbiterianos, em sua dependência de instituições federalistas e representativas, anteciparam a composição política do futuro dos Estados Unidos. O sistema de democracia federal, estabelecido pela Constituição dos Estados Unidos, tem sido muitas vezes referido como presbiterianismo em larga escala para a sociedade civil.

Ao final dessa exposição sobre sistema de governo eclesiástico, e o modo como ele influenciou o sistema de governo secular, passando pela reforma e pelos puritanos da Nova Inglaterra, é imprescindível pontuar que, não queremos impor a religião presbiteriana para o Estado Brasileiro. Nossa intenção é apenas demonstrar a ligação histórica entre conceitos teológicos e políticos, cientes de que estão intimamente ligados, e seria no mínimo superficial não atentar para esse ponto.

2. 1. 3. A Origem do Federalismo em Johannes Althusius (1557 – 1638)

Embora Johannes Althusius tenha vindo de uma família de camponeses, teve a oportunidade de estudar Direito em Basileia. Seu doutorado em Direito, na mesma cidade, foi em 1586. Em 1604, Althusius foi nomeado Conselheiro Jurídico de Emden, cidade em que vivia. Ele manteve esta posição importante até a velhice.

Em 1603, ele publicou sua obra principal, a "Política", na qual ele resume suas ideias federais. Esse trabalho faz com que ele seja um dos mais importantes e primeiro dos pensadores da tradição federalista na Alemanha.

Carlos Reverbel (2008), mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ao retratar sobre o federalismo numa visão tridimensional do direito, cita, fundamentadamente, Johannes Althusius como o primeiro teórico federalista, não de um federalismo medieval, mas de um federalismo moderno, tal como o aplicado pelas constituições dos modernos estados democráticos de direito, como realçado pelo próprio autor:

Althusius (1557-1638) é o precursor do federalismo moderno. Representa um ponto culminante do pensamento social medieval e divisor de águas para as idéias políticas modernas. O mais profundo pensador político entre Bodin e Hobbes. Calvinista por

religião, apegado, entretanto, ao pensamento social medieval; estava fortemente vinculado à escola espanhola de Salamanca, de onde floresceriam autores como Francisco Suarez et alii. Arraigado ao pensamento político clássico, mormente em Aristóteles e Cícero; vai fundamentar a política em um complexo arranjo institucional associativo que parte da pessoa, passando pela família e pelo *collegium* (associação civil), reunidos formam as cidades, estas conveniadas resultam na província; e, por fim a comunidade, união conveniada de províncias. Todo este arcabouço institucional que vai da pessoa à comunidade, da base ao topo, é organizado em níveis naturais de interação e relações recíprocas, respeitando, entretanto, as autonomias desses campos delimitados, evidenciando a dinâmica do princípio da subsidiariedade, elemento chave do federalismo sócio-natural. (REVERBEL, 2008, p. 47).

A explicação que Carlos Reverbel (2008) apresenta, no que diz respeito a Althusius, será melhor demonstrada quando adentrarmos, propriamente, no pensamento althusiano (2003). A princípio, basta a fundamentação do que se tem falado sobre esse autor como o primeiro federalista.

Reverbel (2008) discorre um pouco sobre a biografia de Althusius, destacando fatos que foram fundamentais para o desenvolvimento do seu federalismo que, a propósito, já naquele tempo, expressava-se no municipalismo (abraçado pelo Brasil em 1988), como é visto:

Foi Síndico da cidade de Emden, durante 34 anos, podendo, exercer na prática, a política que esboçava em teoria. Utilizava-se do método indutivo, para unir os homens e estabelecer um vínculo social entre eles, o que denominava de symbiosis. Para ele a Política, no fundo, seria “a arte de reunir os homens para estabelecer vida social comum, cultivá-la e conservá-la. Por isso é chamada de “simbiótica”. O tema da política é, portanto a associação (*consociatio*), na qual os simbióticos, por intermédio de pacto explícito ou tácito, se obrigam entre si à comunicação mútua daquilo que é necessário e útil para o exercício harmônico da vida social. (REVERBEL, 2008, p. 47-48).

Síndico é uma espécie de líder político municipal. Carlos Reverbel (2008), explica que a associação simbiótica é um misto, um equilíbrio entre a necessidade social e a volição social, daí vem o termo *symbioses*.

Agora, o autor aplica o pensamento de Althusius, afirmando ainda a sua inquestionável contribuição política para as instituições contemporâneas, ele explana:

A contribuição de Althusius para a teoria moderna e contemporânea da federação é hoje incontestável. O reflexo de seus estudos apagou-se, de certa forma, do cenário político internacional, pois o federalismo nascente estava fortemente vinculado ao princípio do individualismo, contrário, portanto, à teoria de Althusius. Apenas recentemente – comprovado os exageros do liberalismo desenfreado – os cientistas políticos têm voltado os olhos à teoria política de Althusius, em especial destaque Gierke no século XIX e Friedrich no século XX. Assim que, Elazar, profundo conhecedor do pensamento althusiano termina o prefácio da edição inglesa da Política na expectativa de descobrirmos outras contribuições do Autor para o pensamento moderno, pois, como ele mesmo afirmou: “as idéias althusianas parecem mais bem situadas na época pós-moderna, com suas redes políticas mais atualizadas, sua

renovada consciência dos grupos primordiais e das associações políticas como partes e parcelas da vida política contemporânea, e sua luta séria tanto pelo federalismo como pelo particularismo, ecumênico e comunitário”. (REVERBEL, 2008, p. 48).

Política é para Althusius (2003) a arte das pessoas se unirem objetivando, entre si mesmas, estabelecer e manter uma vida social. O objeto da política é primeiro a convivência. Assim, a comunhão recíproca e a participação prática contribuem com a necessidade individual de interdependência, reconhecendo-a devidamente na ajuda mútua para a vida social justificada e preservada a todos os membros da comunidade.

Normalmente, é dito que o federalismo moderno é criação dos americanos. No federalismo de Althusius, que é bem anterior (mais de cem anos antes do americano), a base e o fundamento são as associações (os pactos) criadas, voluntariamente, pelos membros que a compõe com o fito de defender o bem coletivo. Conforme o mesmo expõe no seu livro, há várias formas de associações: sindicatos, irmandades, colegiados e a própria família. Aliás, a família é a primeira associação a fazer parte do pacto onde todos os federalizados estariam inseridos, porque, para o autor, a política não está no indivíduo sozinho, mesmo que se tenha que respeitar o indivíduo dentro dos aspectos da coletividade, só existe política nas associações. Ele inspirou-se na organização política do povo judeu, visto que a nação bíblica era uma federação de tribos instituídas, confirmadas e conveniadas para funcionar sob uma constituição e leis comuns a todas elas.

Althusius (2003) define a Política, como já mencionado, como a arte de associar os homens com a finalidade de estabelecer, cultivar e conservar a vida social entre eles. Há, de igual modo, outro importante conceito em sua obra, a “associação simbiótica”. Ao partir de uma análise antropológica, Althusius entende que as associações existiam porque o homem tinha a necessidade de estar em sociedade, de socialização, ao passo que é impossível para o homem viver isolado. A base da associação humana é, então, essa necessidade de conviver, uma convivência com dependência mútua entre os associados que Althusius (2003) chama de “associação simbiótica”. Noutras palavras, o autor afirma que o alicerce de todas as associações, públicas ou privadas, (família, colegiados, cidade, província e nação) é a vida simbiótica, ou seja, aquela relação onde vários organismos são beneficiados mutuamente por esta associação.

Althusius (2003), coloca todas as associações de indivíduos, na sua teoria, dividindo na horizontal, quando se refere às associações simples e privadas (família e colegiado), e na vertical quando se refere às associações mais complexas e públicas (cidade, estado e nação). Importante observar que a associação só existe com a vontade dos simbiotes.

Então, ele começa a falar dos grupos fundamentais da sociedade, a começar sobre a família, dividindo-a ainda em dois tipos: conjugais e de parentesco. Althusius tem o cuidado de estabelecer as obrigações conjugais que o marido deve à mulher, assim como aqueles em que a mulher deve a seu marido, e as obrigações de parentesco que ambos, marido e mulher, como pais de família e *materfamilias*, devem aos filhos e empregados domésticos.

Já o colegiado, é colocado como associação civil privada. Os colegiados são o Sindicato, a Empresa, etc. Ele explica que a associação cível é aquela na qual três ou mais homens do mesmo negócio, ou com a mesma instrução ou profissão, se unem com o objetivo de ter coisas comuns, tais como deveres, modos de vida ou atividades que professam. Tal associação é chamada *collegium*, ou, dependendo da característica, congregação, sociedade, federação, corporação, associação, sinagoga, convenção ou sínodo. Trata-se de uma associação privada, em contraste com a pública.

O colegiado é uma associação na qual três ou mais homens do mesmo ofício, formação ou profissão estão unidos com o propósito de algum negócio em comum como o artesanato, que é mencionado, tanto quanto qualquer outro estilo de vida. Sobretudo, na maioria das vezes, trata-se de uma associação organizada em torno de interesses profissionais. Se é formado por magistrados e juizes, ou de pessoas envolvidas nas atividades comerciais, é chamado um colegiado secular. Se ele é composto de pessoas ligadas à igreja, filósofos ou professores, ele é chamado de colegiado eclesiástico. Esses dois últimos tipos de colegiados são paralelos às duas formas de administração, secular e eclesiástica, que podem ser encontrados na província (estado) e na nação.

O colegiado segue a mesma lógica das demais associações. Há um líder eleito pelos demais associados para administrar os assuntos do colegiado, alguém que exerce o poder coercitivo sobre os demais envolvidos de forma individual, mas não sobre o próprio grupo. Ele é obrigado a servir os anseios coletivos, diante dos fins para os quais o colegiado existe e das leis definidas através de seus processos corporativos. A vida simbiótica dos indivíduos nas associações privadas estende-se ao nível superior, quando é a cidade que se faz necessária para acomodação das associações particulares dentro de seu território. A legitimidade do poder da cidade (ou município), como associação pública, repousa no mesmo princípio da legitimidade da união da família e do colegiado particular, ou seja, que a cidade exista para cumprir um fim social do interesse e da vontade daqueles que lhe são associados.

Dessa forma, o autor segue falando das associações públicas, começando pela cidade, passando pela categoria da província (estado), até chegar à nação. Na cidade, não há possibilidade de participação direta dos indivíduos nos processos de governo, do que se trata

de uma atuação política com eleições indiretas, como acontece em alguns casos na federação dos EUA. As associações menores mandam os seus representantes para uma Câmara. Mesmo que hajam governantes sobre as associações privadas e sobre os indivíduos, não há sobre a própria comunidade organizada, isto é, sobre a cidade.

Althusius (2003), cuidadosamente, explicita as relações que devem prevalecer entre o governante e a Câmara, a fim de que as necessidades simbióticas em nível municipal possam ser atendidas eficazmente. O governador, nesse caso, é o chefe executivo e preside a "comunicação" das deliberações (ou seja, dos serviços) A Câmara, por outro lado, determina e defende as leis fundamentais da cidade, chegando ao ponto de, se necessário, corrigir ou remover um governante que abusa de sua autoridade em detrimento da associação simbiótica, o que se parece muito com processos constitucionais que temos nas repúblicas federativas modernas.

Nesse sentido, a província é formada por várias cidades, tendo também a sua organização e representação própria e autônoma, e assim sucessivamente, a nações tem as representações de cada província na sua autoadministração.

Althusius (2003) fez a distinção entre dois tipos de comunidade: na comunidade privada, as pessoas passam por um contrato especial, “uma simbiose”, na qual elas trazem o que têm e o que contribuem para o seu bem-estar; e a comunidade pública que é a união de todas as outras comunidades.

Veja o que foi dito pelo referido autor:

Quanto mais populosa a associação, mais feliz e segura é. Por conseguinte, a perda de população é um dos mais severos castigos que o reino pode sofrer. É útil e necessária a abundância de cidadãos, tanto em tempo de guerra como de paz, já que em grande efetivo de pessoas pode barrar e repelir uma força externa grande. [...] Por outro lado, uma comunidade ou região que transborda de gente também tem suas desvantagens e fica exposta a muitos vícios. [...] O governo de muitos cidadãos é também difícil; a concórdia, a boa ordem e a disciplina adequada são difíceis de preservar, já que abundam os adutores, bem como a riqueza e a corrupção; em consequência, há os que preferem a riqueza à virtude, o suborno à justiça, a timidez à coragem e a maldade à bondade. Da mesma forma que o ferro, por sua natureza, produz a ferrugem que gradualmente o corrói e a fruta madura faz nascer os pequenos vermes que a vão consumindo, assim também as grandes populações e os impérios poderosos manifestam muitos vícios que, pouco a pouco, os arruinam. [...] Dessas considerações pode-se concluir que uma comunidade de tamanho médio é melhor e mais estável, uma vez que pode resistir às pressões externas e não é dominada pelos vícios que mencionei. (ALTHUSIUS, 2003, p. 175-177).

Esse é mais um argumento utilizado por Althusius (2003) do porquê é bom se ter associações mais descentralizadas em porções menores que tenham autoadministração e autogoverno.

Althusius (2003) começa a relatar a origem de toda comunidade, a família. A auto compreensão política do autor é de que, em todas as comunidades, determinados princípios devem ser respeitados e preservados.

Em última análise, é passivo de conclusão, que o Governo deve, para ser legítimo, ter estruturas federais. As subdivisões têm a tarefa de monitorar o Estado e de levá-lo a sua finalidade própria e original, o Estado de Direito.

Os representantes das divisões parciais, Althusius (2003) chama de "Ephoren". Nas federações, chamamos de entidades federativas. Os deveres dos éforos não se limitam a apenas julgar se o magistrado-chefe cumpriu o seu dever ou não. Mais do que simplesmente isso, competem aos éforos se juntarem a esses outros magistrados, a fim de minar vestígios de tirania na preservação dos direitos soberanos e comunitários

Portanto, uma das tarefas mais importantes do Estado Federal é a de proteção à legítima defesa contra a injustiças ou a qualquer outra violência infligida aos cidadãos; especialmente, a que é causada pelo próprio poder estatal.

Assim, porque as diferentes ações dos indivíduos devem ser direcionadas para o benefício de toda a comunidade, governantes e governados estão ligados por uma espécie de igualdade da lei. O poder dessa "lei comum", hoje em dia, é usado no termo "Constituição", servindo para justificar e comprometer equanimemente cada pessoa e todos os membros dessa comunidade. O poder desta "lei comum", hoje em dia é usado o termo "Constituição", serve para justificar e comprometer cada pessoa e todos os membros dessa comunidade unidos.

A soberania não é, portanto, a do indivíduo a despeito da sociedade, mas é a soberania de todos os membros do império unidos; todo o corpo da comunidade. O exercício do direito não é a causa de um indivíduo. Assim, Althusius (2003) afirma que a comunidade não existe por causa do rei, mas o rei e qualquer outro magistrado supremo e do império é que existem por causa da comunidade. O autor se baseia aqui na ideia de Platão, que talvez seja o primeiro a trazer o princípio da legalidade na organização do Estado.

Como o próprio Althusius (2003) teve o cuidado de reconhecer, o primeiro grande projeto federalista foi a da Bíblia, mais particularmente as Escrituras no hebraico, antigo Testamento. Para ele, também foi o melhor - o sistema político ideal com base em princípios corretos. O Pensamento bíblico é federal, para ele, do primeiro ao último - da aliança de Deus com Noé, que estabelece o equivalente bíblico de que os filósofos mais tarde viriam a chamar de lei natural (Gênesis, capítulo 9) para reafirmação da aliança do Sinai dos judeus sob a liderança de Esdras e Neemias adotando assim a Torah como a constituição de sua comunidade (Esdras Capítulo 10; Neemias Capítulo 8).

Quando falamos sobre o projeto bíblico ser federal não é que a bíblia desenvolveu o conceito de federação conforme o constitucionalismo moderno, seria anacrônico e errado colocar a questão nesses termos. Porém, como demonstramos na segunda seção desse segundo capítulo, os princípios de aliança, pacto, ou *foedus* das Escrituras, influenciam os calvinistas no desenvolvimento do federalismo moderno.

A aliança (do latim: *foedus*, de onde vem federal) é o motivo central para a visão bíblica do mundo, a base de todas as relações, o mecanismo para a definição e atribuição de autoridade e da fundação do ensino da política bíblica.

O grande projeto bíblico para a humanidade é federal. Algumas formas de pacto nos tempos bíblicos estão baseadas em uma rede de convênios norteados por premissas simples, como as de associação e de consentimento.

No século XVI, essa visão de mundo foi recriada pela ala reformada do protestantismo como a teologia federal de que Althusius, os huguenotes, os *covenanters* escoceses, os inglês e puritanos americanos desenvolveram como teorias e princípios do desenho constitucional políticos.

Althusius deve ser considerado uma figura localizada no cruzamento das principais tendências da cultura ocidental. Sendo um dos grandes estilistas cristãos protestantes, ele montou a Reforma e a abertura da época moderna. Assim, ele fez um esforço para sintetizar e difundir um pouco da Reformada Protestante, pensou sobre a política ideal em direções concretas e práticas. Aquele homem, Johannes Althusius, apresentou sua filosofia política em uma obra clássica, “Política”; publicada pela primeira vez em 1603 e revisto em forma final em 1614. Foi o primeiro livro a apresentar uma teoria abrangente do republicanismo federal enraizada em uma visão de aliança da sociedade humana derivada, em que pese não dependente de um sistema teológico. Ele apresentou uma teoria da construção da política baseada na associação estabelecida pelos seus cidadãos através do consentimento, em vez de um Estado ditador, ou ao invés de uma imposição de regras.

Levando em conta o federalismo em todas as suas nuances, importa sugerir que é necessário olhar para Althusius (2003) não somente numa perspectiva histórica, como uma figura de transição entre o corporativismo medieval ao federalismo moderno; mas, para além disso, é coerente a consideração de que ele representa uma fonte de ideias e modelos para o federalismo pós-moderno. O federalismo pré-moderno tinha uma sólida base tribal ou corporativista, na qual os indivíduos foram inevitavelmente definidos como membros de grupos permanentes, cujos direitos e obrigações derivavam quase que exclusivamente de serem membros de algum grupo — não havia liberdade ou consenso para se decidir

permanecer agregado, não havia um pacto voluntário. O federalismo moderno rompeu com esse modelo, para enfatizar uma política construída estritamente ou principalmente com base nos indivíduos e seus direitos.

Um federalismo pós-moderno deve contar com um dos princípios básicos da política pós-moderna, qual seja, que os indivíduos estejam garantidos em seus direitos individuais. Althusius é o primeiro e um dos poucos filósofos políticos que tentou proporcionar essa síntese.

Os fundamentos da filosofia política de Althusius (2003) não estão apenas na ideia do pacto como a base de uma organização política legítima. Mais do que isso, o autor desenvolve uma aliança-federal abrangente: a associação universal construída como uma federação de comunidades pautadas na união e comunicação (no sentido de partilha), conforme expresso na ideia de que os seus membros são simbioses; a política como sendo federal por completo.

Essa ênfase dupla de Althusius (2003), sobre o federalismo como um relacionamento e como uma partilha, acabou por ser um axioma básico do federalismo. Embora possa haver diferentes formas de uma relação federal e se possa compartilhar de diferentes maneiras, o federalismo permanece essencialmente no relacionamento e partilha como seu princípio orientador. O governo, então, é uma associação simbiótica constituída por simbioses através da comunicação.

O autor lida com o problema da soberania, que em seguida, torna-se o problema jurídico fundamental para o federalismo moderno. Por um lado, isso é o que faz a boa política a *res publica* ou comunidade.

O problema da soberania indivisível, levantada por Jean Bodin, se tornou a rocha sobre a qual confederação pré-moderno fracassou. O sistema moderno de estado foi baseado no princípio da soberania indivisível. Assim, o mundo medieval de estados com base na soberania partilhada teve que ceder. Não foi até os fundadores americanos inventarem um moderno federalismo, que uma solução prática para este problema foi encontrada, possibilitando o desenvolvimento de federação moderna como uma forma de governo. Althusius forneceu a base teórica para lidar com a questão da soberania mais de 175 anos antes (sem dúvida, sem o conhecimento deles) e deu-lhe a fundamentação filosófica necessária.

O renascimento do interesse em Althusius, em nosso tempo, tem acompanhado o renascimento de possibilidades de confederação. A Comunidade Europeia é o principal exemplo de confederação pós-moderna. Embora, o próprio autor não desenvolvesse uma teoria da confederação por si só, a sua espécie particular de pensar federal em que ele vê sua

associação universal como constituída por comunidades orgânicas abrangentes teve claramente algo a contribuir para o surgimento de uma teoria pós-moderna da confederação¹².

Althusius (2003) entende ainda soberania política como o poder constituinte. Essa é, ao mesmo tempo, uma definição mais estreita e mais republicana da soberania, cujo caráter plenário é aproveitado como o poder de constituir o governo - um poder que é exercido pelo corpo orgânico da comunidade, ou seja, o povo. Além disso, uma vez que as pessoas agem, sua soberania está localizada no *regni jus*, o direito fundamental / lei do reino, ou seja, a constituição.

Esse conceito althusiano tem importantes implicações para a lei internacional contemporânea, que está às voltas com o problema de como mitigar os efeitos do princípio da soberania absoluta e indivisível herdado da jurisprudência moderna em um mundo cada vez mais interdependente. Mesmo onde o princípio não for contestado, o exercício prático da soberania absoluta não é mais possível. Além disso, há um crescente número de situações em que até mesmo o princípio não pode ser aplicado como era antes. Uma saída nesses casos tem sido a de soberania no próprio documento constitucional, isto é, no que Althusius iria se referir como o *regni jus*.

Althusius (2003) serve como uma ponte entre os fundamentos bíblicos da civilização ocidental e ideias políticas modernas. Como tal, ele traduz a tradição política bíblica em formas modernas úteis. Neste sentido, ele deve ser contrastado com Spinoza, que alguns anos mais tarde em seu Tratado de Teologia Política afirma ser necessário uma nova ciência política moderna, presumivelmente, dizendo que a tradição política bíblica deve ser aplicada apenas ao antigo Israel e deixou de ser relevante uma vez que os judeus perderam o seu Estado (a menos que e até que o Estado judeu foi restaurada). O autor enfrenta os mesmos problemas da política moderna, sem negar os fundamentos bíblicos. A bíblia não tem a intenção de lançar um projeto para o desenvolvimento do federalismo, porém, analisando os princípios das Escrituras, os calvinistas, especialmente Althusius desenvolveram a teoria federalista.

A versão althusiana do modelo calvinista da política não é susceptível de ser revivido na era pós-moderna. Por outro lado, estamos começando a recuperar um entendimento antigo que nenhuma sociedade civil pode existir sem alguma base em normas transcendentais que

¹² Sobre isso veja-se: MÁSELNÍK, Stanislav. **Althusius: A Thinker of European Federalism**. Disponível em: <www.eurstrat.eu/althusius-a-thinker-of-european-federalism/>. Acesso em 30 out 2019. Benoist, Alain de. **The First Federalist: Johannes Althusius**. Disponível em: <https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/alaindebenoist/pdf/the_first_federalist_althusius.pdf>. Acesso em 30 out 2019. BURGESS, Michael. **Federalism and European Union: the Building of Europe, 1950-2000**. London; New York: Routledge - Taylor & Francis Group, 2000.

obrigam e ligam os cidadãos, para estabelecer a base necessária para a confiança e comunicação.

Muito importante neste contexto, é o desenvolvimento do conceito de Althusius *regni jus*, que deriva expressamente do hebraico bíblico *hamelukhah mishpat* (lei do reino), enunciada em 1 Samuel 10¹³ e em outros lugares, para servir como constituição do universal.

Althusius (2003) reconhece a distinção moderna entre esferas pública e privada, mas também preserva a conexão entre eles. A este respeito, ele, como os modernos que estavam a segui-lo, rompe com nações clássicas que fazia com que não houvesse o reconhecimento legítimo de uma esfera de atividade privada, evitando assim o totalitarismo. Ele admite a conexão entre as dissociações simples e privadas da família e *Collegium* e as associações mistas e públicas da cidade, província e comunidade (que deve ser entendida como a união).

O federalismo é, frequentemente, considerado como uma invenção americana, o que é totalmente impreciso. Isso seria verdadeiro, se a questão fosse a instituição do Estado federal moderno, que foi "inventada" na Filadélfia, em 1787. No entanto, os homens que estiveram, então, ali reunidos foram os primeiros a dizer que eles foram inspirados pelas ideias de Montesquieu e outros que tinham antes que eles discutido o federalismo, por exemplo, "Federalista", uma série de artigos de A. Hamilton (acompanhado por J. Madison e Jay J.), publicados em 1787-1788.

O tema não aparece nas obras da antiguidade clássica - Platão, Aristóteles e seus seguidores. Na Idade Média, foram formadas ligas federais, incluindo cidades. No entanto, o conceito foi formulado, pela primeira vez, por Johannes Althusius (1562-1638); à luz das experiências da Suíça, Holanda e Alemanha (Sacro Império Romano)¹⁴, considerado na formação de "sindicatos federais" como base para qualquer política. Em seu livro "Política" (1603-1610), ele desenvolveu a ideia de que um sistema político é uma hierarquia de sindicatos federais, começando com a aldeia e a aliança para se alcançar um império. O seu pensamento é um esforço para transformar as noções medievais de hierarquia feudal até uma hierarquia (estrutura) constitucional moderna.

O conceito de federalismo não experimentou nenhum desenvolvimento significativo em cento e cinquenta anos após Althusius. Ele não desempenhou nenhum papel no pensamento de Hobbes, Locke, Spinoza, Leibniz e Pufendorf. Tão somente, nesse intervalo,

¹³ "Samuel expôs ao povo a **lei do reino**. Ele as escreveu num livro e o pôs perante o Senhor. Então Samuel mandou o povo de volta para suas casas". (1 Samuel 10:25).

¹⁴ Para mais pesquisa sobre a influência da forma de governo do Sacro Império Romano Germânico (*La forme politique Du Saint Empire Romain Germanique*) no desenvolvimento do federalismo althusiano, em francês: DEMELEMESTRE, Gaëlle, **Les deux souverainetés et leur destin, Le tournant Bodin-Althusius**, éd. Cerf, 2011, pp. 134-142.

a temática federalista é encontrada, em algumas reflexões, na "República Federal" de Montesquieu (Espírito das Leis, livro IX, 1748).

Para Althusius, os seres humanos são simbioses, eles têm capacidade natural de formar sindicatos de cooperação com outros seres humanos. Segundo ele, a política é o processo de construção de federação — a arte de união (associação, pacto) dos homens com a finalidade de estabelecer, cultivar e preservar a vida social entre eles. O assunto da política é, portanto, a comunidade, estribada por um pacto social de simbioses. Curiosamente, o contrato social está, para Althusius, presente nas prerrogativas de ambas as comunidades, públicas e privadas. Embora, as comunidades privadas e públicas se diferem claramente na sua finalidade.

2. 1. 4. A Ausência de Identidade do Federalismo Brasileiro

A presente seção é uma introdução e análise do federalismo brasileiro, especialmente, no que se refere a sua identidade histórica e teórica. Os arrazoados dessa parte esperam apenas demonstrar o problema e apontar para um caminho possível na busca de um federalismo mais consistente.

O tema está relacionado a seguinte questão: há alguma ausência de identidade no federalismo brasileiro? Essa ausência de identidade afeta a efetividade da descentralização que deveria vir do federalismo? Como vencer essa ausência de identidade?

Muito se fala dos problemas do federalismo no Brasil, e até mesmo nos demais países da América Latina¹⁵ com críticas voltadas à questão da descentralização não alcançada devidamente pelo federalismo desses países.

“Reflexões críticas em torno do federalismo na América Latina” é um texto de Francisco Fernandez Segado (2002), do *Instituto de Investigaciones Jurídicas — Universidad Nacional Autónoma de México*. Ele introduz seu texto discorrendo sobre a pluralidade dos estados federados, apresentando as características que uma federação normalmente possui. Logo em seguida, ele fala do contexto peculiar do federalismo na América Latina, afirmando que foi fortemente influenciado pelo federalismo norte-americano (onde nasceu o federalismo

¹⁵ Por exemplo em: SEGADO, Francisco Fernández. **Reflexiones Críticas en Torno Al Federalismo en América Latina**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2002. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/348-federalismo-y-regionalismo>. Acesso em: 25/07/2018. Ou conforme disponível nos demais livros: SERNA DE LA GARZA, José María. **Federalismo y Regionalismo**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2002. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/348-federalismo-y-regionalismo>. Acesso em: 25/07/2018.

na prática), tendo em vista a proximidade continental entre os países.

Porém, o autor logo aponta o histórico de exploração e o problema do centralismo imperialista como fatores que, de algum modo, determinaram a forma como o federalismo se desenvolveria nessas nações. Relata o caso da Venezuela que, ainda em 2002, falava em “neofederalismo”, uma teoria que promoveria a descentralização. Ironicamente, só proporcionou a concentração política na realidade.

O autor dissertou que é importante a participação dos entes federados na reforma constitucional, pressupondo, obviamente, a existência plena de uma federação. Segado (2002) aponta que somente o Brasil e o México (entre Brasil, México, Argentina e Venezuela; federalistas da América Latina) incluem, no processo de reforma constitucional, entidades territoriais federadas. No Brasil, a participação dos entes federativos ocorre na fase inicial da reforma. No México, por outro lado, ocorre na ratificação de reformas ou medidas constitucionais acrescentadas e já aprovadas pelo Congresso da União. Na Argentina, as províncias, embora não intervindo diretamente, poderiam ser entendidas como tendo uma intervenção indireta através do Senado. No entanto, após a reforma de 1994, houve uma relativização dessa participação indireta. Na Venezuela, a Constituição de 1999 pôs fim ao que foi o sistema mais efetivo de participação que a Venezuela já teve, no que se refere à participação dos Estados-Membros no processo de reforma da Constituição Federal.

Segado (2002) encerra falando sobre a realidade federal na América Latina e suas perspectivas do futuro. Ele diz que poucos princípios da organização do Estado foram vistos tão sujeitos a um processo forte de degradação como o princípio federal sofreu na América Latina. Há uma crise no federalismo desses países. Ressalta, ainda, por outro lado, que não se pode ignorar a índole fundamentalmente dinâmica da estrutura federal. O federalismo, em sua essência, envolve um equilíbrio dinâmico entre unidade e diversidade, entre tendências centralizadoras e descentralizadoras e, por isso, com a evolução do tempo, sua progressiva adaptação às novas realidades e demandas sociais, cultural, econômica e política, fez com que ele vivenciasse ajustes. Algo que ilustra isso perfeitamente é a evolução do federalismo dual para o federalismo cooperativo. O autor não menos afirma que o futuro do federalismo continua incerto; conquanto, na América Latina, parece que há uma tentativa de reverter essa tendência centralizadora de praticamente dois séculos.

Essa crise do federalismo latino-americano é motivada pelo que chamamos de ausência de identidade histórica e teórica, algo que será retratado nesse pequeno trecho do nosso ensaio acadêmico.

Antes, importa pontuar que o federalismo surge com as ideias de liberdade. Uma

sociedade que não possui indivíduos livres, inclusive livres das mãos absolutistas, ainda precisa se organizar politicamente. A conclusão das sociedades modernas é que a democracia representativa é a melhor forma de governo que ainda perpetua a liberdade. A federação entra como um modo de organizar o Estado, fazendo com que a representatividade democrática não se torne em demagogia ou em concentração exagerada de poder.

As características de uma federação moderna estão na: descentralização do Poder; repartição de competências e/ou atribuições; indissolubilidade da Federação; autonomia dos entes; e entes comunicáveis entre si, mas não com outros Estados. São exemplos de estados federais: a Alemanha, Argentina, Austrália, o Brasil, o Canadá, os Emirados Árabes Unidos, a Índia, a Malásia, o México, a Nigéria, a Rússia, a Suíça, a Venezuela e os Estados Unidos, primeiro país que instituiu o federalismo moderno.

Conforme a formação histórica, o federalismo pode se classificar em federalismo por agregação e federalismo por desagregação ou segregação. No primeiro tipo, por agregação, estados soberanos e independentes renunciam a parte de sua soberania para formação de um novo estado federativo, passando a serem apenas autônomos entre si. Dentre os países com esse tipo de formação, temos os Estados Unidos e a Alemanha. Já no federalismo por desagregação, o estado federativo surge a partir de um estado unitário que se descentraliza normalmente por razões políticas e de eficiência. Exemplo de federalismo por desagregação aconteceu no Brasil, a partir da Proclamação da República e com a Constituição de 1891.

Quanto à separação das competências e atribuições, o federalismo é dividido em federalismo dual e federalismo cooperativo. No dual, há uma separação rígida entre essas competências, não havendo qualquer interpenetração entre elas nem colaboração entre os entes; um exemplo foi os Estados Unidos em sua origem. Já no federalismo cooperativo, as atribuições são exercidas de forma comum ou concorrente, privilegiando a atuação em conjunto e aproximando os entes federativos. Por esse motivo, o federalismo dual, no mundo moderno, está sendo gradualmente substituído pelo cooperativo.

Há de se notar a peculiaridade chamada de federalismo em segundo grau. Observado no Brasil, essa organização caracteriza-se por conter três ordens federativas: uma federal, representada pela União; uma regional, representada pelos estados; e ainda uma local, representada pelos municípios. No caso dos Municípios, eles apresentam dois graus de auto-organização: um em relação à Constituição Federal e outro em relação à constituição do estado-membro em que se localiza. O Distrito Federal ocupa posição peculiar no federalismo brasileiro, sendo um misto de município e estado nas atribuições.

A forma que a federação desenvolve a descentralização política é permitindo a

existência de um ente federal (união) sem tirar a força e a autonomia dos estados federados. Sendo assim, o objetivo de uma federação deve ser a manutenção da força dos estados e não o enfraquecimento desses em função do fortalecimento da união; porque, se não, seria um meio de centralizar o poder e não de descentralizar. Portanto, a despeito do ato inicial de criar o estado federal cedendo o poder local, uma federação é eficaz quando mantém a força e a autonomia dos estados.

Outras questões surgem, quanto ao impacto do enfraquecimento do federalismo em variadas implicações, por exemplo: a crise orçamentária dos estados federados tem alguma relação com o enfraquecimento da federação brasileira? A concentração orçamentária da União enfraquece a atuação dos demais entes federativos? Importa destacar que esse trabalho não pretende se debruçar na questão da crise orçamentária dos estados federados brasileiros, mas em um dos porquês do enfraquecimento da federação brasileira e, conseqüentemente, fomentar a análise desse porquê, qual seja a ausência de identidade. Com a expressão “ausência de identidade”, esse ensaio tem a intenção de falar apenas sobre a falta de identificação no desenvolvimento histórico e conceitual-teórico do federalismo brasileiro, identificação que está presente no desenvolvimento de federações mais sólidas.

A fim de respondermos as questões, doravante, assinaladas, intenta-se relatar sobre a ausência de identidade histórica no federalismo brasileiro seguindo a seguinte ordem e sistemática: primeiro fazer uma análise histórica do federalismo brasileiro, especialmente nas suas constituições; depois, apontar como se deu a formação histórica de outras federações, comparando-as com o Brasil; e, por último, falar sobre a busca da origem teórica do federalismo como meio de fornecer identidade ao federalismo brasileiro.

2.1.5. Histórico do Federalismo Brasileiro

No Brasil Colônia, tivemos as Capitânicas Hereditárias, que não tinha a intenção de ser uma federação, mas apenas de melhor explorar economicamente¹⁶ o território recém descoberto do Brasil, compondo a primeira divisão territorial brasileira. A fração irregular deu origem às 12 capitânicas hereditárias¹⁷¹⁸. Poucas prosperaram economicamente, mas serviram

¹⁶ A intenção de apenas explorar economicamente o território fica clara quando vemos que a doação das capitânicas se daria “a particulares (escolhidos entre a melhor gente), que estivessem decididos a morar no Brasil e fossem suficientemente ricos para colonizá-lo e defendê-lo” (SILVA, 2014. p. 71).

¹⁷ Traz proximidade numérica com as 13 colônias inglesas na América do Norte, semente do federalismo norte-americano, ainda que a colonização tenha se dado de modo diverso, o que provavelmente condicionou o futuro de ambas as sociedades. Quanto à colonização brasileira, Caio Prado Júnior diz: “Seria o mesmo processo adotado quase um século depois pela Inglaterra nas suas colônias da América do Norte. Mas se o

para criar núcleos de povoamento, regionalizando o território da colônia¹⁹, o que, segundo Silva (2014), repercutiu na estruturação do futuro Estado Brasileiro. Não existia vínculo ou relação entre as capitanias, exceto o nascedouro comum entre elas que era Portugal, a metrópole. (SILVA, 2014. p. 71).

A metrópole portuguesa, imperial e concentradora de poder, preocupada com a descentralização política que as capitanias hereditárias poderiam gerar, impôs um “elemento unitário na organização colonial” (SILVA, 2014. p. 72): o sistema dos governadores-gerais, em 1549, tendo como primeiro governador-geral, nomeado, Tomé de Souza. Esse elemento existiu juntamente com as capitanias e serviu para reduzir o poder absoluto dos donatários; verdade, acabou centralizando bastante o poder político brasileiro.

Caio Prado Júnior (2012), ensina que:

Em 1549, com a instituição do governo-geral, começa o resgate pela Coroa das capitanias doadas. Neste mesmo ano é recuperada a Bahia, que seria a sede do novo governo. Depois da guerra dos holandeses, Pernambuco; em princípios do século XVIII, Espírito Santo, São Vicente e Santo Amaro (essas duas últimas juntas formaram a capitania de São Paulo). No decorrer deste mesmo século, Paraíba do Sul (1753), Porto Seguro (1759) e Ilhéus (1761). Quanto às do extremo norte, abandonadas e esquecidas pelos sucessores dos primitivos donatários, elas se agregam automaticamente aos domínios diretos do rei. É essa a história da primitiva enfeudação do território brasileiro. (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 16).

É notável como a história determina, em grande medida, o futuro da relação federal. Primeiro, temos a instituição do elemento centralizador (“antifederalizador”), o Governo-Geral, depois temos que as capitanias que prosperaram economicamente são as únicas que hoje ainda conseguem sobreviver dentro da difícil condição orçamentária da federação brasileira, quais sejam os atuais estados do sudeste brasileiro, Bahia e Pernambuco.

O sistema de Governo-Geral durou de 1572 a 1621, quando a colônia brasileira foi dividida em dois "Estados", "Estado do Brasil" que abrangia as capitanias desde o Rio Grande do Norte até São Vicente; e "Estado do Maranhão", que compreendia as capitanias situadas entre o Ceará e o Norte do território brasileiro. Silva (2014) explica que "sob o impulso de fatores e interesses econômicos, sociais e geográficos esses dois ‘Estados’ fragmentam-se e surgem novos centros autônomos subordinados a poderes político-administrativos regionais e

sucesso foi lá apreciável, nada, ou quase nada, se obteve no Brasil. A diferença era notável." (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 15).

¹⁸ Existe um outro trabalho que “examina a evolução da tese que sustenta que o tipo de colonização determina, ou condiciona, o futuro das sociedades. [...] Este estudo se encerra com a discussão sobre as possíveis razões do sucesso da tese e da sua recorrente ‘descoberta’ pelos pesquisadores”. (MONASTERIO, 2018).

¹⁹ Caio Prado Júnior discute amplamente o modo de colonização empregado no Brasil, afirmando que a Coroa portuguesa adota o regime das capitanias hereditárias, porém, diferentemente de muitos estudiosos da sua época, ele nega o cunho feudal. (PRADO JÚNIOR, 2012).

locais efetivos" (SILVA, 2014. p. 72–73). O que parece ser um histórico de descentralização política no Brasil, que certamente não predomina sobre a força de centralização imperialista.

Quanto à organização dos municípios, o autor diz:

Nas zonas de exploração agrícola, floresceu uma organização municipal, que teve profunda influência no sistema de poderes da colônia. O Senado da Câmara ou Câmara Municipal constituiu-se no órgão do poder local. Era composto de vários "oficiais", à imitação do sistema de Portugal. Seus membros eram eleitos dentre os "homens bons da terra", que, na realidade, representavam os grandes proprietários rurais. Assim, foi nas zonas açucareiras. Mas, nas zonas pastoris e mineradoras, essa organização municipal não encontrou condições para prosperar, salvo no fim da colônia com a decadência da mineração e maior estabilidade populacional. (SILVA, 2014. p. 74).

É interessante perceber algo da semente do que se tornaria o federalismo de segundo grau brasileiro que envolve o aparecimento do municipalismo.

Vertiginosamente, a entrada das ideias federalistas ao Brasil se dá mais exatamente após a chegada do Rei D. João VI ao Brasil, quando cogitou-se aplicar a Constituição do Porto ao Brasil, conforme Silva (2014) ensina:

Mas, aqui já se constituíra uma nobreza brasileira "assentada sobre a base dos grandes latifúndios, numerosa, rí, orgulhosa, esclarecida pelas ideias novas, que revolucionaram os centros cultos do Rio e de Pernambuco", bem como "uma aristocracia intelectual, graduada na sua maioria pelas universidades europeias, especialmente a Universidade de Coimbra", [...] que haveria de influir na formação política desses primeiros tempos, que coincidem com o aparecimento de um novo fator, um novo modificador da estrutura política, que são as novas teorias políticas que então agitavam e renovavam, desde os seus fundamentos, o mundo europeu: o Liberalismo, o Parlamentarismo, o Constitucionalismo, o Federalismo, a Democracia, a República. O Tudo isso justifica o aparecimento do movimento constitucional, no Brasil, ainda quando D. João VI mantinha a sua corte no Rio de Janeiro. (SILVA, 2014. p. 75).

Assim, percebemos que apesar do imperialismo centralizador no desenvolvimento histórico brasileiro, as ideias federalistas estavam chegando ao Brasil bem antes da proclamação de independência. O que demonstra, a despeito do natural desenvolvimento histórico, as ideias alheias do federalismo deveriam ser simplesmente impostas ao Brasil, o que não foi feito durante o início do século XIX. Mas, ocorreu ao final, com o fim do império e após o golpe impostor republicano que introduziu o federalismo.

Em síntese, era exatamente esse o cenário do Brasil antes da proclamação da Independência. Em 1808, o imperador D. João VI chega ao Brasil, fato da história que deflagrou a fase monárquica. Em 1815, o Brasil passa a figurar como "Reino Unido a Portugal" por determinação de D. João VI, o que faz cessar o monopólio da metrópole e, por

consequente, o sistema colonial. O rei deixa no Brasil o seu filho, Dom Pedro de Alcântara. Entrementes, os relatos da época registram que a extinção do controle do Brasil por parte de Portugal verificou-se apenas de forma fictícia. Em 1822, Dom João VI exige a volta do filho para Portugal. Instado, o príncipe regente, Dom Pedro de Alcântara, negou-se a seguir tal determinação (fato esse ocorrido no dia 09 de janeiro daquele ano, conhecido como "Dia do Fico"). A vontade real de se tornar independente e, mais do que isso, a de constituir um Estado, ocorreu somente com a Proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822, sob a forma de monarquia, a qual perdurou até 15 de novembro de 1889. (LOFFREDO, 2009).

Dessa forma, em 25 de março de 1824, foi imposta a Carta imperial. O artigo 1º disserta que o Brasil era uma associação política de todos os cidadãos brasileiros, o que lembra as ideias contratualistas e liberais, mais especificamente o modo como o federalismo foi desenvolvido na sua origem com Althusius, que afirmava que política era a arte de associar-se. Porém, apesar do primeiro artigo afirmar que o Brasil era uma associação Política, também diz que “não admite com qualquer outra, laço de união ou federação, que se oponha à sua Independência”. Assim, apesar de ainda não ter aderido ao modelo federativo de organização de estado, estava claro que essa era uma possibilidade, ao falar sobre a liberdade da nação brasileira e da sua não filiação a nenhuma federação, como acontecera aos estados norte-americanos. As capitânicas viraram províncias e mantiveram as suas formas. O governo, no entanto, era monárquico e hereditário, o que manteve a estrutura centralizadora. Criar uma federação com as províncias, dando autonomia a elas, seria uma limitação que o poder imperial não estava disposto a ter.

O poder imperial demonstrou a centralização da política brasileira, especialmente no que foi chamado de poder moderador:

considerado a chave de toda a organização política, era exercido privativamente pelo Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente velasse sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos. (SILVA, 2014. p. 77).

Silva (2014) fala que o poder moderador não era bem uma forma de dar equilíbrio aos poderes políticos, mas um imenso subterfúgio à centralização monárquica, o que fora possível por meio da organização do território e dos núcleos de poder, que eram as províncias. Elas ficaram imediatamente subordinadas ao Imperador ao mesmo tempo em que eram imediatamente subordinadas a duas figuras por ele escolhidas e nomeadas: o presidente da

província e o chefe de polícia. Dessa forma, era o poder central que nomeava o "juiz de direito", o "juiz municipal" e o "promotor público". (SILVA, 2014. p. 77).

José Afonso da Silva (2014) instrui sobre o liberalismo da época:

A ideia descentralizadora como a republicana despontara desde cedo na história político-constitucional do Império. Os federalistas surgem no âmago da Constituinte de 1823, e permanecem durante todo o Império, provocando rebeliões como as Balaçadas, as Cabanadas, as Sabinadas, a República de Piratini. Tenta-se implantar, por várias vezes, a monarquia federalista do Brasil, mediante processo constitucional (1823, 1831), e chega-se a razoável descentralização com o Ato Adicional de 1834, esvaziado pela lei de interpretação de 1840. O republicanismo irrompe com a Inconfidência Mineira e com a Revolução Pernambucana de 1817; em 1823, reaparece na constituinte, despontando outra vez em 1831 e brilha com a República de Piratini, para ressurgir com mais ímpeto em 1870 e desenvolver-se até 1889. (SILVA, 2014. p. 79).

Assim, em 1889, cai um império vencido pelo liberalismo, cedendo lugar à República Federativa sobre a qual o federalismo figura como um princípio constitucional e estruturador do Estado. Foi eleita a Assembleia-Geral Constituinte, em 15 de setembro de 1890, sendo presidida por Prudente de Moraes. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil saiu no dia 24 de fevereiro de 1891.

Quando, finalmente, a federação é instaurada no Brasil, não foi feito da maneira correta, mas com muitas lacunas quanto ao modo e imprecisões. Tratava-se, basicamente, de uma cópia do modelo norte-americano, até mesmo o nome do país copia o nome adotado lá no norte das Américas, Estados Unidos do Brasil.

Aliomar Baleeiro (2001) observa o seguinte:

O título I, o mais longo, tratava da "Organização Federal", estruturando a forma de governo, isto é, sob regime representativo e presidencial, a República Federativa, integrada pelas antigas Províncias erigidas em Estados e pelo Distrito Federal [...]. Reservava-se logo uma zona de 14.000 km² no planalto central para a futura capital. Não se fala em territórios nacionais. O art. 69, dos mais discutidos do regime dessa Constituição, permitia a intervenção federal nos estados e estabelecia os princípios constitucionais que esses deveriam respeitar para não sofrerem aquela medida extrema. (BALEEIRO, 2001, p. 35).

Destarte, as províncias, logo que aderiram ao regime que nascia, se tornaram estados, decretaram as suas constituições definitivas e elegeram os seus representantes. (SILVA, 2014, p. 80).

O poder moderador, então, desaparece. O que poderia aumentar a descentralização política, mesmo que os primeiros presidentes fossem militares concentradores de poder. Os estados-membros e os municípios ganharam certa autonomia, conforme é visto no artigo 68

da Constituição: "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse."

Na Carta de 1834, mantiveram-se os institutos basilares, a república, a federação, a divisão de Poderes, o presidencialismo e o regime representativo. Contudo, não podemos deixar de notar que, nessa constituição, os poderes atribuídos à União aumentaram consideravelmente, o que é típico de um país centralizador como o Brasil; conforme vemos nos artigos 5º e 6º. Ademais, foram reduzidas as atribuições dos estados-membros e, paulatinamente, fora, também, enfraquecida a razão de ser de uma federação. Além do que, tratou das competências concorrentes entre a União e os estados-membros, mostrando não ser essa uma república que aplicara o federalismo dual, mas o federalismo cooperativo. Afastando-se do modelo norte-americano e promovendo a maior concentração de poder na União, uma vez que no federalismo cooperativo há uma tendência na centralização do poder.

José Afonso da Silva (2014), então, ensina que ouve outra novidade, no que se refere à autonomia dos entes federativos, a nova Carta "discriminou, com mais rigor, as rendas tributárias entre União, estados e municípios, outorgando a esses base econômica em que assentasse a autonomia que lhes assegurava". (SILVA, 2014, p. 84).

Assim, passando por algumas ditaduras e golpes relacionados à concentração de poder do executivo nacional, chegamos a 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição Cidadã, nome dado por causa da ampla participação popular na sua elaboração e por se tratar de uma constituição que procura a plena realização da cidadania. Nessa constituição, foi adotada a ideia de predominância de interesses para a distribuição de competências, concentrando-se, na União, a maioria das atribuições realmente importantes para a vida política, chamadas matérias de interesse geral. Aos estados coube apenas o que é de interesse regional, e aos municípios o que é de interesse local— por mais que seja um conceito extremamente vago e que serve, em grande medida, para fortalecer a união, por meio do enfraquecimento à federação. (MORAES, 2005, p. 269).

Efetivamente, aos estados cabem as atribuições remanescentes, porque teoricamente os estados são os entes mais importantes de uma federação, no sentido de que é a força deles que faz com que haja a eficaz descentralização política. Na CF/88, os estados possuem essas "atribuições remanescentes", porém o rol de atribuições da União é tão extenso, tão detalhado, e com termos tão abrangentes, que, de fato, quase nada sobra para os estados, muito menos para os municípios. Razão pela qual, talvez, uma consideração no que diz respeito à atuação das Câmaras Municipais, na atual "federação", seja a concessão de título de "cidadão" (somado ao gentílico, referente ao município), o que, em quase nada, beneficia o

interesse local.

A Constituição Federal de 1988 pode ser classificada como uma Constituição promulgada, escrita, analítica, dogmática, rígida e de federalismo cooperativo e centralizador.

As Constituições brasileiras de 1891, 1937, 1946, 1967 e 1988 afirmaram a forma republicana do Estado. No entanto, o desenvolvimento histórico da estrutura política do Estado Brasileiro revela um processo cíclico de centralização do poder. A forma unitária do Estado Monárquico é a gênese de uma tradição política centralizadora, que mitigou todas as iniciativas de descentralização. Durante o período colonial, o Brasil foi dividido administrativamente em capitanias, as quais foram transformadas em províncias em 1821. (SOUZA, 2018).

Com a independência, a Constituição de 1824 manteve as divisas entre as províncias e não alterou os seus poderes. De fato, a Carta de 1824 previa que os governos das Províncias seriam presididos por pessoas nomeadas pelo Imperador e que todo cidadão tinha o direito de intervir nos negócios da sua localidade, nas Câmaras dos Distritos e no Conselho Geral da Província. Com a Proclamação da República em 1889, os movimentos contrários à política do governo imperial foram definitivamente vitoriosos. O Governo Provisório expediu o Decreto nº 1, de 15/11/1889, instituindo a federação, transformando as antigas Províncias em Estados-Membros e criando os "Estados Unidos do Brasil". O Governo Provisório obrigou nos Arts. 6º e 7º do Decreto n.º 1, de 1889, às antigas Províncias transformadas em Estados-Membros a integrar a nova Federação. (SOUZA, 2018).

Posteriormente, a Constituição de 1891 trouxe, no Art. 1º, a República Federativa como forma de governo e a regra da união perpétua e indissolúvel dos Estados-Membros. A Constituição de 1946 devolveu formalmente a autonomia administrativa e política aos Estados-Membros. Isso, no entanto, foi novamente afetado pelo Golpe Militar de 1964. A Constituição de 1967/1969 construiu um federalismo meramente nominal, pois a competência da União era de tal forma dilatada que pouco restava para os Estados Federados. (SOUZA, 2018).

Sobre a Constituição de 1988, a nova Carta buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tentou refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais. No entanto, no intuito de resgatar o princípio federalista, a Constituição de 1988 centralizou, na União, a maioria das competências. Com efeito, o rol dos Artigos 21 e 22 é tão extenso que deixa pouca margem para os Estados-Membros. (SOUZA, 2018).

Assim, fica notório que a história do Brasil é a história da centralização política, com algumas nuances de descentralização dos entes políticos²⁰, normalmente, impulsionada, por superficiais interesses econômicos de alguns poucos estados. O que demonstra, claramente, que o Brasil não é uma nação historicamente federalista, ou seja, não possui essa identidade histórica.

2. 1. 6. A Busca do Federalismo Althusiano como Meio de Fornecer Identidade ao Federalismo Brasileiro

Em um ensaio acadêmico, da *Rice University*, Shumway (2018) fala sobre as "Dez chaves culturais para compreender o federalismo norte-americano". Assim o faz, buscando analisar o sucesso relativo do federalismo nos EUA a partir do que se considera sua dependência a fatores históricos, culturais e geográficos que lhes são específicos e que teriam desempenhado um papel tão ou mais importante do que as próprias bases políticas e jurídicas — representadas em seus documentos fundacionais e nas instituições governativas que eles engendraram. Tais fatores, segundo o autor, possibilitaram a montagem de um sistema no qual indivíduos, governos locais e o Governo Federal compartilhassem o poder dentro de um marco jurídico que demanda e permite constantes negociações entre as partes e a autoridade central. (SHUMWAY, 2018).

As 10 chaves são: a diversidade da experiência colonial; as câmaras legislativas coloniais; uma prosperidade relativamente geral; um país de pequenos proprietários; a facilidade do transporte; a descentralização do poder; as redes comerciais; a alfabetização; a filosofia do *self*; e as instituições liberais.

A formação cultural e o desenvolvimento histórico influenciam demais no modo como o federalismo de uma nação irá se desenvolver. O mesmo pode ser notado no desenvolvimento do federalismo da Suíça e do federalismo Alemão.

O Brasil, diferente da Suíça, Alemanha e EUA, não teve um desenvolvimento histórico e cultural-teórico voltado para resguardar os interesses locais. A redescoberta da origem do federalismo pode ser um fator decisivo nos rumos do federalismo de uma nação.

²⁰ Para mais detalhes sobre a questão da história da centralização e descentralização no federalismo brasileiro, *vide*: SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **A Origem do Federalismo Brasileiro**. JurisWay. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4555>. Acesso em: 27/07/2018. Esse artigo analisa a evolução do federalismo no Brasil, constata que o país tende ao centralismo e que permite à União abocanhar cada vez mais competências e estabelecer cada vez mais condições que os Estados são obrigados a cumprir.

3 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O CALVINISMO ALTHUSIANO

Uma vez estabelecida a origem do federalismo em Althusius, e a grande importância do calvinismo para essa forma de organização política, que tem como objetivo a descentralização, resta expor, em capítulo próprio (terceiro capítulo), como o Calvinismo de Althusius influenciou significativamente o desenvolvimento da Teoria da Separação de Poderes, base para o Estado de Direito, e técnica de descentralização política.

Ocorre que o calvinismo althusiano influenciou não apenas o federalismo, que é uma possibilidade para maior eficiência da gestão pública, no Estado de Direito, como demonstrado no segundo capítulo, mas também a Teoria da Separação dos Poderes, que é, base para o Estado de Direito moderno, unitário ou federal, e tão importante quanto na descentralização política.

Além desse primeiro objetivo, que relaciona federalismo e separação de poderes, o presente capítulo prossegue na tentativa de desenvolver o pensamento teológico-político dos calvinistas, tão importante para entender-se a política secularizada dos dias atuais.

Este capítulo, então, tem o propósito de falar sobre a origem e o desenvolvimento histórico da Teoria da Separação dos Poderes do estado, que normalmente é atribuída a Montesquieu, porém não bem estabelecida historicamente. Será falado dos primeiros documentos legais a positivarem a Teoria da Separação dos Poderes do estado, especialmente a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776; A Constituição norte-americana de 1787; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Depois, será relatado, brevemente, a respeito da contribuição do calvinismo para a separação dos poderes. E então entraremos no que seria a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, falando ainda sobre de que forma Montesquieu viu os calvinistas ingleses aplicando na prática o ideal aristotélico de Separação dos Poderes, e com base nisso desenvolveu sua teoria. Por fim, serão apresentados alguns autores que trazem novas ideias quanto a descentralização política. Parte desse capítulo da dissertação foi também publicado em livro intitulado “Direito em Evidência”, com algumas modificações. (GUEDES, 2019, p. 249-270).

Tendo a intenção de apresentar o desenvolvimento histórico da Teoria da Separação dos Poderes como normalmente tem sido colocado pela doutrina, tem que Platão foi o primeiro a apresentar a ideia de separar as funções do estado. Aristóteles foi o primeiro a conceituar de forma peculiar a Separação dos Poderes, mas baseou-se em relatos já existentes, *e.g.*, “A República”, de Platão. O autor expõe a importância de dividir as funções do Estado,

para que não estivessem concentradas nas mãos de uma só pessoa. O homem perde sua virtude se tiver em suas mãos o poder concentrado e, por este motivo, a não separação dos Poderes era tão prejudicial. (PLATÃO, 2004).

Já Aristóteles é considerado como o primeiro teórico a esboçar o Princípio da Separação dos Poderes de forma específica e direta. Aristóteles afirmou que em todo governo existem três poderes essenciais: que delibera sobre os negócios do Estado – função Deliberativa; a que compreende todos os poderes necessários à ação do Estado – função Executiva e a que abrange os cargos de jurisdição – denominado por função Judicial.

Aristóteles acreditava que atribuir a um único indivíduo o exercício do poder era, além de perigoso, injusto, isso porque uma única pessoa não poderia ser capaz de prever tudo aquilo que sequer a lei era capaz de prever. (ARISTÓTELES, 1998).

Maquiavel (2007), no Século XVI, em sua obra "O Príncipe", também participou da formação do ideal de Separação dos Poderes, revelando uma França com três poderes bastante distintos: Legislativo (representado pelo Parlamento); Executivo (materializado na figura do Rei) e o Judiciário autônomo. (DALLARI, 2012, p.216).

A ideia dele não era desconcentrar o poder, mas dar mais liberdade ao rei. Não precisaria interferir nas disputas do judiciário, nem precisaria editar leis, sendo poupado da deterioração à sua imagem. (MAQUIAVEL, 2007).

Já o contexto da Revolução Gloriosa, temos que posteriormente, no século XVII, origina-se a Revolução Constitucional da Inglaterra, denominada de "Revolução Gloriosa", ocorrida nos anos de 1688 e 1689. O golpe de estado articulado e legitimado pelo Parlamento Inglês ocasionou a assinatura de uma declaração de direitos que limitavam o poder real, a Bill of Rights (COMPARATO, 1999, p. 80-81). O Rei não tinha o poder de revogar as leis feitas pelo parlamento ou de impedir a sua execução e mais, proibiu a exigência de fianças excessivamente elevadas para que alguém fosse processado em liberdade, bem como a imposição de penas cruéis ou incomuns. Ao lado dessas conquistas, o Bill of Rights declarava como fundamentais o direito de liberdade de palavra, de imprensa e de reunião, o direito de não ser privado da vida, liberdade ou bens sem processo legal. A aristocracia e o povo compartilhavam do poder junto com o rei, porém, todos eram limitados por direitos fundamentais. O essencial do documento foi a instituição da separação de poderes, com a declaração de que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os

súditos perante o Rei²¹, e cujo funcionamento não pode, ficar sujeito ao arbítrio deste. (TRENTIN, 2003, p. 18), (COMPARATO, 1999, p. 80-81).

O pensador John Locke (2003), também fala a respeito da teoria, como inglês que era influenciado grandemente a aplicação dessa teoria, especialmente no Segundo tratado sobre o Governo. Foi no contexto da Revolução Gloriosa Inglesa que, John Locke, exilado nos Países Baixos de 1683 a 1688, retornou à Inglaterra. O autor serve de embasamento ideológico e intelectual aos revolucionários da “Revolução Gloriosa” ao publicar, apenas dois anos após a revolução, sua obra “Segundo Tratado Sobre o Governo Civil” de 1690.

Três poderes que deveriam exercer as funções do governo: Poder Legislativo (LOCKE, 2003, p. 76), Poder Executivo e Poder Federativo. Considerou o Poder Legislativo, o qual competia ao Parlamento, como um poder superior aos demais. Ao Poder Executivo, incumbiu a aplicação das leis; enquanto ao Poder Federativo, atribuiu o cuidado das relações internacionais do governo. Insta esclarecer que, muito embora o Poder Federativo tivesse legitimidade, não podia ser desvinculado do Poder Executivo e, para que não houvesse um governo arbitrário, o Poder Legislativo e o Poder Executivo não poderiam ser exercidos pela mesma pessoa. (LOCKE, 2003, p. 75). “O legislativo é o poder supremo, pois aquele que pode legislar para um outro lhe é forçosamente superior;”. (LOCKE, 2003, p. 76). O Poder Executivo e o Poder Federativo estariam nas mesmas mãos, ou seja, eram exercidos pelo Rei. Locke (2003), fez menção a um Poder que emanaria do povo caso o Poder Legislativo se demonstrasse insuficiente. (LOCKE, 2003, p. 75-76).

3.1. OS PRIMEIROS DOCUMENTOS A POSITIVAR A SEPARAÇÃO DE PODERES

3.1.1. Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776

O princípio da Tripartição dos Poderes foi positivado pela primeira vez, em 1776, na Declaração de Direitos da Virgínia, uma das treze colônias inglesas na América, conforme se verifica em seu parágrafo V:

Que os poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado devem estar separados e que os membros dos dois primeiros poderes devem estar conscientes dos encargos

²¹ Sobre os embates políticos desse período, e a influência teológica dos puritanos nessa questão, recomenda-se a excelente obra do Poeta Puritano John Milton, vertida ao português: MILTON, John. **Escritos Políticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2005 (Clássicos Cambridge de Filosofia Política).

impostos ao povo, deles participar e abster-se de impor-lhes medidas opressoras.²²
²³ (COMPARATO, 1999, p. 98).

Logo que consagrada como norma formal, a Tripartição dos Poderes já foi considerada como princípio fundamental aos direitos dos homens. (SARLET, 2001, p. 46-47).

3.1.2. Constituição Norte – Americana de 1787

Tripartição dos Poderes foi inaugurada a nível constitucional. Constituição conferiu um equilíbrio entre os poderes, com a atribuição de funções específicas para cada um deles: Poder Legislativo - tipificado no artigo 1º, seção 1, da Constituição norte-americana de 1787:

Todos os poderes legislativos conferidos por esta Constituição serão confiados a um Congresso dos Estados Unidos, composto de um Senado e de uma Câmara de Representantes. (EUA, 1787).

Expondo o Poder Executivo, tipificado no artigo 2º, seção 1, a Constituição norte americana de 1787 continua: “O Poder Executivo será investido em um Presidente dos Estados Unidos da América. Seu mandato será de quatro anos, e, juntamente com o Vice-Presidente, escolhido para igual período”. (EUA, 1787).

Estatuindo o Poder Judiciário, tipificado no artigo 3º, seção 1, a Constituição norte americana de 1787 endossa:

O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo. (EUA, 1787).

A Separação dos Poderes na Constituição de 1787 tinha por essencial a independência e, ao mesmo tempo, fiscalização entre os três poderes, de forma a proporcionar para cada um deles a função de constitucional de controle sobre os demais.

3.1.3. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

²² COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 98.

²³ EUA. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 16 de junho de 1776**. Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembleia geral e livre.

Surge na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, adotada pela Assembleia Constituinte Francesa. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão incluiu a Separação dos Poderes em seu artigo 16: A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.²⁴ (TRENTIN, 2003, p. 66).

A Teoria da Separação dos Poderes deve ser respeitada até mesmo quando se defende o controle de constitucionalidade. Judiciário não substitui nem interfere o legislativo, mas ambos precisam estar em harmonia. Segundo o professor Sérgio Victor (2013), “o controle de constitucionalidade de matriz europeia, idealizado por Kelsen, é fruto de um raciocínio cuidadoso, que procura não colidir com a teoria da separação dos poderes”. (VICTOR, 2013, p. 183). A Separação dos Poderes é consagrada como preceito fundamental para o exercício de um governo não absolutista. (FERREIRA FILHO, 2000, p. 22), (SARLET, 2001, p.48).

A Constituição Francesa, de 1791, resumia as realizações da Revolução Francesa, bem como, afirmava todas as propostas já defendidas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Implantou uma monarquia constitucional e criou uma eficaz separação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

3.2. A CONTRIBUIÇÃO DO CALVINISMO ALTHUSIANO PARA A SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Calvinismo de Johannes Althusius surge, obviamente, com João Calvino. Desse modo, é imprescindível falarmos sobre a contribuição do próprio Calvino para a Teoria da Separação dos Poderes.

O legado de João Calvino é incontestável. De fato, não podemos esquecer da poderosa influência de Calvino e do pensamento calvinista, conforme bastante reafirmado, por exemplo, pelo professor de Harvard, George Bancroft que categorizou Calvino entre “os precursores dos legisladores republicanos moderno” no século XIX ; tendo em vista que o reformador foi responsável por elevar a cultura de Genebra em “inatacável fonte da liberdade popular, a fértil semente da democracia”.

Calvino apreciou as vantagens da democracia, afirmando: "É um presente inestimável se Deus permite que um povo eleja seu próprio governo e magistrados". (QUOTED, 1960, p. 210). A fim de reduzir o perigo do uso indevido do poder político, Calvino sugeriu a criação

²⁴ FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Versa sobre os direitos naturais

de várias instituições políticas que deveriam se complementar e controlar mutuamente em um sistema de freios e contrapesos. (WARD, 2014, p. 25-26).

Paul Fuhrmann (1965) disserta sobre a visão dos huguenotes a respeito da Separação dos Poderes:

Mornay percebeu que, se o poder legislativo é o mesmo que o executivo, não há limites para o poder executivo. A única salvaguarda da liberdade e da segurança das pessoas é encontrada na separação dos poderes políticos. Com imponente seriedade, Mornay e os monarcômacos²⁵ estabeleceram os quatro grandes princípios – soberania da nação, contrato político, governo representativo e separação de poderes – que realmente compõem todas as constituições modernas. (FUHRMANN, 1965, p. 64).

Witte ainda nos expõe que o sistema de freios e contrapesos eram mais uma salvaguarda contra os excessos políticos no nível local, provincial e nacional, demonstrando a visão de um federalismo de segundo grau, em apoio ao municipalismo. Os papéis elevados que Althusius atribuiu aos "éforos" na garantia da separação e cooperação de poderes para a administração eficaz e eficiente da república foram, particularmente, dignos de notoriedade. (WITTE Jr., 2007, p. 17). Os éforos não eram mais os vagamente definidos "magistrados inferiores" e "oficiais de emergência" que João Calvino introduziu no pensamento político reformado em 1536, nas Institutas da Religião Cristã. Os éforos de Althusius eram oficiais críticos chamados a exercer uma série de poderes legislativos e executivos nos níveis urbano, provincial e nacional de governo. Refletindo algumas das complexidades políticas do Sacro Império Romano em seu dia, Althusius distinguiu entre vários tipos de éforos com as suas respectivas responsabilidades.²⁶

Sobre a contribuição do pensamento advindo da reforma protestante para a formação

²⁵“Os teóricos da resistência francesa da época foram chamados de “monarcômacos”, termo que significa “inimigos do monarca” ou “combatentes contra o rei”.” (BARRETT, Matthew. **Teologia da Reforma**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p. 609).

²⁶ “Alguns éforos eram hereditários e permanentes, alguns eleitos e temporários. Alguns eram nomeados clericais com papéis eclesiásticos designados, outros delegados leigos com papéis temporais atribuídos. Alguns éforos tinham poder geral sobre todo o território nacional, o reino, os outros tinham poder apenas sobre as províncias e cidades locais. A mais importante tarefa, comum de todos os éforos, era administrar, governar e conservar o corpo e direitos das províncias individuais, das cidades individuais, guildas, propriedades e associações que constituíam as províncias. Althusius, assim, chama os éforos de reitores, governadores, diretores, administradores, regentes, pastores, líderes, libertadores e pais do reino. Os éforos com jurisdição nacional também foram chamados para elegerem e constituírem o supremo magistrado da nação. Eles deveriam aconselhar o supremo magistrado e dar seu consentimento a todas as suas leis gerais. Eles eram para substituí-lo se e conforme necessário. Eles deveriam defendê-lo quando ele for injustamente atacado. Eles existiam para conter e controlá-lo — ‘restringir e impedir sua liberdade em empreendimentos ruinoso para a comunidade, e contê-lo dentro dos limites de seu trabalho (ofício) e, finalmente, fornecer e cuidar plenamente da comunidade’. Eles foram instituídos para resistir e depô-lo se ele se tornar um tirano.” (WITTE Jr., John. **The Reformation of Rights: Law, religion, and human rights in early modern Calvinism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 17).

do Estado moderno, Peter A. Lillback (2017) diz:

Impulsionados pela perseguição, os protestantes se apropriaram do pensamento pactual para ajudar a formar teorias de resistência à tirania. A resistência por parte do magistrado inferior levou a teorias de resistência popular à tirania. Luteranos, calvinistas, huguenotes e católicos contribuíram para esse processo. Rutherford, Altúsio (ou Johannes Althusius) e Grócio expressaram uma teoria madura sobre a resistência popular, e a fusão entre lei natural e lei bíblica produziu um impacto permanente no pensamento ocidental. (LILLBACK, 2017, p. 587).

Muito ainda poderíamos discorrer, com vasta bibliografia a respeito de outras instituições do contemporâneo *Estado de Direito* que foram advindos do pensamento da reforma protestante, especialmente da linha calvinista da reforma na Inglaterra, migrando para os Estados Unidos da América, Países Baixos, Suíça, França e Alemanha.

A origem da Separação dos Poderes não está em Montesquieu, ainda que ele normalmente seja aquele mencionado como sendo o primeiro pensador da Teoria da Separação dos Poderes, a quem normalmente voltasse para entender os objetivos da teoria.

A Reforma Protestante influenciou consideravelmente o desenvolvimento do pensamento político moderno, no entanto pouco se tem dissertado acerca dessa influência do calvinismo. A separação de poderes foi aplicada primariamente na Inglaterra, e foi lá que Montesquieu estudou tal sistema e o desenvolveu na sua obra “O Espírito das Leis”, sobretudo, no Livro VI, onde ele fala sobre o que os ingleses fizeram. Os ingleses que aplicaram a separação dos poderes eram basicamente calvinistas na sua doutrina cristã, divididos em vários ramos quanto ao sistema de governo eclesiástico: presbiterianos (Reformados), congregacionais (Puritanos) e episcopais (Anglicanos).

Porém, indagamos se o pensamento calvinista se desenvolveu a tal ponto a ter influenciado de fato a Teoria da Separação dos Poderes? Ainda que o parlamento inglês tenha sido motivado por questões econômicas, a visão de que o parlamento seria a defesa do povo diante do rei é um ideal calvinista? Qual é o papel da lei diante do rei? O rei está acima da lei, no pensamento calvinista?

Intentamos dar de maneira introdutória respostas a tais perguntas, procurando, desse modo, entender melhor os objetivos da separação dos poderes.

3.2.1. A Reforma Protestante, Calvino e o Pensamento Político Moderno

Quanto à influência da Reforma Protestante no nascimento da política moderna, podemos analisar isso em *As Fundações do Pensamento Político Moderno* (SKINNER, 1996)

de Quentin Skinner (1996) que, ao falar do pensamento político moderno, cita Martinho Lutero, João Calvino e outros; e também na obra do professor Luis Felipe Miguel (2007), em “O Nascimento da Política Moderna: Maquiavel, Utopia, Reforma”, o qual referiu-se justamente a Reforma Protestante como um marco importantíssimo para o nascimento da Política moderna.

Quanto ao preparo de Calvino para falar a respeito de política e direito, o Dr. Peter Lillback (2017) fala a respeito do republicanismo de Calvino:

A erudição bíblica de Calvino e os deveres pastorais não eliminaram sua preocupação com questões políticas, como mostram “seus escritos [...] cheios de comentários perspicazes sobre as políticas dos governantes e de passagens esclarecedoras sobre os princípios de governo”. Calvino conhecia o pensamento de aliança da dimensão social da Europa da Idade Média, como a história jurídica e seus diversos exemplos de aliança políticas mútuas. Ele estudou em Paris, a fortaleza conciliarista, e apresentou seu entendimento dos propósitos gerais do governo nas *Institutas*. Depois de distinguir o governo espiritual do civil, Calvino explicou que o bom governo civil também tem deveres religiosos. Seu trabalho foi aceito na República de Genebra, como evidenciado por uma observação que apareceu pela primeira vez na edição de 1543 das *Institutas*:

Pois, se as três formas de governo sobre as quais os filósofos discutem forem consideradas, não vou negar que a aristocracia, ou um sistema composto de aristocracia e democracia [*vel aristocratian vel temperatum ex ipsa et politia statum*] supera todos os outros. (LILLBACK, 2017, p. 601).

De fato, o pensamento aliancista da dimensão social da Europa Medieval é advindo de uma ideia bíblica e teológica, e é exatamente a Reforma quem dará uma nova conotação a essa ideia de aliança, ou contrato, que também será usado na modernidade por vários pensadores políticos.

As *Institutas da Religião Cristã* (1555) é a *Opus Magnum* de João Calvino, escrita com o propósito de discutir as principais questões da Reforma Protestante, especialmente questões teológicas daquele movimento. Essa obra é imprescindível até os dias atuais para entender o que seja o verdadeiro protestantismo, especialmente o calvinismo. Calvino não se furta à necessidade de tratar sobre política, o que faz com muita clareza e didática, o que irá influenciar grandemente o desenvolvimento da filosofia política calvinista posterior. Apesar de ser francês, a Suíça, influenciada por Calvino, especialmente a República de Genebra (cidade), recebeu uma grande transformação política, conforme trataremos.

3.2.2. O Impacto de Calvino na Cultura Moderna

Dr. David W. Hall ²⁷ (2008), em seu livro *The Legacy of John Calvin* (HALL, 2008, pp. 11-41)²⁸ nos apresenta dez formas como a cultura moderna é diferente por causa de João Calvino. As dez formas são: 1. Educação: A Academia; 2. O cuidado com os pobres: A bolsa; 3. Ética e interpretação da lei moral: o decálogo; 4. A liberdade da igreja; 5. O governo colegial: o senado; 6. Políticas descentralizadas: a república; 7. Igualdade entre todas as profissões: a doutrina da vocação; 8. A economia e a ganância: a mão invisível; 9. A música em língua vernácula: o saltério; 10. O poder de publicar ideias: as imprensas genebrinas.

Dr. Hall (2008) afirma:

Uma breve revisão de dez áreas da cultura que foram incontestavelmente mudadas pela influência de Calvino e seu grupo de seguidores. Ame-o ou odeie-o, Calvino foi um agente de mudança – e esta mudança foi para melhor. A luz que Calvino lançou para a sociedade fez do mundo um lugar fundamentalmente diferente após o trabalho que sua vida começou a ser conhecido. (HALL, 2008, p. 11).

O professor de Harvard, George Bancroft (1979), no século XIX, categorizou Calvino entre “os precursores dos legisladores republicanos modernos”, em razão de ser responsável por elevar a cultura de Genebra ao patamar de “inatacável fonte da liberdade popular, a fértil semente da democracia”. (BANCROFT, 1979, p. 522).

Dr. Hall (2008, p. 11) comenta que Bancroft (1979, p. 405) ²⁹ atribuiu às “livres instituições da América” como sendo derivadas “principalmente do pensamento calvinista por meio do Puritanismo”. Além disso, ele traçou o vivo legado de Calvino entre os peregrinos de Plymouth, os pioneiros huguenotes da Carolina do Sul e os colonizadores holandeses em Manhattan, concluindo: “quem não honrar a memória e não respeitar a influência de Calvino, sabe muito pouco da memória da liberdade na América”. (BANCROFT, 1979, p. 522).

Quanto à contribuição de Calvino para a ideia de um governo colegiado, o senado, Hall nos ensina que Calvino defendeu insistentemente que o governo não deveria e não poderia fazer tudo, haja vista ser limitado em suas tarefas e alcance. Se não fosse assim,

²⁷ **Dr. David W. Hall**, graduado em Filosofia pela University of Memphis e em Teologia pelo Covenant Theological Seminary; PhD pelo Whitefield Theological Seminary. Estudou no Swiss L'Abri e pastoreou a histórica Midway Presbyterian Church (PCA) in Powder Springs, Georgia. É autor ou organizador de mais de 20 livros. **John Witte, Jr.**, diretor do Centro de Estudos de Direito e Religião, Emory Law School, Atlanta, fala a respeito da obra de David W. Hall, afirmando que ela apresenta uma destilação nítida das últimas descobertas acadêmicas e uma chamada de clareza para recuperar o pedigree calvinista de algumas das nossas mais conceituadas ideias e instituições políticas.

²⁸ Esse trecho também está disponível em português em: HALL, David W. **Dez formas como a cultura moderna é diferente por causa de João Calvino**. Traduzido por Rev. Ewerton B. Tokashiki. Disponível em: www.seminariojmc.br/index.php/2017/12/06/dez-formas-como-a-cultura-moderna-e-diferente-por-causa-de-joao-calvino-david-w-hall/. Acesso em: 15/09/2018.

²⁹ Também presente em: SCHAFF, Philip. **History of the Christian Church**. Eerdmans, Grand Rapids: 1979, vol. 8, p. 522.

encalharia como nos tempos do profeta hebreu Samuel. O sermão de Calvino sobre I Samuel 8 indica um dos textos mais amplamente detalhados acerca do pensamento político nas Escrituras. A sua exposição de 1561 discute os perigos da monarquia, a necessidade de uma limitação apropriada do governo e o lugar da soberania divina sobre os governos humanos. É um exemplo do Calvinismo ao máximo, equilibrando cuidadosamente a liberdade individual e o governo adequado. (HALL, 2008, p. 11).

Calvino começou o seu sermão sobre 1 Samuel 8 declarando que o povo de Israel, inclusive até o último minuto, justo antes de eleger um rei, estava em liberdade de mudar de opinião. Tal liberdade fazia com que o reinado fosse opcional. (RAYNAL, 1982). Então, Samuel lhe advertiu “que aquele que reinasse sobre eles tomaria aos seus filhos e os usaria para os seus propósitos e lhes saquearia e roubaria”. Calvino pregou que “há limites prescritos por Deus para o seu poder, dentro dos quais deverão ser satisfeitos: a saber, trabalhar pelo bem e governar e dirigir o povo na verdadeira equidade e justiça; sem inchar com a sua própria importância, senão recordando que eles também estão sujeitos a Deus”.

O chamado de Calvino a sujeitar-se aos governantes não era sem limites. Deus estabeleceu magistrados apropriadamente “para o uso do povo e o benefício da república”. Conseqüentemente, os reis também têm estatutos a satisfazer: “não devem empreender guerras imprudentemente, nem aumentar as suas riquezas ambiciosamente; nem hão de governar aos seus súditos sobre a base de sua opinião pessoal, ou do modo que desejarem”. Os reis tinham autoridade sempre e quando cumprissem as condições do pacto de Deus. Conseqüentemente, proclamou do púlpito de San Pierre que “os súditos estão debaixo da autoridade dos reis; mas ao mesmo tempo, os reis devem preocupar-se pelo bem-estar público para que possam cumprir os seus deveres prescritos por Deus com o bom conselho e madura deliberação”. (HALL, 2017)

O plano do modelo republicano sugerido por Jetro (Êxodo 18) aparece como uma inovação da qual Calvino pensou que não tivesse origem na mente do homem. Outros comentaristas, num intervalo desde Aquino e Maquiavel até Althusius³⁰ e Ponet, viram no conselho de Jetro um exemplo primitivo de federalismo ou republicanismo. Comentando acerca de uma passagem correspondente a Êxodo 18, em Deuteronômio 1: 14–16, Calvino

³⁰ Conforme será mencionado adiante, Johannes Althusius foi um reformador do sul da Alemanha, calvinista, governante, e o filósofo político conhecido como aquele que é o pai do federalismo moderno. “Johannes Althusius, que, no início do século XVII (1603), defendeu a ideia da igualdade humana e da soberania popular, professando que os homens estariam submetidos à autoridade apenas à medida que tal submissão fosse produto de sua própria vontade e delegação, pregando, ainda, que as liberdades expressas em lei deveriam ser garantidas pelo direito de resistência.” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 27.).

declarou: “portanto, parece mais claro que aqueles que haviam de presidir em juízo não foram indicados somente pela vontade de Moisés, senão que foram eleitos pelos votos do povo. É esta classe de liberdade mais desejável, que não sejamos obrigados a obedecer a cada pessoa que tiranicamente se imponha sobre nossas cabeças; senão que seja permitido pela eleição, para que ninguém governe, exceto aquele que seja aprovado por vocês. E isso se confirma ainda mais no verso seguinte, em que Moisés esperou o consentimento do povo e que não tentou nada que não agradasse a todos”. Assim, Calvino viu Êxodo 18 como representativo de uma forma republicana. O Concílio de Vinte Cinco, o menor de Genebra, também foi conhecido como o Senado.³¹

Este farol genebrino, cujas ideias pregadas, mais tarde chegaram às costas da América, e deram a conhecer como os reis abusam de seu poder, segundo a história de Samuel, e distinguiu entre um tirano e um legítimo príncipe com estas palavras: “um tirano governa por sua própria vontade e desejo, enquanto que um magistrado legítimo governa pelo conselho e pela razão, buscando determinar como trazer o maior bem-estar e benefício público”. Calvino desaprovou o costume opressivo dos magistrados “que tomavam parte nas pilhagens para enriquecer-se às custas dos pobres”. O caráter do Calvinismo se exhibe neste (e outros) sermões que advogam por um governo limitado. Calvino estava correto em dizer que a responsabilidade era um bem para desacelerar um governo que a si atribuía mais do que deveria. Alterou nada menos que a trajetória do governo. (HALL, 2017) Calvino também defendeu políticas descentralizadas, o que se aproxima grandemente do pensamento republicano, o que será consistentemente referenciado.

Uma das salvaguardas processuais da reforma cívica de 1543 – uma garantia dos recursos distintivos do governo calvinista – foi que as várias ramificações do governo local (concílios) não poderiam mais atuar unilateralmente. A partir daquele momento, pelo menos dois concílios se requeriam para que se aprovassem as medidas antes de serem ratificadas. Este mecanismo republicano primitivo, o qual preveniria que todo o poder governamental se

³¹ Dr. Hall aponta que vários estudos detalham a Genebra de Calvino. Entre os melhores estão: E. William Monter, *Calvin's Geneva* (New York: John Wiley & Sons, 1967); Alastair Duke, Gillian Lewis, and Andrew Pettegree, eds., *Calvinism in Europe, 1540–1610: A Collection of Documents* (Manchester, UK: Manchester University Press, 1988); J.T. McNeill, “John Calvin on Civil Government,” in George L. Hunt, ed., *Calvinism and the Political Order* (Philadelphia: Westminster Press, 1965), p. 22–45; William A. Dunning, *A History of Political Theories: From Luther to Montesquieu* (New York: Macmillan, 1919), p. 26–33; W. Fred Graham, *The Constructive Revolutionary: John Calvin, His Socio-Economic Impact* (Richmond, VA: John Knox Press, 1975); William G. Naphy, *Calvin and the Consolodation of the Genevan Reformation* (Manchester, UK: Manchester University Press, 1994). Duas recentes biografias também devem ser adicionadas em nosso entendimento: William Bouwsma's *John Calvin: A Sixteenth-Century Portrait* (New York: Oxford University Press, 1988), e Alister McGrath, *A Life of John Calvin* (Oxford: Basil Blackwell, 1990).

consolidasse num simples concílio, preanunciava a Doutrina da Separação dos Poderes de Montesquieu por dois séculos, uma contribuição calvinista que nem sempre é reconhecida. A principal base lógica para esta autoridade descentralizada foi uma simples, mas bíblica ideia: é possível que até mesmo o melhor líder pense de forma egoísta e cega, assim, é necessária uma forma de correção mútua e prestação de contas. Este tipo de pensamento, incorporado à esfera eclesiástica de Genebra (escrito nas Ordenanças Eclesiásticas de 1541), e derivado essencialmente de fontes bíblicas, antecipou muitos casos posteriores do federalismo político. A estrutura do presbitério genebrino começou a influenciar a política cívica genebrina; todavia, isso também promoveu a separação de poderes e proveu proteção da oligarquia. O resultado foi uma sociedade muito mais aberta e estável que antes, e a orientação de Calvino para a prática é óbvia nestas áreas. (HALL, 2017).

O mesmo processo de eleições genebrinas foi um reflexo da opinião de Calvino sobre a natureza humana e o papel do Estado. Numa das tradições democráticas organizadas mais antigas, os concidadãos de Calvino elegiam quatro novos presidentes comunitários (comissionados) de uma lista de oito para um período de um ano. Então, vários níveis de concílios eram eleitos pelos cidadãos.

Essa política, ao estilo calvinista, que parecia ser liberal, ou perigosamente democrática para esse momento, proveu controles e equilíbrios, separação de poderes, eleição pelos residentes, e outros elementos da estrutura federal que logo seria copiada como uma das exportações mais valiosas de Genebra. Outras características do federalismo, incluindo um sistema primitivo de apelações, se desenvolveram no final da década de 1540. Não somente era a reforma religiosa na Genebra de Calvino, como também buscava a promoção dos governados num grau nunca visto, levando ao mundo novas formas estáveis do republicanismo. Pelo o menos, deve-se reconhecer que “a destacada correlação, tanto em tempo como no espaço, entre a propagação do protestantismo calvinista e o surgimento da democracia”. (KINGDON, 1970, p. vii).

Seguindo o ensino de Calvino, os governantes eleitos se viam como se estivessem em dever para com Deus, obrigados a servir o bem ao público e evitar perseguir benefícios pessoais. Esta noção de desinteressado dever político deveria muito de sua resistência a Calvino e, por completo se converteu numa característica integral da cultura pública de Genebra. Os oficiais municipais não eram empregados assalariados em tempo integral nos dias de Calvino, e a combinação de controles e balanças entre os vários concílios requeriam um governo que fosse racionalizado e simples. Os ofícios políticos de Genebra, em contraste com os medievais e alguns costumes modernos, não existiam com a finalidade de lucro para

os oficiais. Inclusive, tais ofícios eram evitados por alguns, requerendo a ameaça de uma multa caso um cidadão se recusasse a servir após a sua eleição.

Genebra se converteu no principal laboratório para a implementação de muitas ideias republicanas de Calvino. Como tal, o seu modelo político local dá pistas acerca do caráter do Calvinismo, completo com sua tendência de limitar o governo. Tais características como períodos limitados, equilíbrio dos poderes, anulação cidadã, magistraturas em esferas diferentes e a prestação de contas, eram o coração dos governos do Novo Mundo, que mais adiante amplificou o calvinismo a outras gerações e lugares. (HALL, 2017).

Muitas das ideias que iniciaram com a reforma de Calvino em Genebra, e logo foram parte do tecido da América foram cultivadas e entrelaçadas no século XVII. Costumes que agora são plenamente aceitos como a liberdade de expressão, de reunir, de discordar, se estenderam quando os discípulos dinamarqueses, ingleses e escoceses de Calvino refinaram estas ideias.

Essas ideias que Hall expõe, demonstram que o pensamento calvinista não tem sido devidamente citado na academia, nem no meio político, nem filosófico, nem jurídico, considerando a dimensão do impacto do pensamento de João Calvino.

A concepção calvinista da liberdade, onde quer que chegasse, fornecia aos cidadãos confiança e proteção. No espaço de um século, as colônias americanas exibiram estas características calvinistas. Não foi acidentalmente chamado um dos primeiros códigos legais coloniais “O Compêndio de Liberdades de Massachussets”. Tão próximo se encontrava a liberdade e a lei que os discípulos de Calvino habitualmente associavam os códigos legais com tábuas de liberdade. A razão era que um entendimento apropriado da liberdade é essencial para que qualquer projeto prospere, quer seja um negócio, algo cívico ou religioso. Calvino havia percebido uma opressão das liberdades – tanto em Paris quando os protestantes eram perseguidos como no olhar dos muitos refugiados católicos romanos que chegavam regularmente aos muros de Genebra – e, formou a sua perspectiva das liberdades baseado na Palavra de Deus e, da mesma forma evitou fazer mau uso dela. (HALL, 2017).

Poucos pensadores deste período, ou de um anterior, são tão relevantes para o futuro como Calvino. Calvino estabeleceu tanto a necessidade positiva para um governo bem organizado, como as limitações de seu alcance. A sua teologia reformada obrigava ao governo a ser limitado ao cumprir o seu papel de servo do povo; o seu entendimento político ajudou a frear o Leviatã. Hoje, quando os indivíduos atuam frequentemente como se as entidades governamentais centralizadas pudessem prover soluções duradouras a uma ampla categoria de problemas sociais e individuais, o realismo calvinista é uma das poucas tradições intelectuais

substanciaosas que convicentemente adverte contra os danos gêmeos da utopia e da ameaça do expansivo poder governamental.

De todas as teologias, o Calvinismo fez a maior contribuição à democracia. Um resumo da política calvinista reduz as ideias de Calvino a cinco pontos que podem ser de contínua validade. Herbert Foster reconheceu os seguintes indícios característicos do legado político de Calvino, e estas impregnam as contribuições culturais observadas anteriormente acima: a absoluta soberania de Deus pressupõe que os direitos humanos universais (ou a lei Fundamental de Beza) devem ser protegidos e, não devem render-se ante o capricho da tirania; estas leis fundamentais, que sempre foram compatíveis com as leis de Deus, são a base de todas as liberdades políticas que desfrutamos; os pactos mútuos, que são ensinados por Beza, Hotman e o *Vindiciae*, entre os governantes e Deus e, entre os governantes e os súditos eram perpétuos e necessários; como ensinaram Ponet, Knox e Goodman, a soberania do povo flui de maneira lógica das obrigações mútuas destes pactos antes mencionados e os representantes do povo, e não o próprio povo, são a primeira linha de defesa contra a tirania. O que nos leva a ideia do Parlamento como aquele que defende o povo. (HALL, 2017).

Para obter um bem informado entendimento da própria democracia ocidental – e até da própria modernidade – é essencial ao menos uma compreensão elementar de Calvino. Infelizmente, muitos continuam inadvertidos da significativa contribuição que a liderança de Calvino fez para abertura das sociedades. Até poderiam atribuir que a Reforma de Calvino ajudou a propagar a democracia participativa. Ainda que sua herança não ocupe um lugar privilegiado em nossos livros-texto, nem em nossa tradição pública, temos uma grande dívida de gratidão com os calvinistas, por seus esforços para estabelecer um governo limitado e a liberdade pessoa baseados na virtude. Um único homem com o coração inflamado mudou o mundo.

Ainda durante o século XX, os estudiosos permaneciam conscientes de Calvino. De fato, de acordo com o teólogo contemporâneo Douglas Kelly (1992), o legado de Calvino continua, e, é “talvez, o mais forte e mais profundo, pelo mesmo fato de que suas raízes passam tão desapercibidamente”. Amplos segmentos do pensamento político frequentemente têm abraçado tais conceitos calvinistas como respeitar limites estabelecidos para o poder do governo e permitindo ao povo o direito de resistir ante a opressão, contudo, sem saber realmente onde começaram estas ideias. (KELLY, 1992, p. 27). A formulação original destas ideias por parte de Calvino logo foi “ampliada, sistematizada e difundida amplamente na civilização ocidental. Assim, modificada ela prevaleceria na metade do mundo por aproximadamente meio milênio”. (KELLY, 1992, p. 32).

Calvino deve ser reconhecido por sua contribuição global ao legado da liberdade e a abertura nas sociedades democráticas. É inegável que ele teve grande influência nos pais fundadores da América, que absorveram muito mais Calvinismo do que alguns conseguem perceber, particularmente em suas perspectivas da natureza do homem e a necessidade de um governo.

João Calvino foi muito mais do que um teólogo, e sua influência se estendeu além das igrejas. Calvino e seus discípulos medidos por este novo milênio, provavelmente, trará contribuições mais duradouras do que Karl Marx, Napoleão Bonaparte, Albert Einstein, Bill Gates ou Henry Ford. Calvino inspirou as mudanças culturais que fizeram surgir a filosofia política dos fundadores da América, um evento realmente extraordinário na história do mundo. Os pais fundadores, como George Washington, James Madison, Samuel e John Adams, Patrick Henry e Thomas Jefferson se mantiveram sobre os ombros de alguns dos maiores filósofos da história, dos quais o menor não foi o pastor de Genebra a algumas centenas de anos. Ainda lhe comemoram como um significativo líder por meio milênio após o seu nascimento, indica o caráter robusto de seu pensamento e a resistência de um legado para as gerações vindouras. (HALL, 2017).

3.2.3. Os Calvinistas e Althusius no Desenvolvimento da Teoria da Separação dos Poderes

Silvio Gabriel Serrano Nunes (2016), fala sobre *As Origens do Constitucionalismo Calvinista e o Direito de Resistência: a legalidade bíblica do profeta em John Knox e o contratualismo secular do jurista em Théodore de Bèze*, numa Tese apresentada ao Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da USP, diz que os:

mecanismos de controle dos governantes, na época atual, é comumente associado aos eventos revolucionários da França e da América do Norte no século XVIII, dos quais se diz terem sido inspirados por ideias iluministas. Por outro lado, o ensaio de John Witte Jr., *The Reformations of Rights: Law, Religion, and Human Rights in early Modern Calvinism*, aponta uma tradição, ao longo dos séculos, de diálogo interno entre autores calvinistas (Théodore de Bèze, John Knox, Althusius, Milton e os puritanos da Nova Inglaterra), tendo a ideia de controle dos governantes como uma constante. (NUNES, 2016, p. 334).

Note a menção não apenas de Calvino, mas de Johannes Althusius e John Milton como calvinistas que desenvolveram ideias de controle dos governantes, o que inclui

federalismo, mas também separação de poderes.

Quanto a contribuição de Johannes Althusius, e não apenas de Calvino, para a Teoria da Separação dos Poderes conforme artigo de *Koos Malan* (2007, s.n.) da *University of Pretoria South Africa* temos que o primeiro dos temas de Althusius, pelo qual ele é mais famoso é o seu grande esquema de federalismo republicano. O segundo é o trabalho público dos éforos (*public office of the ephors*). A discussão de Malan não é primariamente histórica, no entanto. O principal objetivo, em vez disso, é avaliar a relevância potencial do pensamento de Althusius para o constitucionalismo atual. O cargo do magistrado supremo é tratado sob o cabeçalho do federalismo. Essa discussão também se concentra de maneira pertinente na questão da soberania, que na conceituação althusiana era uma soberania popular difusa em contraste com a de seus oponentes estatistas, mais especificamente Jean Bodin, e na posteridade, Thomas Hobbes. Em seguida, segue-se uma avaliação do cargo público do conselho, Éfora, que auxilia o magistrado supremo a executar suas responsabilidades de acordo com a lei e o pacto entre a comunidade e o magistrado e “serve como contrapeso à autoridade e poder contra o soberano” (MALAN, 2017). Por fim, o autor, argumenta que o federalismo de Althusius fornece uma fonte valiosa para melhorar a organização estadual da separação de poder, freios e contrapesos, atualmente ainda oscilando em termos do paradigma estatista³².

Nunes (2016), afirma que a Teoria da Separação dos Poderes não é algo apenas inspirado nas ideias iluministas, mas que vem dos diálogos entre os autores calvinistas-puritanos, que tinham a ideia de controle dos governantes como uma constante.

John Witte Jr. (2007), citado por Silvio Nunes (2016), na sua tese de doutorado, e renomado estudioso do direito, afirma que:

O Bill of Rights [as 10 primeiras emendas] para a Constituição Americana fora defendido em sua época sobre uma variedade de fundamentos – com argumentos Iluministas entre os mais conhecidos. [...] entretanto, cada uma das garantias do Bill of Rights em 1791 tinha sido formulada nos dois séculos prévios – por teólogos e juristas calvinistas, entre outros. Alguns desses direitos já tinham sido formulados por Théodore de Bèze e os combatentes da resistência francesa e escocesa [John Knox] no século XVI [...]. Além do mais, uma série de ideias centrais do constitucionalismo americano – soberania popular, federalismo, separação de poderes, freios e contrapesos, separação entre estado e igreja, dentre outros – foram consideravelmente formulados por Calvinistas nos dois séculos antecedentes”. (WITTE, 2007, p. 31).

³² Conforme artigo de Koos Malan da *University of Pretoria South Africa*. MALAN, Koos. "Johannes Althusius' Grand Federalism, the Role of the Ephors and Post-Statist Constitutionalism" PER / PELJ 2017(20) - DOI <http://dx.doi.org/10.17159/1727-3781/2017/v20i0a1350>

Ou seja, essa série de ideias centrais do constitucionalismo americano – soberania popular, federalismo, separação de poderes, freios e contrapesos tem não apenas uma grande influência do pensamento político calvinista, mas também nele encontram boa parte da sua origem.

O sistema de governo secular, segundo o pensamento calvinista, está intimamente ligado a ideia de sistema de governo eclesiástico debatido na reforma protestante. André Biéler³³ (1999), quando fala sobre as origens da democracia na Grã-Bretanha afirma:

Os anglicanos, episcopalianos, permanecerão realistas. Os reformados, presbiteriano-sinodais, para os quais as comunidades são democraticamente organizadas (presbiterianas), conquanto devem ser subordinadas a uma autoridade central (sinodal), permanecerão realistas, mas sob a condição de que a monarquia seja constitucional e parlamentar, caso contrário optarão por uma democracia republicana. Já os puritanos, fervorosos congregacionalistas, cujas comunidades locais são autônomas, serão os mais ardorosos democratas de todos, na origem da revolução republicana. Cada uma dessas três variantes da Igreja Protestante desejava, pois, reproduzir na sociedade civil a imagem profunda de sua concepção do corpo eclesiástico, como antes delas procedera a Igreja Romana privilegiando as estruturas políticas autoritárias e hierárquicas segunda visão de sua eclesiologia. (...) são esses herdeiros da Reforma calvinista que estão na origem das três grandes revoluções que moldaram o mundo moderno. (BIÉLER, 1999, p. 76-77).

É justamente as disputas políticas internas das denominações que levarão os reformadores a discutir modelos políticos seculares, as formas de governo e de organização de estado.

John Witte Jr. (2007) discorre sobre outro calvinista, que influenciou grandemente a formação do estado moderno, especialmente no que se refere à descentralização política, Johannes Althusius³⁴:

Althusius apelou a um "governo misto" que combinasse o ambiente monárquico,

³³ André Biéler é um teólogo e estudante do protestantismo, professor da Universidade de Voudois. “André Biéler, né le 4 mars 1914 à Naters et mort à Morges le 7 décembre 2006, est un théologien et éthicien protestant, et un professeur d'université vaudois”.

³⁴ Witte ensina que “o jurista calvinista Johannes Althusius (1557-1638) desenvolveu o que ele chamou de “Teoria universal” do direito e da política para a Europa devastada pela guerra. Ele pediu por escrito constituições que separavam os poderes executivo, legislativo e judicial das cidades, províncias, nações e impérios e que garantiu os direitos naturais e liberdades de todos os assuntos. Para ser válido, ele argumentou, essas constituições tinham que respeitar a lei natural universal exposta nos ensinamentos cristãos e clássicos, bíblicos e racionais de lei, autoridade e direitos. Para ser eficaz, essas constituições tiveram que reconhecer natureza simbiótica dos seres humanos que nascem com dependência de Deus e vizinho, família e comunidade, e que por natureza são inclinados a formar aliança associações para manter a liberdade e a comunidade. Althusius deixou uma abrangente teoria do Estado de Direito e política cristã que antecipou muitos dos argumentos de mais tarde dos teóricos do esclarecimento de contratos sociais e governamentais”. (WITTE, John Jr. “**The Universal Rule of Natural and Written Constitutions in the Thought of Johannes Althusius,**” in Janne Nijman and Tony Carty, eds., **Morality and Responsibility of Rulers: Chinese and European Early Modern Origins of a Rule of Law for World Order.** Oxford University Press, 2018, p. 167-186).

aristocráticos e democráticos, mas que separavam os poderes executivo, legislativo e poderes judiciais. Cada poder deve ter uma medida de controle e dependência por outro lado, disse Althusius, e todos os poderes estão subordinados à lei do próprio estado, particularmente a lei fundamental que traz esses poderes à existência. Todos os poderes e autoridades devem exercer "moderação" para que o direito de cada membro da Comunidade seja conservado, e nem diminua nem aumente em detrimento de outro. "É especialmente importante assegurar que "o poder do rei não seja tão reforçado que a liberdade do povo seja suprimida". (WITTE, 2007, p. 16).

Witte (2007) deixa claro que Johannes Althusius, pensador calvinista, já defendia a Separação dos Poderes, visando a descentralização política. Também a ideia de controle entre os poderes, e a supremacia da constituição sobre os poderes.

O autor ainda expõe que o sistema de freios e contrapesos era mais uma salvaguarda contra os excessos políticos no nível local, provincial e nacional, demonstrando a visão de um federalismo de segundo grau, em apoio ao municipalismo. Particularmente digno de nota foram os poderes elevados e papéis que Althusius atribuiu aos "éforos" na garantia da separação e cooperação de poderes e da administração eficaz e eficiente da república. (WITTE, 2007, p. 17). Os éforos eram não mais os vagamente definidos "magistrados inferiores" e "oficiais de emergência" que João Calvino introduziu o pensamento político reformado em 1536, Institutos da Religião Cristã. Os éforos de Althusius eram oficiais críticos chamados a exercer uma série de poderes legislativos e executivos nos níveis urbano, provincial e nacional de governo. Refletindo algumas das complexidades políticas do Sacro Império Romano em seu dia, Althusius distinguiu entre vários tipos de éforos e as responsabilidades de cada.³⁵

A conclusão de John Witte Jr (2007) é:

Althusius aplicou essa teoria cristã do contrato social mais plenamente em sua descrição do Estado. Usando a história política do antigo Israel como seu melhor exemplo, ele mostrou historicamente e filosoficamente como estados-nação se desenvolvem gradualmente de famílias para tribos, para cidades, para províncias,

³⁵ "Alguns éforos eram hereditários e permanentes, alguns eleitos e temporários. Alguns eram nomeados clericais com papéis eclesiásticos designados, outros delegados leigos com papéis temporais atribuídos. Alguns éforos tinham poder geral sobre todo o território nacional, o reino, os outros tinham poder apenas sobre as províncias e cidades locais. A mais importante tarefa, comum de todos os éforos era administrar, governar e conservar o corpo e direitos das províncias individuais e das cidades individuais, guildas, propriedades e associações que constituíam as províncias. Althusius assim chamado éforos dos 'reitores, governadores, diretores, administradores, regentes, pastores, líderes, libertadores e pais do reino. Os éforos com jurisdição nacional também foram chamados para eleger e constituem o supremo magistrado da nação. Eles deveriam aconselhar o supremo magistrado e dar seu consentimento a todas as suas leis gerais. Eles eram para substituí-lo se e conforme necessário. Eles deveriam defendê-lo quando ele for injustamente atacado. Eles existiam para conter e controlá-lo - "restringir e impedir sua liberdade em empreendimentos ruinoso para a comunidade, e contê-lo dentro dos limites de seu trabalho (ofício) e, finalmente, fornecer e cuidar plenamente da comunidade". Eles foram para resistir e depô-lo se ele se tornar um tirano." (WITTE Jr., John. **The Reformation of Rights: Law, religion, and human rights in early modern Calvinism.** Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 17).

para nações, e para impérios. Cada nova camada de soberania política é formada por pactos prestados perante Deus por representantes das unidades menores, e essas alianças acabam se tornando as Constituições Escritas da Política. As Constituições definem e dividem os ofícios executivo, legislativo e judiciário dentro da política, para governar as relações de seus governantes e sujeitos, clérigos e magistrados, associações e indivíduos. Eles determinam as relações entre nações, províncias e cidades, e entre associações privadas e públicas – todas Althusius chamou de uma forma de "federalismo" (de "foedus", o termo latino para aliança). As constituições também deixam claro os atos políticos e omissões que constituem a tirania e os procedimentos e recursos disponíveis para aqueles que são abusados. Althusius produziu a mais abrangente teoria legal e política calvinista do direito, e muitos de seus insights antecipou ensinamentos que se tornariam axiomáticos para o Ocidente constitucionalismo e direitos humanos. (WITTE, 2007, p. 21).

Witte (2007), portanto, nos ensina que o calvinista Althusius contribuiu consideravelmente para o desenvolvimento da Separação dos Poderes.

Outro pensador do direito, o filósofo e jurista holandês Herman Dooyeweerd³⁶ (2015), também fala sobre a relação da Doutrina da Separação dos Poderes com o calvinismo, em seu livro “Raízes da Cultura Ocidental”. Quando Dooyeweerd (2015) está falando a respeito do pensamento de Montesquieu e da Teoria da Separação dos Poderes ele diz:

Mas devemos a ele essa mistura de elementos monárquicos, aristocráticos e democráticos, que Calvino já havia recomendado como uma base para uma forma do Estado relativamente melhor. (DOOYERWEERD, 2015, p. 189).

Demonstrando, com isso, o contínuo engajamento político dos pensadores calvinistas ao longo da história, o reconhecimento e aprovação da Teoria da Separação dos Poderes, defendido pelos primeiros calvinistas, como o Althusius e pelo próprio Calvino.

3.2.3.1. O Fundamento Bíblico Usado pelos Calvinistas

Conforme já mencionado como tendo sido um texto bíblico fundamental para o pensamento de João Calvino, a respeito de Separação dos Poderes, há um registro bíblico significativo que apresenta o profeta Samuel registrando por escrito o direito do reino, diante do rei e do povo, na ocasião da proclamação do primeiro rei de Israel: “Declarou Samuel ao povo o direito do reino, escreveu-o num livro e o pôs perante o SENHOR. Então, despediu Samuel todo o povo, cada um para sua casa”.³⁷

³⁶ Dooyeweerd é um jusfilósofo holandês herdeiro da tradição calvinista-reformada daquele país, especialmente do pensamento de Kuyperiano de Abraham Kuyper, que foi pastor da igreja reformada calvinista e primeiro ministro holandês. Uma das obras de Dooyeweerd traduzidas: DOOYERWEERD, Herman. **Raízes da Cultura Ocidental**. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

³⁷ Primeiro Livro Bíblico de Samuel, Capítulo 10, Verso 25.

A respeito desse registro bíblico, comentou o Dr. Richard D. Phillips (2016) que foi um desejo do povo de Israel ter um Rei, não foi uma imposição, nem mesmo divina, mas uma aclamação democrática. “Israel pode ter desejado um rei”. “O reinado está sujeito à lei de Deus”. “No texto [bíblico] é feita uma distinção vital, que fala do direito e da justiça não do “rei”, mas do “reinado”. (...) ele não enfatizou a autoridade do rei sobre a lei, mas a autoridade da lei sobre o rei”. (PHILLIPS, 2016, p. 163).

No livro bíblico de Deuteronômio, Moisés havia registrado algumas limitações ao poder real, provavelmente Samuel baseia-se nessas limitações do poder do Rei para o que ele declarou e escreveu sobre o que é chamado de direito do reino. O rei era proibido de acumular riquezas, ou ter luxos excessivos, *e. g.* Phillips (2016) escreve o seguinte sobre a passagem bíblica:

Essa passagem teve um papel importante não meramente no Israel do Antigo Testamento, mas também na igreja e nas relações de Estado desde então. John Knox apontou para essa passagem para mostrar que os monarcas terrenos não são lei para si mesmos, mas estão sujeitos à lei de Deus. (...) Ainda mais importante foi a influência da coroação de Saul sobre o clássico de Samuel Rutherford, de 1644, *Lex Rex*³⁸. Rutherford escreveu *Lex Rex*, que significa “lei do reinado”, para opor-se à ideia de *Rex Lex*, o rei como lei para si mesmo. (...) O modelo bíblico de separação de poderes e aliança social de *Lex Rex* foi influente entre os pais fundadores da América”. (PHILLIPS, 2016, p. 164).

Por isso, John Robbins (2016) descreveu 1 Samuel como “o mais antigo livro sobre

³⁸ “O tema principal de *Lex, Rex* é que toda autoridade legítima está na lei, portanto, o rei só é verdadeiramente rei quando se identifica com a lei. “*Rex est lex viva, animata, loquens lex*: o rei é uma lei viva, respirante e falante.” Ele é necessário porque a natureza humana esquiva-se da submissão à lei, e quanto mais o rei personifica a lei, mais rei ele é; “quando estiver mais distante da lei e da razão, ele é um tirano”. Rutherford entendia que a origem do governo está em Deus e na iniciação de sistemas políticos por parte do povo, independentemente da forma. Ele aceitou o esquema de dupla aliança de Mornay em *Vindiciae*: três partidos nas alianças – Deus, o governante e o povo – e dois acordos [ou pactos]: um entre Deus e todos e o outro entre o governante e o povo. Rutherford escreveu: O Senhor e o povo dão uma coroa por meio de uma mesma e única ação [...] vendo que o povo o faz rei de acordo com a aliança, e condicionalmente assim ele governa de acordo com a lei de Deus, e o povo entrega seu poder a ele para sua segurança. [...] É certo que Deus dá um rei da mesma maneira por meio desse mesmo ato do povo. Se o rei quebra a aliança com Deus, a aliança política é quebrada, e o governante não é mais legalmente rei. Então, o povo “está como se não tivesse rei [...] e [...] tem o poder em si, como se não tivessem designado nenhum rei”. De acordo com Rutherford, a aliança escrita da Bíblia rege a lei natural, se não houver uma aliança escrita formal para o rei e o povo: Onde não houver aliança oral ou escrita [...] entende-se que as coisas que são justas e corretas de acordo com a lei de Deus, e a regra de Deus na moldagem do primeiro rei, regulam tanto o rei quanto o povo, como se tivessem sido escritas; e aqui produzimos nossa aliança escrita, Deuteronômio 17:15; Josué 1:8,9; 2Crônicas 32:32 [sic; 2Crônicas 31:21]. Rutherford reconheceu a resistência popular legítima, desde que, por injustiça, o magistrado abandona seu ofício e perde o direito à obediência de homens religiosos. Ele rejeitava a ideia de que as pessoas se revoltariam por infrações menores, argumentando que a tirania é óbvia: “O povo tem um trono natural de política em sua consciência que o alerta [...] contra o rei que é tirano. [...] Onde a tirania é mais obscura [...] o rei guarda possessão; mas nego que a tirania possa ser obscura por muito tempo”. Ainda assim, tanto o povo quanto o rei estão ligados em aliança, e o dever do rei é obrigar o povo a observar os termos da aliança: “Cada um pode obrigar o outro a um desempenho mútuo”. (BARRETT, Matthew. **Teologia da Reforma**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, pp. 617-618).

liberdade política”. (ROBBINS, 2016, p. 30). O que também encontra forte respaldo nas páginas do livro de Johannes Althusius ³⁹ *Política*, e na obra *República Hebraica* (WINES, 2018), escrita em 1852, por E. C. Wines que mostra, de forma contundente, que os princípios de governo que mais proporcionaram liberdade e permitiram a participação do povo nas decisões governamentais não estão embasados nos escritos Gregos ou Romanos, mas sim, na Constituição Mosaica. Essa última obra foi traduzida, recentemente, para o português pela Dra. Inez Borges.

Em uma tese de doutorado, da Universidade Federal do Ceará, com o título “O Imaginário Protestante e o Estado de Direito”, Glauco Barreira Magalhães Filho (2010) argumenta que:

A “separação de poderes”, o “sistema de freios e contrapesos” e o “devido processo legal” são contribuições jurídicas dos anglo-saxões. São os frutos da luta entre o parlamento e o rei, as quais foram fortalecidas pelo desejo de liberdade religiosa dos grupos calvinistas. São reflexo dos dois pontos enfatizados pelos puritanos – liberdade e disciplina –, a projeção de um modelo de espiritualidade caracterizado pelo regramento racional dos instintos, pelo que Weber chamou ascetismo intramundano dos protestantes. (MAGALHÃES FILHO, 2010, p. 103).

Confirmando, assim, nossas pesquisas de que os anglo-saxões desenvolveram as bases do Estado de Direito, anglo-saxões esses de grupos calvinistas. Porém, o autor dessa tese de doutorado, vai além e situa nas Sagradas Escrituras aquilo que entendíamos, afirmando ainda:

A partir da noção de pacto (do latim *foedus*, convenção) presente na Bíblia e da divisão do antigo Israel em um sistema de tribos, Althusius defendeu um projeto federalista. O sistema federal é apoiado na ideia de separação de poderes. Trata-se de uma técnica vertical de separação e equilíbrio de poderes. A clássica separação de Locke e Montesquieu seria a técnica horizontal. (MAGALHÃES FILHO, 2010, p. 105).

³⁹ “João Altúcio [Johannes Althusius], um alemão treinado em Genebra e autor de *Política metódicamente estabelecida* (*Politica methodice digesta*, 1603), viveu na Holanda. Seu estudo propôs um plano de governo no qual haveria a mais completa cooperação entre magistrados e povo. Foi chamada de “a primeira teoria política completa da era moderna”. Altúcio começou com uma comunidade em aliança entre seus membros: A política é a arte de consociar homens com o propósito de estabelecer, cultivar e conservar a vida social entre eles, por isso é chamada “simbiótica”. O tema da política é, portanto, a consociação, na qual os *simbiontes* se comprometem uns com os outros, por um pacto explícito ou tácito, à comunicação mútua de tudo o que é útil e necessário para o exercício harmonioso da vida social. A lei que devia governar essa comunidade era a Escritura. Na Introdução à segunda edição, ele escreveu: Eu uso mais frequentemente exemplos da Escritura Sagrada porque ela tem Deus ou homens piedosos como seu autor, e porque eu considero que nenhuma política desde o início do mundo foi mais sábia e perfeitamente construída do que a dos judeus. Erramos, eu creio, sempre que, em circunstâncias semelhantes, nos afastamos dela. Altúcio levou adiante a preocupação dos reformadores com o fato de que a lei do Estado é fundamentada na lei de Deus: Essa regra, que é unicamente a vontade de Deus para os homens manifestada em sua lei, é chamada de lei no sentido geral de que é um preceito para fazer as coisas que pertencem a viver uma vida piedosa, santa, justa e adequada. Isto é, diz respeito às ordenanças que devem ser realizados com relação a Deus e ao próximo, e ao amor a Deus e ao próximo. (BARRETT, Matthew. **Teologia da Reforma**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p. 619).

Aqui está demonstrada a importância de estudarmos o federalismo althusiano, e a Separação dos Poderes nessa pesquisa que busca entender o pensamento político do calvinista Johannes Althusius.

Magalhães Filho (2010), diz ainda que Althusius argumenta em prol da divisão dos poderes, no modo analógico de argumentar na Idade Média. (MAGALHÃES FILHO, 2010, p. 105).

Althusius afirma na sua obra que “o poder é mais efetivo quando desdobrado entre muitos, e as questões da comunidade são mais rapidamente realizadas quando comunicadas entre muitos” (ALTHUSIUS, 2003, p. 228), defendendo, assim a ideia de Separação dos Poderes.

Porém, é importante pontuar que não apenas no início do século XVII de Johannes Althusius, mas antes, a Teoria da Separação dos Poderes já estava presente no pensamento protestante calvinista, *e. g.*, entre os calvinistas franceses, chamados de Huguenotes.

Paul Fuhrmann (1965) relata sobre a visão dos huguenotes a respeito da Separação dos Poderes:

Mornay percebeu que, se o poder legislativo é o mesmo que o executivo, não há limites para o poder executivo. A única salvaguarda da liberdade e da segurança das pessoas é encontrada na separação dos poderes políticos. Com imponente seriedade, Mornay e os monarcômacos⁴⁰ estabeleceram os quatro grandes princípios – soberania da nação, contrato político, governo representativo e separação de poderes – que realmente compõem todas as constituições modernas. (FUHRMANN, 1965, p. 64).

Sobre a contribuição do pensamento advindo da reforma protestante para a formação do Estado moderno, Peter A. Lillback⁴¹ (2017) diz:

Impulsionados pela perseguição, os protestantes se apropriaram do pensamento pactual para ajudar a formar teorias de resistência à tirania. A resistência por parte do magistrado inferior levou a teorias de resistência popular à tirania. Luteranos, calvinistas, huguenotes e católicos contribuíram para esse processo. Rutherford, Altísio (ou Johannes Althusius) e Grócio expressaram uma teoria madura sobre a resistência popular, e a fusão entre lei natural e lei bíblica produziu um impacto permanente no pensamento ocidental. (LILLBACK, 2017, p. 587).

⁴⁰“Os teóricos da resistência francesa da época foram chamados de “monarcômacos”, termo que significa “inimigos do monarca” ou “combatentes contra o rei”.” (BARRETT, Matthew. **Teologia da Reforma**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, p. 609).

⁴¹ Dr. Peter Lillback escreve um importante artigo que fala sobre a formação dos Estados Unidos da América, apontando de modo preciso a influência da teologia calvinista no desenvolvimento político da nação. LILLBACK, Peter A. **The United 'Statists' of America?** Westminster Theological Seminary, 2015. Disponível em: <https://faculty.wts.edu/wp-content/uploads/2015/05/UnitedStatismofAmerica.pdf>. Acesso em 15/09/2018.

Muito ainda seria possível discorrer, com vasta bibliografia a respeito de outras instituições do contemporâneo *Estado de Direito*, que foram advindos do pensamento da reforma protestante, especialmente da linha calvinista da reforma na Inglaterra, migrando para a América, Holanda, Suíça, França e Alemanha.

Porém, é o bastante para o presente capítulo discorrer a respeito da Separação dos Poderes. Que tem como principal objetivo a descentralização política, a luta contra possíveis abusos de poder por parte dos governantes, e a promoção das liberdades individuais, ideias tão importantes para o Brasil do século XXI.

No que se refere à recepção das ideias políticas calvinistas, no Brasil, Silva Nunes (2016), falando de Rui Barbosa (1952, pp. 286-287) nos expõe que o autor — chamado de “calvinista”, um importante vetor na introdução no sistema político-constitucional brasileiro de tópicos desenvolvidos pela tradição do “constitucionalismo calvinista”, como a supremacia do Legislativo em relação aos atos do Executivo, o controle jurisdicional dos atos administrativos e o controle de constitucionalidade das leis e da organização política do Estado brasileiro pelo federalismo. (NUNES, 2016, p. 334).

O que dá força para as ideias políticas não é apenas o pragmatismo de saber se elas funcionam ou não, mas a análise dos seus objetivos e dos fundamentos das ideias políticas. Enquanto o Brasil permanecer copiando as ideias políticas calvinistas sem efetivamente conhecer o pensamento calvinista que dá fundamento e vida as ideias políticas, os sistemas importados simplesmente não funcionarão.

3. 3. MONTESQUIEU

Por intermédio da obra de Montesquieu que a teoria da Separação dos Poderes foi agregada ao constitucionalismo. O célebre “O espírito das leis”, publicado em 1748, traz a ideia de três poderes harmônicos e independentes entre si, sendo eles o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Foi Montesquieu que expôs a melhor forma da Separação dos Poderes, tal como se estabelece hoje.

Nesse sentido, “em matéria de separação de poderes o oráculo sempre consultado e sempre citado é Montesquieu”. Para ele, o poder do Estado deveria dividir-se em funções específicas, (especialização funcional), atribuídas a órgãos independentes (independência orgânica), possibilitando a limitação do poder em razão da sua incompletude. Em outras

palavras, o poder era limitado pelo próprio poder, de forma que não seria mais absoluto. (HUISMAN, 2001, p. 705).

De 1729 a 1731, Montesquieu viveu na Inglaterra e teve contato com o sistema político inglês do início do século XVIII, centrado no Parlamento e Aristocracia, com poder de monarquia limitado.

Foi inspirado no sistema jurídico-político inglês, que Montesquieu escreve “O Espírito das Leis”. A obra tem início com uma teoria geral sobre as leis, que seria a base da filosofia política de Montesquieu.

Assim como Locke, Montesquieu, já sob a influência do Liberalismo, chamou a atenção para o perigo de concentrarem-se em um só órgão, todos os poderes do Estado, dizendo que os poderes deveriam ser divididos em funções distintas, atribuídas a órgãos estatais diversos, através da propositura de uma separação de funções equilibrada.

Ao Poder Executivo era atribuída a função de administrar o Estado e de executar as questões relativas à esfera pública; enquanto o Poder Judiciário deveria aplicar as leis em caso de conflito. (MONTESQUIEU, 1998, p.193).

A função jurisdicional era vista como uma função secundária, de menor relevância, que jamais poderia impor aos demais poderes qualquer limitação que não fosse decorrente da própria separação.

Esse sistema, criado por Montesquieu, significava a limitação do poder pelo próprio poder; ou seja, cada poder deveria ser autônomo e exercer a função que lhe fora atribuída, ao passo que o exercício desta função deveria ser controlado pelos demais Poderes.

O Sistema de Freios e Contrapesos é formado pela “faculdade de estatuir” e pela “faculdade de impedir”, possibilitando a influência mútua e o controle recíproco entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. A “faculdade de estatuir” deve ser interpretada como o poder de ordenar ou corrigir o que foi por outro ordenado; enquanto a “faculdade de impedir” consiste no poder de tornar nula a ação efetuada por outrem.

O Poder Judiciário, por sua vez, não tem faculdade atribuída, pois para Montesquieu, sua função era considerada restrita. Até Montesquieu (1998), não havia consenso quanto à forma mais adequada para a Separação dos Poderes. Este fato acarretou a diminuição do absolutismo dos governos e, conseqüentemente, na transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal.

Para Montesquieu (1998), a liberdade consiste em poder fazer tudo que as leis permitem, pois, assumindo a prerrogativa que o cidadão faz o que elas proíbem, ele passa a não ter mais a liberdade, uma vez que os outros também farão o que não é permitido contra

ele. A composição do Poder Judiciário deve ser feita por pessoas tiradas do corpo do povo, em alguns momentos no ano, para compor um tribunal com o número de pessoas necessárias. O Legislativo deveria ser composto por representantes escolhidos pelo povo. E o executivo deve ser feito por um monarca. O objetivo da tripartição dos poderes é que um poder barre o excesso cometido por outro.

A distinção entre governo moderado e governo não-moderado é provavelmente central no pensamento de Montesquieu, ao ponto de permitir integrar as considerações sobre a Inglaterra que se encontram no livro XI, na teoria dos tipos de governo (nos primeiros livros). O texto essencial, a nível de destaque, é o capítulo 6 do livro XI, no qual Montesquieu estuda a constituição da Inglaterra. Esse capítulo teve tal eco, que numerosos constitucionalistas ingleses têm interpretado as instituições do seu país, segundo o que delas disse Montesquieu. O prestígio do gênio foi tão descomunal, que os ingleses julgaram compreenderem-se a si próprios lendo *O Espírito das Leis*. Montesquieu verifica que, na Inglaterra, um monarca detém o poder executivo. Uma vez que ele exige rapidez de decisão e de ação, é bom que um só o detenha, ou seja, o rei. O poder legislativo é encarnado por duas assembleias: a Câmara dos Lordes, que representa a nobreza, e a Câmara dos Comuns, que representa o povo.

Os dois poderes, executivo e legislativo, são detidos por pessoas ou corpos distintos. Há ainda um terceiro poder, o poder de julgar. O poder judiciário sendo essencialmente o intérprete das leis deve ter tão pouca iniciativa e personalidade quanto possível (o juiz é apenas a boca que pronuncia as sentenças da lei, sem moderar sua força ou rigor). Não é o poder de pessoas, é o poder das leis, “teme-se a magistratura e não os magistrados”. O poder legislativo além de fazer as leis, coopera com o poder executivo; examinando (fiscalização) em que medida estas foram corretamente aplicadas por este último. No início do capítulo 6, há duas definições do poder executivo. Este é definido primeiramente como sendo o que decide “das coisas que dependem do direito das gentes” (similar ao poder Federativo de Locke), o que parece limitá-lo à política externa. Um pouco mais longe, é definido como o que “executa as resoluções públicas” (vontade geral), o que lhe dá uma extensão muito maior. Há uma diferença de intenção fundamental. O objetivo de Locke é limitar o poder real, mostrar que se o monarca ultrapassar certos limites ou faltar a certas obrigações, o povo, verdadeira origem da soberania, tem o direito de reagir. Montesquieu, em toda a sua análise da constituição inglesa, supõe uma nobreza e duas câmaras, das quais uma representa o povo e a outra a aristocracia. Insiste em que os nobres só sejam julgados pelos seus pares.

3.4. A SEPARAÇÃO DE PODERES E NOVAS IDEIAS QUANTO A

DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICA

Segundo Aristóteles, havia três formas puras de governo, que poderiam se degenerar, formando três formas de governo degeneradas. As formas puras eram: Monarquia (governo de um); Aristocracia (governo dos melhores); Democracia (governo do povo — de todos), que se degeneraram, respectivamente em: Tirania, Oligarquia e Demagogia. Para Aristóteles, não existe nenhuma forma perfeita, a melhor forma de governo é o governo misto (que combina todas as formas). Segundo a análise de Montesquieu, os ingleses fazem exatamente o que Aristóteles previu. Na Inglaterra, sob a Monarquia estava o Poder Executivo, Poder da Espada, Aristocracia (Poder Legislativo 1; Casa dos Lordes; Hereditário; Poder da Bolsa), Democracia (Poder Legislativo 2; Casa dos Comuns; Representante do Povo em Geral). (LOEWENSTEIN, 1976).

Os EUA aplicaram esse modelo, porém, como não há lordes, nem família real, o representante do poder executivo nacional será o presidente e os Aristocratas serão os representantes dos estados (senadores).

Depois, na Inglaterra, os “comuns” ganharam poder não apenas no Legislativo, que agora possui duas casas, mas também no Executivo, com a criação da função de Primeiro Ministro.

E o Poder Judiciário, segundo Montesquieu, é o poder menos importante, pois ele não edita leis. Liberalismo Clássico de Montesquieu: o Judiciário é a mera boca da lei. Por que o Poder Judiciário está fora desse debate? Ainda não há a ideia de controle de constitucionalidade, que vai nascer entre os americanos, nos Artigos Federalistas; pontualmente, no artigo federalista do Hamilton em 1788. (HAMILTON, 2003).

Segundo Sérgio Victor (2013), a importância dos Artigos Federalistas revelou-se mais no período posterior à ratificação da Constituição do que durante as convenções. (VICTOR, 2013, p. 60).

Existe um modelo contemporâneo muito interessante de separação de poderes. São os Seis Poderes, que podem ser vistos, por exemplo, na Constituição Espanhola⁴². A estrutura é esta: há a constituição federal no topo de uma pirâmide. A Função Federal é compartilhada pelo rei como chefe de estado e o Tribunal Constitucional, como aquele órgão que é o intérprete da constituição, sem que faça parte do Poder Judiciário. Na Função de Governo, há o primeiro ministro, no que se refere à Função Executiva, e há também um parlamento, na

⁴² Art. 12 da Constituição Espanhola. (Principais artigos sobre separação dos poderes: Art. 56 CE Art. 64 CE Art. 12 CE Art. 108 CE).

Função Legislativa. Na Função Administrativa, há os órgãos de administração pública e o Poder Judiciário com seus vários órgãos.

3.5. CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

A separação dos poderes é hoje a qualidade fundamental que caracteriza uma democracia (GARCIA-TREVIJANO, 2009) e uma república contemporânea (GARCIA-TREVIJANO, 2010). Como foi dito pela Declaração Universal de Direitos, elaborada pelos franceses, e já citada aqui, um povo que não aplica a Separação de Poderes não tem uma constituição, pois não há estado, só há tirania. As garantias individuais de um cidadão só são cumpridas mediante o funcionamento da Teoria da Separação dos Poderes. (TEMER, 2005).

Foram analisados, assim, a origem e o desenvolvimento histórico da Teoria, que é atribuída normalmente a Montesquieu, porém não bem estabelecida historicamente. Falamos dos primeiros documentos legais a positivá-la, especialmente no que diz respeito à Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776; à Constituição norte-americana de 1787; à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Em seguida, foi relatado a respeito da contribuição do calvinismo para a separação dos poderes.

Em continuidade, adentramos no que seria a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, falando ainda sobre de que forma esse autor foi influenciado pelos calvinistas ingleses, que praticaram o ideal aristotélico de separação dos poderes.

Por fim, foram apresentados alguns autores que trazem novas ideias, quanto à descentralização política, que podem ser aplicadas no nosso contexto brasileiro para amenizar boa parte dos nossos conflitos políticos atuais, especialmente tendo-se em vista o problema da instabilidade política brasileira do século XXI.

Como colocou Magalhães Filho (2010) a “separação de poderes”, o “sistema de freios e contrapesos” e o “devido processo legal” são contribuições jurídicas dos anglo-saxões. São os frutos amadurecidos pelo desejo de liberdade religiosa dos grupos calvinistas na luta entre o Parlamento e o rei. (MAGALHÃES FILHO, 2010, p. 103).

Afirmamos, de igual modo, que a partir da noção de pacto (do latim *foedus*, convenção) presente na Bíblia e da divisão do antigo Israel em um sistema de tribos, Althusius defendeu um projeto federalista. “O sistema federal é apoiado na ideia de separação de poderes” (MAGALHÃES FILHO, 2010, p. 105).

Aqui já está demonstrada a importância de estudarmos o federalismo althusiano e a Separação dos Poderes nessa pesquisa que busca entender o pensamento político do calvinista

Johannes Althusius. Althusius afirma na sua obra que “o poder é mais efetivo quando desdobrado entre muitos, e as questões da comunidade são mais rapidamente realizadas quando comunicadas entre muitos”, defendendo, assim a ideia de Separação dos Poderes. (ALTHUSIUS, 2003, p. 228).

CONCLUSÃO

Destacamos nossa intenção de contribuir com o pensamento jurídico brasileiro, divulgando um autor pouco conhecido, Althusius, e uma tradição político-jurídica pouco estudada no campo do direito, em solo brasileiro, do calvinismo. É uma contribuição de referencial teórico, como apontado na introdução, para a academia brasileira. O que é fundamental se queremos solidificar nossas tradições doutrinárias do Direito Constitucional.

Nesta dissertação, foi apresentado o pensamento jurídico do pai do federalismo moderno, o reformador calvinista Johannes Althusius. Expomos suas convicções teológicas como um calvinista convicto, falando sobre o impacto do pensamento do calvinismo na eficiência do Estado de Direito (como compreendido atualmente), no federalismo althusiano e no desenvolvimento histórico da Teoria da Separação dos Poderes — especialmente, conforme proposta pelos calvinistas, e posteriormente, tornada pública por Montesquieu como a segunda forma de limitação do poder político.

Quanto à ausência de identidade do federalismo brasileiro, não é absoluta a ideia de que o modo como o Brasil foi colonizado tenha determinado o centralismo político e toda a concentração de poder ao longo da história. Porém, é fato que essa concentração política existe e que o federalismo brasileiro é frágil, não cedendo poderes aos entes federativos, como deveria, concentrando mais do que o devido na “União”.

Certamente, a formação histórica do Brasil influenciou o modo como o mesmo considera o federalismo. A falta de identidade teórica para o federalismo favorece ainda mais a má aplicação do modelo.

Ainda que não tenhamos uma formação história que favoreça o federalismo, o ressurgimento das ideias de Althusius pode nos ajudar a melhor aplicar essa tão importante forma de organizar o estado. Um federalismo bem estruturado traz bastante espaço para a aplicação das técnicas de boa administração, fortalecendo o país, sua imagem e honra, e tornando a administração mais eficiente naquilo que faz distributivamente.

Vimos ainda que o pensamento aristotélico exerceu forte influência no desenvolvimento do federalismo de Johannes Althusius, não apenas no que se refere ao conceito aristotélico de política, mas também ao conceito de justiça, na forma de organizar o pensamento (silogismo), na forma de ensino (o Liceu) entre outras inúmeras influências.

Althusius, por sua vez, também influencia bastante aqueles que vêm posterior a ele, ajudando a efetivar a justiça, ao promover a descentralização política e a queda do absolutismo monarca com o seu republicanismo federalista que tanto favoreceu as nações, embora muitos não lembrem desse gigante esquecido.

Quanto à questão da Separação dos Poderes, falamos muito sobre instituições do contemporâneo Estado de Direito que foram advindos do pensamento da reforma protestante, especialmente da linha calvinista da reforma na Inglaterra, migrando para a América, Holanda, Suíça, França e Alemanha. A separação dos poderes tem como principal objetivo a descentralização política, a luta contra possíveis abusos de poder por parte dos governantes e a promoção das liberdades individuais, ideias tão importantes para o Brasil do século XXI.

Quanto às ideias políticas calvinistas no Brasil, compreendeu-se que não em termos religiosos, mas sim pelo projeto político liberal para o Brasil, fora, a nosso ver, um importante vetor na introdução no sistema político-constitucional brasileiro de tópicos desenvolvidos pela tradição do “constitucionalismo calvinista”, como a supremacia do Legislativo em relação aos atos do Executivo, o controle jurisdicional dos atos administrativos e o controle de constitucionalidade das leis e da organização política do Estado brasileiro pelo federalismo.

O que dá força para as ideias políticas não é apenas o pragmatismo de saber se elas funcionam ou não, mas a análise dos seus objetivos e dos fundamentos das ideias políticas. Enquanto o Brasil permanecer copiando as ideias políticas calvinistas sem efetivamente conhecer o pensamento calvinista que dá fundamento e vida as ideias políticas, os sistemas importados simplesmente não funcionarão.

Foi analisado, ainda, a origem e o desenvolvimento histórico da Teoria da Separação dos Poderes do estado, que normalmente é atribuída a Montesquieu, porém não bem estabelecida historicamente. Falamos dos primeiros documentos legais a positivar da Teoria da Separação dos Poderes do Estado, especialmente a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776; A Constituição norte-americana de 1787; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Depois falamos a respeito da contribuição do calvinismo para a separação dos poderes.

Uma correta pesquisa do pensamento político althusiano, a respeito do federalismo desenvolvido por Johannes Althusius precisa também analisar o seu pensamento teológico, o seu uso das Escrituras Sagradas, as ideias de João Calvino e de outros teólogos da Reforma Protestante, bem como, a eclesiologia reformada, especialmente no que se refere a sistema de governo eclesiástico presbiteriana. Althusius tinha as Escrituras Sagradas como a sua única regra de fé e prática, separar as suas convicções religiosas das suas formulações políticas seria trair a sua própria consciência. Como um verdadeiro calvinista, Johannes Althusius entendeu que as Escrituras Sagradas deveriam ser aplicadas em todas as áreas do saber, todas as ciências e artes. Ainda que não se falasse sobre isso em sua época, Althusius tinha uma cosmovisão calvinista.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Jair de. **A Conquista do Mundo: Igreja, Estado, Reforma e Colonização do Brasil**. São Paulo: Fonte Editorial, 2019.

ALTHUSIUS, J. **Política Methodice Digesta of Johannes Althusius**. Editado por Carl J. Friedrich. 3. ed., 1614. Cambridge: Harvard University Press, 1932.

ALTHUSIUS, J. **Política**. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

ARAVENA, P. C. **La teoría de los bienes en la "política" de Johannes Althusius como base del pensamiento económico liberal**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/la-teor%C3%ADa-de-los-bienes-en-la-pol%C3%ADtica-de-johannes-althusius-como-base-del-pensamiento-econ>>. Acesso em: 17/05/2016.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

BALEEIRO, A. **Constituições Brasileiras: 1891**. Brasília: Senado Federal, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 2).

BANCROFT, G. **A Word on Calvin, the Reformer, In Literary and Historical Miscellanies**. New York: 1855, pp. 405 ss; citado por SCHAFF, Philip. **History of the Christian Church**. Eerdmans, Grand Rapids: 1979, vol. 8.

BARBOSA, R. **Teoria Política**. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1952.

BARRETT, M. **Teologia da Reforma**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999.

BERKHOF, L. **Teologia Sistemática**. Traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012.

BERMAN, H. J. **La Formación de la Tradición Jurídica de Occidente**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

BIÉLER, A. **A força oculta dos protestantes**. São Paulo, Editora Cultura Cristã, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUELA, A. **Althusius y La Representación Orgânica**. Disponível em:

<<https://paginatransversal.wordpress.com/2013/03/02/althusius-y-la-representacion->

organica/>. Acesso em: 17/05/2016.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. - 8. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014.

CALVINO, J. **As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa**. Tradução Odayr Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006.

CALVINO, J. **Institutas da religião cristã – Ed. Clássica (1559)**. São Paulo: Cultura Cristã, 2006.

CARNEY, F. S. **Política de Johannes Althusius**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

CHALITA, G. **365 dias de inspirações filosóficas**. São Paulo: Editora Gente, 2014.

CHALITA, G. **Aristóteles e o Direito**. In CAMPILONGO, Celso. GONZAGA, Alvaro.

FREIRE, A. (Org.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Tomo de Teoria Geral e Filosofia do Direito**. São Paulo: Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2017.

CHALITA, G. et al. **Consequencialismo no Poder Judiciário**. Org. Ives Gandra da Silva Martins. Idaiatuba - SP: Editora Foco, 2019.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

COSTA, M. N. **Origens do conceito de Soberania: Diálogo entre Bodin e Althusius**. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea, vol. 2, nº 2. Brasília, 2014, p. 75.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAWSON, C. **Progress and religion: an historical inquiry**. Christina Scott. Originally published: New York: Sheed and Ward, 1929.

DOOYERWEERD, H. **Raízes da Cultura Ocidental**. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

DOOYEWEERD, H. **Estado e Soberania: ensaios sobre cristianismo e política**. São Paulo: Vida Nova, 2014.

ELAZAR, D. J. **Política de Johannes Althusius**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

EUA. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Dispõe sobre normas constitucionais.

EUA. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia**, de 16 de junho de 1776. Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembleia geral e livre.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA, F.; MYATT, A. **Teologia sistemática: uma análise histórica, bíblica, e apologética para o contexto atual**. São Paulo: Vida Nova, 2007.

FONTES, P. R. **A obediência e a desobediência civil no pensamento de João Calvino.** Monergismo. Disponível em: www.monergismo.com/textos/jcalvino/obediencia_civil.pdf. Acesso em 01/08/2018.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**, de 26 de agosto de 1789. Versa sobre os direitos naturais.

FRANKLIN, T. **Conceitos de Federação e Confederação.** Disponível em: <<http://www.artigojus.com.br/2012/08/conceitos-de-federacao-e-confederacao.html>>. Acesso em: 17/05/2016.

FUHRMANN, P. T. **Philip Mornay and the Huguenot Challenge to Absolutism In Calvinism and the Political Order**, ed. George L. Hunt. Philadelphia: The Westminster Press, 1965.

GARCIA-TREVIJANO, A. **A Pure Theory of Democracy.** University Press of America. Lanham, Maryland, EUA: 2009.

GARCÍA-TREVIJANO, A. **Teoría pura de la República.** El Buey Mudo. Madri, Espanha: 2010.

GRUDEM, W. A. **Teologia Sistemática.** São Paulo: Vida Nova, 1999.

GUEDES, Y. P. P. **A origem do federalismo em Johannes Althusius.** Orientador(a): Prof. M.e. Carlos Sérgio Gurgel da Silva. Monografia (Bacharel em Direito). Natal/RN: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, 2016. 58 p.

GUEDES, Y. P. P. **A origem do federalismo em Johannes Althusius.** Orientador(a): Prof. M.e. Carlos Sérgio Gurgel da Silva. Lisboa: Revista Jurídica Luso-Brasileira da Universidade de Lisboa, 2017, ano 3, N. 5, pp. 421-452. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0421_0452.pdf> Acesso em: 09 de Julho de 2019.

GUEDES, Y. P. P. **O Desenvolvimento histórico da teoria da separação dos poderes e novas formas de descentralização política.** In KIAN, Fátima Aparecida (Org.). Direito em Evidência. São Paulo: Alexa Cultural, 2019, pp. 249-270.

HALL, D. W. **Dez formas como a cultura moderna é diferente por causa de João Calvino.** Traduzido por Rev. Ewerton B. Tokashiki. Disponível em: www.seminariojmc.br/index.php/2017/12/06/dez-formas-como-a-cultura-moderna-e-diferente-por-cao-de-joao-calvino-david-w-hall/. Acesso em: 15/09/2018.

HALL, D. W. **The legacy of John Calvin: His influence on the Modern World.** P&R Publishing, Phillipsburgh: 2008.

HAMILTON, A., MADISON, J., JAY, J. **The Federalist Papers.** New York: Signet Classic, 2003.

HAMILTON, A. et al. **O federalista.** Belo Horizonte: Líder, 2003.

HAMILTON, A.; MADSON, J.; JAY, J. **Os Artigos Federalistas, 1787-1788.** Trad. de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

- HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. **The federalist papers**. Londres: Penguin, 1987.
- HARARI, Y. N. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. São Paulo, L&PM Editores, 2015.
- HENRIQUES, R. B. **O papel das Escrituras Sagradas e o Segundo Tratado sobre o Governo de John Locke: instrumental ou normativo?** Dissertação (Mestrado em Teologia) - Centro Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2005.
- HOGG, P. W.; BUSHELL, A. A. **The Charter Dialogue Between Courts and Legislatures (Or Perhaps the charter of Rights Isn't Such a Bad Thing After All)** in *Osgoode Hall L. J.*, 35, 1997.
- HUISMAN, D. **Dicionário dos Filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KELLY, D. **The Emergence of Liberty in the Modern World**. Phillipsburgh, NJ: P&R Publishing, 1992.
- KELLY, P. **O Livro da Política**. Tradução: Rafael Longo. 1ª Ed. São Paulo: Globo, 2013.
- KINGDON, R. M. **Calvin and Calvinism: Sources of Democracy**. Lexington, MA: D.C. Heath and Company, 1970.
- KOYZIS, D. T. **Visões e Ilusões Políticas: uma análise e crítica cristã das ideologias contemporâneas**. São Paulo: Vida Nova, 2014.
- LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- LEVINSON, D. J.; PILDES, R. H. **Separation of Parties, not Powers**. *Harvard Law Review*, Vol. 119, n. 8, June 2006.
- LILLBACK, P. A. **A Relação entre Igreja e Estado**. In BARRETT, Matthew. *Teologia da Reforma*. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.
- LILLBACK, P. A. **The United 'Statists' of America?** Westminster Theological Seminary, 2015. Disponível em: <https://faculty.wts.edu/wp-content/uploads/2015/05/UnitedStatismofAmerica.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2018.
- LIMONGI, F. **A Democracia no Brasil: Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório**, São Paulo: Novos Estudos – CEBRAP, n. 76, pp. 17-41.
- LOCKE, J. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- LOEWENSTEIN, K. **Teoria de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.
- LOFFREDO, L. de C. M. **A evolução político-constitucional no Brasil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2335, 22 nov. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13903>. Acesso em: 27 jul. 2018.
- MAGALHÃES FILHO, G. B. **O Imaginário Protestante e o Estado de Direito**. 2010. Tese (Doutorado). Departamento de Sociologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. Trad.: Pietro Nassetti. 2. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MATOS, A. S. de. **OS OFICIAIS DA IGREJA NO SISTEMA PRESBITERIANO**.

Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/7064.html>>. Acesso em: 17/05/2016.

MENDES, C. H. **Direitos Fundamentais, Separação dos Poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva.

MENDES, E. da C. **A Teologia Política de João Calvino na Institutas da Religião Cristã**. Dissertação de Mestrado em História Social. UFES, Vitória, 2009.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. **Curso de direito constitucional**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIGUEL, L. F. **O nascimento da política moderna: Maquiavel, Utopia, Reforma**. Brasília: Editora UnB, 2007.

MIRANDA, J. **Formas e sistemas de governo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOHLER, A. **Desaparecimento de Deus: crenças perigosas na nova exploração espiritual**. São Paulo: Cultura Cristã, 2010.

MONASTERIO, L. EHRL, P. **Colônias de Povoamento Versus Colônias de Exploração: De Heeren a Acemoglu**. IPEA: Brasília, 2015. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2119.pdf>. Acesso em: 25/07/2018.

MONTESQUIEU, C. de S. B. de. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**, Segunda Parte, Livro Nono, Capítulo I, Trad. Cristina Murachco, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOTA, P. V. Introdução. In: MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MUNIZ, J. M. **Representação Política em Althusius e Hobbes**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa De Pós-Graduação em Filosofia do Departamento de Filosofia da UFSC, 2012.

NOGUEIRA, O. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 1.).

NUNES, S. G. S. **As Origens do Constitucionalismo Calvinista e o Direito de Resistência: a legalidade bíblica do profeta em John Knox e o contratualismo secular do jurista em**

Théodore de Bèze. 2016. 408f. Tese (Doutorado). Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PADILHA, R. **Direito constitucional.** 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PHILLIPS, R. D. **Estudos bíblicos expositivos em 1 Samuel.** Cultura Cristã, São Paulo: 2016.

PLATÃO. **A República.** Trad. Enrico Corvisieri, São Paulo: Nova Cultural, 2004.

POLETTI, R. BRASIL. Constituição (1934). **Constituições Brasileiras: 1934.** Brasília: Senado Federal, 2001. (Coleção Constituições Brasileiras, v. 3).

PRADO JÚNIOR, C. **Evolução política do Brasil: e outros estudos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

QUOTED in Jan Weerda. **Calvin, In Evangelisches Soziallexikon,** Stuttgart, Germany: 1960, p. 210;

RAYNAL, C.; LEITH, J. **Calvin Studies Colloquium.** Davidson College Presbyterian Church, Davidson, NC: 1982, Sermões em 1 Samuel 8.

REVERBEL, C. E. D. **O Federalismo Numa Visão Tridimensional do Direito.** Porto Alegre, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

ROBBINS, J. W. **Freedom and capitalism: Essays on Christian politics and economics.** Unicoi, TN. Trinity Foundation, 2016.

RUTHERFORD, S. **Lex, Rex, or the Law and the Prince** [*Lex, Rex* ou A lei e o príncipe]. 1644. Harrisonburg: Sprinkle Publications, 1982.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, D. **O neoconstitucionalismo no Brasil.** In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo. Wolfgang (Coord). **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho.** São Paulo: RT, 2008.

SCHAFF, P. **History of the Christian Church.** Eerdmans, Grand Rapids: 1979, vol. 8.

SEGADO, F. F. **Reflexiones Críticas en Torno Al Federalismo en América Latina.** Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2002. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/348-federalismo-y-regionalismo>>. Acesso em: 25/07/2018.

SERNA DE LA GARZA, J. M. **Federalismo y Regionalismo.** Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2002. Disponível em:

<<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/348-federalismo-y-regionalismo>>. Acesso em: 25/07/2018.

SHUMWAY, N. **Dez chaves culturais para compreender o federalismo norte-americano**. Locus, Revista de História. Disponível em: <<https://locus.ufjf.emnuvens.com.br/locus/article/view/2782/2019>>. Acesso em: 27/07/2018.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, V. A. da. **O proporcional e o razoável**. In Revista dos Tribunais. ano 91, vol. 798. Abril de 2002.

SILVESTRE, A. A. **Calvino e a Resistência ao Estado**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2003

SKINNER, Q. **As Fundações do Pensamento Político Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras. 1996.

SKINNER, Q. **The Foundations of Modern Political Thought** [Os fundamentos do moderno pensamento político]. 2 vols. Cambridge: Cambridge University Press, 1978.

SOUZA, A. S. de P. e. **A Origem do Federalismo Brasileiro**. JurisWay. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4555>. Acesso em: 27/07/2018.

SOUZA, M. **A Política de Aristóteles**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://marcusvbs.jusbrasil.com.br/artigos/220030328/a-politica-de-aristoteles>. Disponível em 02/08/2018>. Acesso em:

TEMER, M. “**A separação dos poderes como instrumento de proteção dos direitos individuais**”. In. Lições de Direito Constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos. São Paulo: Saraiva. Coord. Andre ramos Tavares, Gilmar Ferreira Mendes, Ives Gandra da Silva Martins, 2005.

TRENTIN, L. A. F. **A Importância do Constitucionalismo na Realização dos Direitos Fundamentais**. Dissertação de Mestrado, UNISINOS, 2003.

VICTOR, S. A. F. **Diálogo Institucional, Democracia e Estado de Direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. Orientador: Dr. José Levi Amaral Júnior. São Paulo, 2013.

WARD, L. **Modern Democracy and the Theological-Political Problem in Spinoza, Rousseau, and Jefferson**. Recovering Political Philosophy. Palgrave Macmillan: 2014.

WEBER, M. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).

WERMANN, J. A. MACHADO, F. F. **Uma Aproximação Entre a Academia de Platão, o Liceu de Aristóteles e as Universidades**. Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia: Pouso Alegre/MG, 2016.

WINES, E. C. **A República Hebraica: A Lei orgânica do Estado Hebreu**. Inez Borges Consultoria Educacional: São Paulo, 2018.

WITTE, J. Jr. **The Reformation of Rights: Law, religion, and human rights in early modern Calvinism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

WITTE, J. Jr. “The Universal Rule of Natural and Written Constitutions in the Thought of Johannes Althusius,” in Janne Nijman and Tony Carty, eds., **Morality and Responsibility of Rulers: Chinese and European Early Modern Origins of a Rule of Law for World Order**. Oxford University Press, 2018.

WITTE, J. Jr. **The Reformation of Rights: Law, Religion, and Human Rights in Early Modern Calvinism** [A Reforma dos direitos: Lei, religião e direitos humanos no início do calvinismo moderno]. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

WOLKMER, A. C. (Org.). **Introdução à História do Pensamento Político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.